UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE HUMANIDADES PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

"Amo-te como os Anjos amam a Deus": O CRIME PASSIONAL E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM CAMPINA GRANDE (1890-1940)

HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA SETEMBRO / 2009.

"Amo-te como os Anjos amam a Deus": o crime passional e a violência de gênero em campina grande (1890-1940)

HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, do Centro de Humanidades da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para a obtenção do título de Mestre em História, na Área de Concentração em Cultura, Poder e Identidades.

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA SETEMBRO / 2009.



S237a Santos, Herry Charriery da Costa

"Amo-te como os anjos amam a Deus" : o crime passional e a volencia de genero em Campina Grande (1890-1940) / Herry Charriery da Costa Santos. - Campina Grande, 2009. 117 f.

Dissertacao (Mestrado em Historia) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Humanidades.

Genero - 2. Crimes Passionais 3. Leis - 4. Historia
 Dissertacao I. Montenegro, Rosilene Dias, Dra. II.
 Universidade Federal de Campina Grande - Campina Grande
 (PB) III. Título

CDU 305(813.3)(043)

"Amo-te como os Anjos amam a Deus": o crime passional e a violência de gênero em campina grande (1890-1940)

HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS

Avaliado em/	
NCA EXAMINADORA DA DISSERTAÇÃO DO MESTRAI	Ю
Prof ^a . Dra. Rosilene Dias Montenegro Orientadora	
Prof ^a . Dra. Patrícia Cristina Araújo Examinadora Externa	
Prof. Dr. Iranilson Buriti de Oliveira Examinador Interno	
Prof. Dr. Flávio Romero Guimarães Examinador Externo (Suplente)	
j -	
Prof ^a . Dra. Regina Coelli Nascimento Examinadora Interna (Suplente)	



Os homens e mulheres...

Que se lancharam nas paixões desenfreadas e violentas, cujos romances, intrigas, amores e peripécias emergiram das poeiras dos arquivos e se resignificaram nas letras deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

A presente Dissertação de Mestrado não teria nenhum valor sema luz necessária, sem o auxílio intransferível e sem a atenção natural de Maria Dilza da Costa Santos. Mãe, amiga, condutora e inefável campo de carinhos.

À minha Família pela confiança sempre renovada: Painho, irmã, tias e primas...

Aos sorrisos candentes de Hádria Laís e Pedro Henrique.

Agradeço profundamente, de alma e razão a Professora Orientadora **Dra.** Rosilene Dias Montenegro, pela valiosa atenção ao longo de minha vida estudantil acadêmica e de Pós-Graduação. As suas palavras livres e espontâneas,os seus ideais de educação e cultura foram elementos que contribuíram com maestria e exatidão, sem os quais não seria possível colher os bons frutos deste nosso trabalho. Eternamente grato!

Agradeço penhoradamente aos professores examinadores deste trabalho: a professora **Patrícia Cristina Araújo**, Doutora pela Universidade Federal da Paraíba, cuja vida acadêmica sempre se caracterizou pelo arrojo dos pensamentos acerca da nossa historiografia e da educação.

Ao Professor Iranilson Buriti de Oliveira, Pós-Doutor pela Fundação Oswaldo Cruz e professor da Universidade Federal de Campina Grande, a quem vejo e todos vemos, como figura marcante para esta épica conquista do Mestrado da nossa Universidade. Ele, entre os mais jovens titulares da Unidade Acadêmica de História e Geografia tem se destacado pela sua inteligência e pelo compromisso da boa pesquisa e da qualidade do ensino.

Agradeço aos demais membros da banca examinadora: ao amigo e professor Flávio Romero Guimarães, Doutor pela Universidade de Córdoba-Espanha, e a

professora Regina Coelli Nascimento, Doutora pela Universidade Federal de Pernambuco. Meus agradecimentos com profunda admiração.

Agradeço profundamente aos ilustres membros do Ministério Público por terem contribuído decisivamente para a elaboração da pesquisa nos documentos históricos que enriquecem os arquivos do 1º Tribunal do Juro da Comarca de Campina Grande: ao Promotor de Justiça Dr. Dmitri Nóbrega Amorim e ao Procurador Criminal do Estado da Paraíba Dr. Álvaro Cristino Gadelha.

Agradeço ao incansável Juiz de Direito do 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande **Dr. Horácio Ferreira de Melo Júnior**, bravo e destemido nome que orgulha a Magistratura paraibana no incentivo à pesquisa criminal na nossa região.

Agradeço a mestra e advogada **Dra. Geórgia Karênia**, pela especial atenção que dedicou a minha causa durante a Graduação de Direito.

Agradeço superiormente honrado, a Dra. Silêde Leila Oliveira Cavalcanti, Dra. Eronides Câmara e Dra. Liège Freitas Ferreira. Professora que ainda fazem parte da minha vida acadêmica e profissional com o incentivo e a confiança permanente. Agradeço aos demais professores da Pós-Graduação em nome de Dra. Marinalva Vilar.

Aos amigos do Curso de Direito que dividiram, ao longo dos últimos doze meses, as tramas e as paixões dos personagens que embalaram os episódios tensos de Campina Grande no início do século XX e que hoje são nobres Bacharéis em Ciências Jurídicas: Núbia Lafaete Bezerra Galdino Figueiredo, Moema Fernandes de Medeiros, Maria do Socorro Araújo, Renale Meneses, Maria Ângela, Pastor José Roberto e Camila Brasileira.

Agradeço pela confiança da amizade fraternal e profunda de Neusa Victor e Givailda da Luz. Companheiras de embates políticos e testemunhas dos meus propósitos acadêmicos. Agradeço pela força sempre presente de Alexandre Tan, amigo, companheiro de trabalho e idealista cultural da nossa Cidade. Agradeço, também, a Anna Paola, amiga e brilhante funcionária do Museu Histórico de Campina Grande.

Agradeço penhoradamente a Coordenadora do Educandário Crianças do Brasil, Cléa Nóbrega que por vezes abriu a sua casa para fazer uso da impressora, cujas letras nunca falharam. Por extensão, é salutar lembrar da paciência dos meus alunos e alunas que driblaram comigo os estresses e os saberes de vidas atribuladas dessa Campina Grande do início do século XX.

Agradeço e renovo, a cada dia, os meus sentimentos de amizades e carinho por Maria Isabel Castro. Menina que se agiganta em destemor dos seus propósitos, sonhos e ideais. A sua força que se excede às suas reservas físicas e emocionais foram sempre, sem que você percebesse, o meu combustível em muitos momentos das nossas vidas. Recordo as horas memoriais de Certeau, na varanda da sua casa. Bons momentos contigo. Outros estressantes... Mas, perto de ti.

O Júri não é instituição de caridade, mas de justiça. Não enxuga lágrimas integradas no passivo do crime, mas o sangue derramado da sociedade. Quem ama não mata!

Roberto Lyra

RESUMO

Esta dissertação se concentra na análise das relações de gênero em Campina Grande no final do século XIX e início do século XX. A base desta pesquisa se constitui em seis processos criminais, cuja finalidade foi perceber como as tensões criadas pelos sujeitos históricos, homens e mulheres, envolvidos pelas paixões e pelo crime, aconteceram durante as suas relações de intimidades cotidiano, num ambiente marcado pelas mudanças a que passava a cidade na virada do século. Este trabalho, portanto, tem como preocupação problematizar a(s) maneira(s) como os crimes passionais, ocorridos entre casais em Campina Grande, foram representativos para os discursos jurídicos, médicos e de outros sujeitos (vítimas, autores, testemunhas, autoridades policiais), conforme os autos processuais. Assim, este trabalho é um percurso sobre as tensões cotidianas das relações amorosas, afetivas e sexuais dos sujeitos campinenses, que se lançaram nos dramas passionais e se legitimaram quanto homens e mulheres, dotados de uma "honra", para qual a justiça e a Medicina decidiriam a quem por direito, a possuía. Para isso, faremos uma rediscussão sobre as normas jurídicas penais e as mudanças de comportamento ocorridas em Campina Grande, como forma imprescindível de problematizar o vinculo da lei ao seu tempo histórico e cultural.

Palavras-Chaves: Crimes Passionais, honra e Gênero.

SUMMARY

This dissertação if concentrates in the analysis of the relations of sort in Campina Grande in the end of century XIX and beginning of century XX. The base of this research if constitutes in six criminal proceedings, whose purpose was to perceive as the tensions created for the historical citizens, men and women. involved for the passions and the crime, had happened during its relations of privacies daily, in an environment marked for the changes the one that passed the city in the turn of the century. This work, therefore, has as concern to problematizar (s) the way (s) as the crimes passionals, occurred between couples in Campina Grande, had been representative for the legal, medical speeches and of other citizens (police victims, authors, witnesses, authorities), as the procedural files of legal documents. Thus, this work is a passage on the daily tensions of the loving, affective and sexual relations of the campinenses citizens, that if had launched in the dramas passionals and if they had legitimized how much to men and women, endowed with a "honor", for which justice and the Medicine would decide to who for right, possuía. For this, we will make a rediscussão on the criminal rules of law and the occured changes of behavior in Campina Grande, as it forms essential of problematizar I tie it of the law with its historical and cultural time.

Word-Key: Crimes Passionals, honor and Sort

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	01
2. CAMPINA GRANDE DAS PAIXÕES VIOLENTAS: 0	O CRIME
PASSIONAL COMO NARRATIVA DE UMA TRAMA	07
2.1. TRAMAS DO DIREITO: A CIDADE NA	
CARTOGRAFIA DO CRIME	09
2.2. TRAMAS DOS SUJEITOS: IDENTIDADES	
CRIMINOSAS EM CENA	22
2.3. TRAMAS DO PROCESSO: A CONSTRUÇÃO	
DOS CRIMES PASSIONAIS	36
3. VOZES DO CRIME: OS SUJEITOS DO PROCESSO	45
3.1. VOZES NARRADORAS: A TESTEMUNHA DOS FATOS	46
3.2. VOZES E PARECERES: MÉDICOS, ADVOGADOS,	
PROMOTORES E MAGISTRADOS	56
3.3. VOZES DA PAIXÃO: HOMENS E MULHERES	74
4. VOZES DA PAIXÃO: A HONRA MASCULINA E FEMIN	IINA83
4.1.O NASCIMENTO DA HONRA NO CRIME PASSIONAL	83
4.2. VIVÊNCIAS FEMININAS E AS PAIXÕES CRIMINOSAS	93
4.3. VIVÊNCIAS DA PAIXÃO: ENTRE A "HONRA"	
E A "LIBERTINAGEM"	102
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	111
6 BIBLIOGRAFIA	115



INTRODUÇÃO

Campina Grande, 8 de Dezembro de 1929. Maria Eulália, 27 anos, exesposa de Bento Hermógenes Sales, 38 anos, é assassinada a golpes de faca, na Rua da Matriz, quando saia para os festejos religiosos da padroeira da cidade, Nossa Senhora da Conceição. O assassino foi exatamente o seu ex-esposo. Motivos: este não queria aceitar que a sua ex-esposa tivesse, após o casamento, uma vida de solteira "livre e independente". Para "Bentinho", como era conhecido entre os amigos, não bastava a morte simbólica da separação, era necessário a morte real da sua ex-mulher, pois, só assim, estava "Bentinho" longe de ver a sua "amada" com outro homem. Este caso, por exemplo, faz parte de um conjunto de seis processos criminais que desencadearam múltiplas narrativas que perpassaram, além do próprio cotidiano da cidade e o contexto da época, outras formas de experiências narradas pelas sociabilidades, pelos conflitos e pelas tensões amorosas vividas em Campina Grande nas primeiras décadas do século XX.

Historias como essas não passavam de "rotina" para a Policia e para a Justiça Criminal da época, embora nestes casos de amor, como o citado acima, a tentativa de subordinação amorosa de "Bentinho" sobre Eulália é um ponto central em todos os outros processos de crimes passionais. Porém, se as cenas dos crimes passionais, no geral, resultavam em subordinação, medo e paixão, os detalhes e as subjetividades dos sujeitos envolvidos tornaram-nos singulares e atípicos aos olhos da Justiça e da própria história cotidiana.

Mas, como penetrar no passado dessas paixões entre homens e mulheres que praticamente não deixaram vestígios de seu cotidiano, salvo os escritos feitos pela Justiça? Este presente estudo busca, mediante os crimes passionais problematizar como esses delitos contra a vida, ocorridos entre casais em Campina Grande, Paraíba, nas décadas de 1890 a 1940, foram representativos de uma determinada sociedade, numa época em que homens e mulheres viveram as suas subjetividades de forma diferenciadas, em meio a um amplo aparato de mudanças urbanas e de sensibilidades modernas. Além disso, pretende-se também alçar olhares às vivências concretas dos personagens envolvidos nesses crimes e das

múltiplas identidades a eles imputadas, fazendo as seguintes indagações: quem eram os sujeitos envolvidos no cotidiano das relações de intimidades em Campina Grande? Quais as experiências que homens e mulheres viveram nos processos de crimes passionais? Quais os reflexos desses crimes no comportamento social da cidade?

Para alcançar à visibilidade desses dramas passionais, que marcaram a cidade de Campina Grande na virada do século XIX para o século XX, a referida pesquisa voltou-se aos processos-crime, como principal fonte de pesquisa, selecionando-os em função dos vínculos amorosos, afetivos e sexuais existentes entre casais envolvidos. Assim, a documentação judiciária revelou-se quanto um material privilegiado na tarefa de fazer vir à tona as intimidades de homens e mulheres no processo histórico em Campina Grande. Dessa forma, embora elegendo os processos criminais como fonte principal, se fez necessário a leitura de textos complementares às fontes criminais, como por exemplo, leituras historiográficas, jornalísticas e literárias que, como discursos influentes para o objeto de pesquisa, deram suporte importante à reconstrução e problematização das experiências cotidianas e das identidades dos sujeitos históricos nos seus diversos dramas passionais.

Visando, portanto, questionar os discursos dos envolvidos nas tramas cotidianas, ante os crimes mencionados, foi extremamente importante consultar as obras jurídicas e doutrinárias, como referencial bibliográfico capaz de interpretar a apropriação das falas ditas nos tribunais e a relação existente entre os discursos da Justiça Criminal e a sociedade brasileira no contexto da pesquisa.

A partir das fontes coletadas e tendo como base a organização do campo jurídico na Primeira República, sugeriram-se os recortes temporais que tiveram como parâmetro o Código Penal de 1890, primeira legislação criminal republicana e seu substituto, o Código Penal de 1940, que encerra a temporalidade reconstituída nesta dissertação. Assim, foi no período decorrido entre esses dois Códigos Criminais que se construiu a figura típica penal do Crime Passional, com base no dispositivo do artigo 27, que trazia a alegação da perturbação de sentidos

como justificativa de atos criminosos, o qual se apresentará como problemática de toda a dissertação.

Num sentido mais amplo, buscando um aparato teórico que funcionasse como orientação das reflexões sobre o tema, recorremos a autores como Michel de Certeau que trouxe as concepções de táticas e estratégias no campo das experiências e das tramas cotidianas para a análise das fontes coletadas. Tais contribuições nos permitem investigar os significados das práticas sociais, como fenômenos múltiplos, plurais e específicos de uma dada temporalidade. Em consonância com essa questão, os pressupostos teóricos também possibilitaram a compreensão de permanências culturais como elementos que circulam, que são apropriados e reproduzidos por meio de representações criadas e legitimadas com o poder de nomear condutas e instituir uma dada organização social.

O próprio Código Penal, por exemplo, bem como todo o complexo judiciário no início do século XX, serviu de recurso utilizado pelo sistema vigente a fim de nomear condutas, disciplinar e estabelecer normas para homens e mulheres, principalmente para as mulheres que eram estimuladas a manter "hábitos sadios e de boas maneiras", conforme os padrões morais da época. Essas concepções de sociedade disciplinar, de autovigilância, punição e de interiorização das normas, são observadas, também, inevitavelmente por um olhar *foucaultiano*, no tocante às idéias de controle social frente às mudanças que as cidades passavam na virada do século.

Por fim, na busca da problematização das tramas que permeavam os crimes passionais, foi adotada a categoria de análise de gênero – imprescindível ao objeto tratado – para elucidar as relações entre homens e mulheres a partir dos ideais criados para o exercício das funções masculinas e femininas na sociedade. Este aparato teórico e metodológico orientou a pesquisa no sentido de fundamentar as diferenças de gênero no âmbito cultural, como criações humanas afloradas em contextos históricos específicos. E, por outro lado, permitiu a superação da idéia dicotômica de mulheres-vítimas e homens-agressores, muito embora elas apareçam em geral como vítimas, mas, também, mulheres que reinventaram seus lugares, transgredindo, burlando e infringindo as normas, assim como eles.

Para acentuar a visibilidade sobre as relações de gênero e possibilidades de desvios, resistências e transgressões ordens sociais no cotidiano de Campina Grande, nos primeiros anos do século XX, trabalhos como de Rachel Sohiet, Martha Abreu e Mariza Corrêa, guiaram o olhar sobre mulheres e homens envolvidos nos crimes como construtores de seus cotidianos, entrecruzados com muitos discursos e representações instituídas e instituintes das múltiplas formas de ser e de estar no mundo.

As análises e as conclusões das autoras citadas, a exemplo, inspiraram o trato com as fontes e a tentativa de repensar as imbricações entre os discursos e as práticas, entre a reprodução dos papéis desejáveis para os gêneros e as possibilidades de transgressão a esses sujeitos. Os atores das cenas de crimes passionais, protagonistas, testemunhas, redatores, jornalistas, amigos, vítimas e autoridades policiais e judiciais foram assim percebidos como agentes das histórias, participantes de movimentos mais amplos na esfera social, econômica e política, os quais se tornaram também sujeitos direto ou indireto das tramas criminosas que embalaram os processos crimes em Campina Grande. Esses sujeitos, não são olhados como portadores de verdades, mas como homens e mulheres passíveis de emoções e interpretações, cujas bases estão vinculadas às idéias constituídas nas vivências do cotidiano e das modificações que as cidades passavam em meio à temporalidade em questão.

Desse modo, e visando contemplar o objetivo da pesquisa, esta dissertação foi organizada em três momentos específicos, configurando três capítulos. O primeiro deles, intitulado Campina Grande das Paixões Violentas: O Crime Passional como Narrativa de uma Trama, delineado a partir da contextualização socioeconômica e política do Brasil republicano, dando destaque a estruturação do aparato jurídico e criminal, bem como das modificações sociais que Campina Grande vivia face às exigências das políticas urbanísticas e higienizadoras implementadas quantos símbolos da modernidade nacional. No entanto, é importante ressaltar que as mudanças defendidas para as cidades durante a transição do século XIX para o século XX, não visavam apenas atingir uma consolidação de um sistema político nacional, mas também visavam alcançar os

comportamentos dos sujeitos sociais que, de forma direta ou indireta, seriam os "mantenedores" desse novo sistema, recém implantado: a República.

Ainda no primeiro capítulo, discutiremos o papel dos principais sujeitos dos crimes passionais, revelando o lugar exercido por cada um nas diversas cenas e tramas nos delitos a que foram envolvidos, bem como o próprio lugar que a violência de gênero exerce sobre as identidades conflitantes de homens e mulheres em Campina Grande.

Já as narrativas das histórias dramáticas construídas pelos envolvidos nos crimes passionais se apresentam nas páginas do segundo capítulo, intitulado *Vozes do Crime: Os sujeitos dos Processos*. Neste capítulo busca-se problematizar as várias vozes dos sujeitos envolvidos nos crimes, sejam como testemunhas, vítimas ou réus seja como advogados, médicos ou juízes. A elaboração desses processos era marcada por noções de verdades a partir dos depoimentos de populares que construíram histórias para além dos crimes, revelando informações acerca desses acontecimentos, que se confundiam com as histórias do próprio cotidiano local. Além disso, destaca-se a perspectiva da medicina legal e das políticas sanitárias e sua relação com os corpos dos sujeitos envolvidos nos crimes, uma vez que os seus discursos se compatibilizavam com as mudanças de ordem social e política que a cidade atravessava, a partir das novas formas de obediência nas condutas, sobretudo na "conduta higiênica" das relações entre homens e mulheres e "dóceis" aos padrões de civilidade.

Já a temática da paixão, sentimento presente nas historia dos crimes passionais, é analisada no terceiro capítulo, intitulado *Vozes da Paixão: a honra masculina e feminina*, que faz um percurso sobre o cotidiano das relações amorosas dos sujeitos em Campina Grande, tendo como preocupação os conflitos afetivos entre homens e mulheres. Os elementos que constituíram à prática dos crimes são vistos sob o olhar das questões de honra e das noções de poder forjadas a partir das diferenças entre homens e mulheres elaboradas historicamente com a ajuda dos saberes jurídicos articulados e reinterpretados no cotidiano das experiências sociais.

Portanto, inicia-se o percurso sobre os crimes passionais que embalaram Campina Grande nas primeiras décadas do século XX, que vai levar o leitor por entre as tramas do cotidiano campinense e os dramas da paixão de homens e mulheres.

CAPÍTULO I

CAMPINA GRANDE DAS PAIXÕES VIOLENTAS: O CRIME PASSIONAL COMO NARRATIVA DE UMA TRAMA

Meu amado anjo, quando me lembro da noite passada, parece-me que foi um sonho, mas desejava saber cientemente se me amas. Tu me amas? Fala com certeza, pois acho tão incrível que só tuas frases maravilhosas poderão me fazer, recente. Tu amas outra? Pois confessa, peço-te que não me iluda. Se não me amas, também farei de conta que nunca meus olhos deram-se com a tua realçavel beleza. Mas amo-te como os anjos amam a Deus

Marcolina Maria Campina Grande, 1918.¹

Esta carta, apresentada por uma testemunha de defesa, como forma de atenuar a prisão de Francisco Manuel Cavalcanti, acusado de assassinar a sua própria esposa, revela-se com evidência as sutilezas de um cotidiano amoroso e sexual em Campina Grande, no início do século XX. Francisco Manuel Cavalcanti trabalhava como servidor na Prefeitura Municipal, casado com Marcolina Maria da Conceição, de 24 anos de idade, com a qual teve duas filhas. No entanto, a boa relação social que o casal desfrutava perante a vizinhança local se confundia com as dúvidas e as incertezas quanto à fidelidade amorosa da vida conjugal.

Sua esposa Marcolina Maria mantinha relações amorosas e sexuais com um outro homem. Sua vida estava dividida entre o lar, propriedade da família do seu esposo e com as saídas "desnecessárias" ao encontro de "Zé Ivaldo", amante e "estopim" de uma trágica cena de amor. Porém, este comerciante, residente e domiciliado nesta mesma cidade, não demonstrava-se apaixonado por Marcolina Maria, ao contrario do que esta deixava explícito nas próprias cartas, uma delas encontrada no seu próprio leito.

¹ Processo "Marcolina Maria da Conceição". 1918. Arquivo do 1º Tribunal do Júri de Campina Grande. Carta apresentada em Juízo como prova do adultério de Marcolina com "Zé Ivaldo".

Numa noite de fevereiro de 1918, o inesperado aconteceu: o "casal", Zé Ivaldo e Marcolina são pegos em flagrante adultério pelo seu esposo, Francisco Manuel. Naquela fatídica noite as crianças dormiam em um outro quarto da casa, quando o seu pai, com uma arma de fogo em punho, atirava à queima-roupa contra a esposa e mãe das suas filhas. Dado abertura as investigações e ao processo judiciário, restou concluído que o gesto violento de Francisco Manuel deveria ser suavizado com a tese da legítima defesa da honra perante o Tribunal do Júri de Campina Grande.

Histórias como essa, marcadas pelo signo da violência num cotidiano amoroso e sexual, em Campina Grande, não passaram de rotina para os operadores do direito deslindar e chegarem as suas múltiplas conclusões. Foram episódios que se repetiam tanto no centro comercial da cidade quanto nas periferias. Entretanto, eram cenas que se singularizavam pelos detalhes e pelos olhares que eram lançados sobre os sujeitos, sobre suas condutas e sobre as suas subjetividades. Durante décadas, foi muito difícil aceitar a desonestidade amorosa frente aos modelos de família e de honra. Assim, da mesma forma que pensou Francisco Manuel diante do real flagrante, não era fácil conviver com a dúvida sobre o possível adultério da própria mulher. E, viver entre a dúvida e possibilidade da desmoralização social, "lavar" a própria honra e da família com sangue seria a única alternativa encontrada para justificar a defesa de um bem particular e intransferível: a honra e a sua masculinidade.

Portanto, neste primeiro capítulo daremos início às discussões sobre as tramas que compõem o nosso objeto de análise no presente estudo: os crimes passionais ocorridos em Campina Grande no início do século XX. Nesse sentido, faremos um exercício de idas e vindas dentro das narrativas dos processos criminais, apresentando os crimes de homicídios que atemorizaram os campinenses nas primeiras décadas do século XX, bem como as transformações na vida cotidiana de homens e mulheres diante das novas sociabilidades e sensibilidades urbanas, políticas e econômicas dos sujeitos envolvidos nos fatos violentos na cidade de Campina Grande.

Discutiremos, a seguir, não apenas as práticas dos crimes, mas também as

narrativas sobre eles, bem como os significados que o crime passional adquire na construção das múltiplas vozes processuais, criadas e reinventadas pelos discursos representativos sobre a cidade e sobre os indivíduos nas primeiras décadas do século XX. A cidade, contudo, deverá ser pensada para além de um espaço estático e homogêneo, mas como um lugar pluralizado e heterogêneo capaz de recepcionar e/ou resistir frente às mudanças da "vida moderna" na República. Essa cidade "modernizada", onde os seus sujeitos, homens e mulheres, carregados de valores e identidades diversas, poderão experimentar as suas paixões, suas angústias e suas tramas cotidianas, tornando-as alvos de vigilância e controle por parte dos poderes da Justiça que se instituíam e se legitimavam no país.

1.1. TRAMAS DO DIREITO: A CIDADE NA CARTOGRAFIA DO CRIME.

Pensar a cidade e os seus indivíduos nas profundidades dos seus relacionamentos amorosos e violentos e das tramas vividas por homens e mulheres na teia social é um dos temas que compõem este primeiro capítulo. O cotidiano é um espaço pluralizado de tensões², mudanças, manipulações e escapatórias. (CERTEAU, 1994, p.85) Nesse sentido, o percurso cartográfico da organização da Justiça brasileira, em especial na cidade de Campina Grande, no final do século XIX e nas primeiras quatro décadas do século XX, possibilitará mapear a cidade tanto como um campo de tensões diante da nova ordem política e social implantada no Brasil, como também um espaço para os envolvimentos amorosos/criminosos dos sujeitos, cujas relações de saberes e poderes se revelavam nas suas experiências e nas suas práticas cotidianas, públicas ou anônimas, silenciosas ou barulhentas.

² Pensar o cotidiano na óptica de Michel de Certeau é aferir as diferenças e delas perceber as "microrresistências" que fundam "microliberdades". O cotidiano se fundamente exatamente na pluralidade de suas invenções, deslocando a atenção do eixo para as margens, num movimento de criações anônimas, nascidas das práticas e experiências de desvios, manipulações e reinvenções. Cf. CERTEAU, Michel. A Invenção do Cotidiano. Tradução de Ephrain Ferreira. Petrópolis: Vozes, 1994.

Para isso é importante levantar questionamentos sobre as fontes processuais dos crimes passionais, bem como o desenvolvimento da organização do campo jurídico na Primeira República, segundo os parâmetros do Código Penal de 1890, primeira legislação criminal republicana e o seu substituto, o Código Penal de 1940, o qual vigora até os dias atuais.

Campina Grande, em 1890, acompanhou as primeiras mudancas sociais, econômicas e políticas no sentido de favorecer e fortalecer a respectivo conômica exacerbada concentração política e o forte intervencionismo econômica exacerbada concentração política e o forte intervencionismo econômica exacerbada e projetava-se rumo a uma "idealizada mo que, ainda ancorada na produção cafeeira, possibilitaram alterações profundas no cenário social e político das cidades e principalmente dos seus moradores, cada vez mais vigiados pelas autoridades da época.

Com a plena instauração da ordem burguesa, a modernização e a higienização do país despontaram como lema dos grupos ascendentes, que se preocupavam em transformar suas capitais em metrópoles com hábitos civilizados, similares ao modelo parisiense. Os hábitos populares se tornaram alvo de especial atenção... (SOIHET, 2002, p. 262)

Assim, a face da República construiu-se a partir de transformações nos diversos grupos sociais que passaram a se organizar, não apenas em torno de uma elite rural e urbana, mas também em função de um operariado, ainda em formação, e de uma terceira camada, bem mais heterogênea e liberal, que iria conformar os chamados setores médios.

As normas liberais que regiam o quadro político e econômico brasileiros, contudo, não devem ser vistas somente enquanto características impostas externamente. Sua utilização foi possível desde que também se revelou instrumental no processo político e econômico que levou às cidades a prosperar. (SOUSA, 1985, p. 167)

Nesse sentido, medidas foram tomadas para adequar homens e mulheres dos segmentos populares diversos ao novo estado de coisas, impondo-lhes valores e formas de comportamento que passavam pela rígida disciplinarização do espaço e do tempo de trabalho, estendendo-se às demais esferas da vida pública e privada dos sujeitos sociais. Somando a estas mudanças que se desencadeavam no país e nas cidades, Campina Grande a qual se encontrava ainda se encontrava lentamente em processo de "modernização" e de saneamento dos espaços urbanos, cujo objetivo era acompanhar o mesmo ritmo que outras cidades já havia implementado desde a passagem do século XIX para o século XX.

Muito embora, fosse Campina Grande uma cidade considerada privilegiada geograficamente por ser um ponto de "união entre o Sertão e o Litoral, entre a civilização da cana e a do gado", como salientou o historiador Epaminondas Câmara, ainda existia um certo orgulho de viver nas fazendas e não na própria cidade que crescia, cujos habitantes da "rua" eram ainda chamados de cafajestes, vagabundos e republicanos liberais. (CÂMARA, 1999, p. 70) No entanto, Campina Grande na condição de uma cidade "emergente na modernização", no início do século XX, começou a sofrer o embate das classes comerciais tipicamente urbanas, possibilitando um acelerado deslocamento das decisões políticas do campo para a cidade.

[...] isto provocou um fortalecimento do comércio urbano e várias modificações na feição das ruas. Grandes armazéns foram construídos para abrigar o algodão produzido na região. Novas ruas foram abertas e o centro da cidade foi sendo modificado pela presença de novas pessoas, forasteiros, turistas e comerciantes. Campina Grande começou a mudar aceleradamente. (CÂMARA, 1999, p. 71)

Além disso, grupos de imigrantes e migrantes engrossavam as fileiras de trabalhadores, empregados ou desempregados, originando e animando um incipiente mercado consumidor por meio da prática do artesanato, do comércio de rua, do exercício das atividades liberais e do emprego burocrático, muito dos quais contribuíram para modificar a própria planta da cidade de Campina Grande.

O estacionamento comercial concorreu sobremodo para modificar a planta da cidade. Se a vida mercantil tivesse interruptamente seguindo o ritmo dos primeiros anos, o trecho entre o comércio velho e o açude novo, passando pela frente da capela do Rosário, seria fatalmente ocupado pelas casas comerciais. Com o número de novos estabelecimentos da arte e do comércio, Campina Grande foi se destacando vultosamente na região como centro de trabalhadores e visitantes. (CÂMARA, 1999, p. 89)

Assim, acompanhando este processo de mudanças no cenário político-econômico e nas práticas de sensibilidades no Brasil e nas principais cidades, os dirigentes políticos e os intelectuais que se achavam à frente dos destinos do país, preocupavam-se com as formas de organização dos centros urbanos e as sociabilidades que regeriam os destinos da nação. Neste momento, os debates travados pelas elites pensantes do país revelavam o interesse em preservar a unidade política nacional, em organizar um governo afeito à coesão dos estados e preservar a ordem social, pois o que se impunha como emergencial era a "sobrevivência pura e simples da ordem do país" a partir do cuida com as cidades. (CARVALHO, 1990, p. 68)

O ideário republicano trazia em si a pretensão de formar um cidadão com espírito cívico e moralmente adequado para colaborar com a construção e segurança de um país progressista e civilizado. A nação deveria ser composta de sujeitos capazes para conduzir a ordem do país com trabalho e honradez. (CARVALHO, 1990, p. 68)

No entanto, a maioria da população nas diversas cidades brasileira, estava alheia tanto ao processo de instalação da República no país, bem como às novas regras de "progresso e civilidade" pensadas pelos "doutores" da época. Contudo, os poderes instituídos procuraram com "urgência" diversos meios para a legitimação não apenas das esferas políticas e jurídicas, mas, principalmente, no imaginário popular da necessidade da construção de uma sociedade "limpa e segura", condições essencial de toda "cidade moderna" no início do século.

A fim de criar uma identidade nacional, portanto, os pensadores da República valorizaram símbolos imbuídos de forte carga valorativa, como a bandeira, o hino, os heróis da República e a figura feminina, tida como esteio da família e a responsável por formar o futuro cidadão moderno. Segundo Lino Gomes da Silva Filho, historiador paraibano, "somente no ano de 1890 é que a política em Campina Grande começa a agitar-se vivamente" após a proclamação da República.

Em Campina Grande, por exemplo, a implantação da República foi noticiada de forma desencontrada pelos meios de comunicação. A notícia da proclamação da República em Campina Grande foi noticiada no dia 17 de novembro de 1890, pelo jornal "A Gazeta do Sertão", dirigido pelo republicano Irineu Joffily. (SILVA FILHO, 2005, p. 85)

Dessa forma, no conjunto das preocupações dos republicanos em organizar o Estado, as novas leis da República, por exemplo, adquiriu uma importância fundamental para a organização das cidades e, sobretudo dos novos modelos de comportamento social no Brasil. Era necessário que todas as cidades passassem a acompanhar as mudanças promovidas pela República, principalmente aquelas que se manifestavam com "profundo interesse de modernizar-se" (SILVA FILHO, 2005, p. 87), e como forma de coesão aos poderes recém instalados no país, conforme disciplina o novo conjunto de leis nacionais: a Constituição de 1891. Dentre os pontos principais da Carta Magna, o federalismo destacava-se por delegar aos estados algumas atribuições, tais como, por exemplo, organizar forças militares e, principalmente manter uma justiça própria e independente, capaz de controlar a vida da nação e dos cidadãos. (BARBOSA, 2003, p. 34)

Em oposição ao texto Constitucional do Império, a referida Carta republicana dedicou aos brasileiros e estrangeiros, residentes no país, o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade. Extinguiu a pena de morte, separou o Estado e a Igreja, tornou livre o culto das religiões, estabeleceu o casamento civil, o registro de nascimento e de falecimento, e permitiu a naturalização de estrangeiros. (BONAVIDES, 2004, p. 125)

Liberal na forma, mas com marcas autoritárias, essa primeira Constituição republicana, ao instituir a função social do voto, privou do processo consideráveis segmentos sociais compreendidos como "incapazes" para o exercício do sufrágio. Dentre os excluídos encontravam-se os mendigos, os menores de idade, os praças, os membros de ordens religiosas e as mulheres. Apesar de o sistema republicano apresentar, como essência, a participação popular no curso político, isto só ocorreu efetivamente com uma minoria possuidora das características exigidas para o exercício da cidadania: ser homem, adulto, alfabetizado, detentor de poder econômico, leigo e civil. (SOUZA, 1982, p. 165)

Portanto, com essas novas regras de manutenção da ordem social no país, que era um atributo do discurso republicano e das autoridades políticas, as cidades, a exemplo de Campina Grande, mesmo antes da promulgação da referida Constituição, encontrava controle respaldado no Código Penal de 1890, para coibir e punir os comportamentos nocivos à honra e a nação. Elaborado no último ano do regime imperial, pelo conselheiro João Batista Pereira, assim como o anterior Código Criminal do Império,³ foi redigido em quatro livros que, por sua vez, encontravam-se subdivididos em Títulos e Capítulos. (BONAVIDES, 1982, p. 166)

Assemelhando-se ao código anterior, o *Livro I* tratava da responsabilidade penal, dos crimes e das penas, numa explícita influência da *Escola Clássica*⁴ que priorizava os preceitos da responsabilidade jurídica das autoridades públicas, predominante nos primeiros anos da República. *O Livro II* congregava os crimes praticados contra a República, ou seja, os crimes contra a ordem interna do país, a administração pública e contra os direitos individuais. A normatização da

³ Se convencionou, durante a República, fazer alterações nos âmbitos de algumas nomenclaturas, a exemplo das leis criminais da fase imperial. Com a proclamação da República, passou a se chamar Direito Penal, como um ramo do direito público preocupado nas ações criminosas passiveis de penas. MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. São Paulo: Atlas, 2004, p. 36.

⁴ Na Escola Clássica, dois grandes períodos se distinguiram: o filósofo ou teórico e o jurídico ou prático. No primeiro destaca-se a incontestável figura de Beccaria. Já no segundo, aparece o mestre de Pisa, Francisco Carrara, que tornou-se o maior vulto da Escola Clássica. Carrara defende a concepção do delito como ente jurídico, constituído por duas forças: a física (movimento corpóreo e dano causado pelo crime) e a moral (vontade livre e consciente do delinqüente). MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. São Paulo: Atlas, 2004, p. 36.

sexualidade, que era uma constante preocupação no início do século XX pelas autoridades médicas e jurídicas, encontrava-se no Capítulo VIII sob o a denominação de: "crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor." ⁵ Esse capítulo abrangia os delitos de violência carnal, rapto, adultério, lenocínio e ofensas públicas ao pudor. Imediatamente a seguir encontrava-se a regulação dos crimes contra o estado civil, como a poligamia e abandono de menores, entre outros.

Já os crimes contra a vida e segurança da pessoa, incluindo o homicídio, infanticídio, suicídio, aborto, lesões corporais e duelo compunham o *Capítulo X*, enquanto a preocupação com a honra e a boa fama assim como os crimes contra a propriedade, incluindo furto e roubo, encerravam o *livro II*. Já o *Livro III* continha as regras sobre as contravenções em espécie estipulando crimes e punições para a profanação de cemitérios; mantinha do código predecessor a regulação das loterias, rifas, jogos e apostas, além disso, inovava com o controle de mendigos, prostitutas, ébrios, vadios e capoeiras.

O Código Penal de 1890 atravessou a República Velha, a década de trinta e atingiu o ano de 1940, sendo, portanto substituído por um outro conjunto de leis criminais. Neste período de cinqüenta anos, a Legislação Penal perpassou a vigência de três Constituições (1891, 1934 e 1937) e múltiplas alterações na conjuntura socioeconômica e política de Campina Grande provocando profundas reações nos modos de comportamento dos indivíduos e nas maneiras de sociabilidade nas primeiras décadas do século XX. Salientando que durante essa época de vigência da legislação criminal de 1890, o dispositivo que disciplina os comportamentos passionais era o artigo 27, substituído apenas na interpretação pelo Parágrafo 1°, do artigo 121, do Código Penal de 1940.

Assim, abertamente preocupados com crescente descentralização do país, conforme o novo texto constitucional, as autoridades políticas e intelectuais pretendiam um poder autoritário e centralizador para implantar as reformas no

⁵ O lenocínio e o atentado ao pudor constituíam inovações no Código Penal de 1890 uma vez que até então estes crimes pertenciam à esfera do estupro ou da injúria. ESTEVES, M. de A. *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 30.

Estado e na sociedade brasileira, bem como "padronizar a vida de homens e mulheres nos espaços públicos e privados" nas cidades, cuja atuação do poder do aparelho de Estado se tornava mais visível. (ALVIM, 1998, p. 215)

Diante deste panorama é possível aferir que o início da década de trinta trouxe sensíveis alterações nos quadros da Justiça brasileira. A mais visível alteração foi a ascensão de Getúlio Vargas à presidência da República, em 1930, mediante uma composição heterogênea que congregava oligarquias dissidentes, partidos democráticos e parte da corporação tenentista.

No entanto, em meio às crises internas, como a pressão das elites paulistas em 1932, Getúlio Vargas promulgou, em 16 de julho de 1934, a segunda Constituição do período republicano. Nesta preservou-se os regimes, o federalismo e o presidencialismo. E em sintonia com a conjuntura do período confirmou a validade da justiça eleitoral e trabalhista, criadas no governo provisório instituído a partir de 1930 (1930-1934). Porém, a duração desta Carta foi efêmera, pois no final da década de trinta, sob o aquecimento de influências externas, do discurso autoritário nazi-fascista e do combate às forças comunistas e, internas, dos movimentos de oposição ao crescente autoritarismo, o presidente Vargas anunciava, em cadeia de rádio, a outorga de uma nova Constituição, elaborada em tom francamente autoritário, tão bem acatada pelos seus simpatizantes locais, entre eles o próprio interventor geral do Estado, o jurista Argemiro de Figueiredo.

Em 1937, Alcântara Machado apresentou um projeto de Código Penal brasileiro, que, apreciado por uma comissão revisora, acabou sendo sancionado, por decreto de 1940, como Código Penal Pátrio, passando a vigorar até os dias atuais, embora parcialmente reformado. (BITENCOUT, 2004, p. 41) E em sintonia com o movimento político e econômico do país, a promulgação de um novo estatuto Penal ocorreu em plena ditadura Vargas, sob a influência das diretrizes do Estado Novo.

Neste tempo, outra sociedade, diferentemente da existente na Primeira República, recebia a compilação de leis penais. Sociedade e leis influenciadas pelo fascismo europeu e pelo clima de insegurança e terror que se espraiava pelo mundo durante a Segunda Guerra Mundial. (FAUSTO, 2004, p. 78) Assim, foi neste clima

de mudanças políticas e jurídicas que as cidades brasileiras e os sujeitos passaram a viver e a se relacionar sob os auspícios da nova ordem institucional. O saber da justiça penal passava a controlar as experiências e as práticas sociais, de forma a criminalizar as condutas e comportamentos considerados ofensivos à ordem e à honra da nação.

Dessa forma, diante das mudanças no âmbito do direito, as cidades passaram a ser modeladas, no começo do século XX, com as novas ordens jurídicas recém implantadas, cujo objetivo era observar as múltiplas experiências da criminalização de condutas, conforme disciplinava a lei criminal nos processos de época. Passando a cidade a ser um lugar inserido no contexto de mudanças e *lócus* de ações variadas de sujeitos passíveis de mudanças à maneira de seus novos costumes e de suas identidades de homens e mulheres nos espaços variados de relações de forças com outros poderes articulados no início da República.

Conforme se percebe a partir das fontes historiográficas, o Brasil e as cidades brasileiras, dentre elas Campina Grande, nas primeiras décadas do século XX, se configuravam como "um lugar de ordem e de construção moral, regido pelo ápice da modernidade" (SOIHET, 2002, p. 266). De forma que as cidades brasileiras passaram por profundas reformas urbanas e todo um processo de remodelação capaz de transformá-las em "novas cidades", mais limpas e higiênicas, mas, também com novos tipos de tensões, conflitos e deslocamentos provocados pelos diversos grupos sociais que nelas habitavam.

Eram consideradas "novas cidades" as que surgiam no início do século XX. Ao passo que apareceram novas ruas, construções e reformas, típicas de uma cidade moderna e republicanizada, com características de ordem, leis e civilidade em todos os espaços. Entre as modelações empreendidas na cidade de Campina Grande estava a reconstrução de mercados e matadouros, obedecendo ao estilo das outras grandes cidades brasileiras e às melhores condições de higiene e poder jurídico diante da nova ordem implantada no país. Assim, passeios, praças e ruas, além disso, a confiança nas autoridades judiciárias também fazia parte desta nova estética da vida em República.

Com o tempo a vida urbana se foi apresentando mais tolerável. Gente educada nos meios intelectuais, abalava-se a morar na vila. A justiça nas mãos dos bacharéis já não era mais aplicada por juízes ordinários leigos, que moravam "fora" e sentenciavam ao sabor do seu credo político. Pelo menos os matutos acreditavam, agora, ingenuamente, nos magistrados togados, supondo que estes, ou alguns destes não se levassem por conveniências alheias aos interesses da sociedade. Essas mudanças permitiram que a urbanidade passasse a ser um lugar de respeito, onde homens e mulheres fossem conduzidos pela moral e obediência às leis. (CÂMARA, 1999, p. 84)

Nesse âmbito, uma série de práticas e discursos fez aflorar a temática das reformas urbanas, culminando, nessa perspectiva, na inclusão da moral e das vidas das famílias, sobretudo homens e mulheres, como um dos desdobramentos dessa movimentação. Vale salientar, ainda, a inegável influência dos modos e modelos importados pelo cinema e pelas músicas, grandes opções de divertimento e fuga para encontros e namoros mais "quentes" pelos jovens das "cidades civilizadas" no início do século XX, sem, no entanto, deixarem de ser vigiadas e policiadas pelas autoridades policiais da época.

Os campinenses, apesar de tão interessados por outros folguedos populares, gostavam de poucas músicas e mais dos cinemas. Talvez por falta da boa música [...] A dança exigia agilidade, ritmo, expressão artística, passos figurados em harmonia com a música; ao passo que o outro não embaraçava ninguém porque fácil de se compreender, e, com mais razão, oferecia vantagens que os rapazes e as moças não dispensavam a facilidade do namoro, mesmo sendo vigiados pelos pais e pelos transeuntes noturnos. (CÂMARA, 1999, p. 90)

Campina Grande foi, portanto, descrita por cronistas que se proclamavam moradores da cidade, sobressaindo-se, assim, o seu aspecto sentimental, com os lugares públicos de discussões políticas e namoros sendo retratados sob a luz do luar. Ao mesmo tempo, a cidade atentava no moderno, mas sem perder seu lado provinciano e mais predominante. A chegada da luz elétrica, em 1920, no entanto, abrandou um pouco os encantos românticos da cidade. Os artefatos e o



aparelhamento técnico e sonoro passaram a figurar de maneira constante como símbolos da modernidade.

Por outro lado, existia uma outra cidade moderna: a Campina Grande dos processos criminais, que se mantinha pelos discursos de ordem e manutenção moral, sutilmente incutidos e, sobretudo, direcionados a populares amontoados em casebres e regiões periféricas da cidade. Contudo, as articulações ligadas aos projetos de mudanças perseguiam não esta cidade, mas uma outra considerada insalubre e formada por becos, casas de palhas, cortiços e modos de vida de trabalhadores que prestavam serviços como lavadeiras, engomadeiras, ferreiros e pedreiros. Desse modo, as ações desses personagens no desenrolar de suas experiências cotidianas traçaram um percurso e se revelavam de modo a viver em vias públicas de espaços de sociabilidades e tensões.

Os moradores, em especial, participavam do processo de remodelação de Campina Grande, cobrando das autoridades ações para a eliminação de detritos indesejáveis, de animais espalhados pelos bairros e de lixo pelas as ruas. Além disso, perseguiam os indivíduos marcados pela miséria, como os desocupados, as meretrizes e os bêbados, entre outros. Suas reivindicações ganharam relevo mediante os jornais que denunciavam em suas matérias as reclamações dos campinenses de maneira incisiva. Dessa forma, pode-se pensar a cidade de Campina Grande se formando como espaço socialmente produzido por quem a habitava, mesmo que fosse feita distinção entre os seus moradores.

Os processos criminais, os quais discutiremos a seguir, além dos relatos policiais e judiciais, atentam para um outro lado da aparência modernizada e republicanizada da cidade Campina Grande, uma vez que os casos de crimes discutidos neste trabalho revelam um cenário de violência doméstica e familiar, muitos deles causadas por paixão, ciúme e ódio.

Nas ruas e nos bairros de Campina Grande, a trama a respeito do crime revela uma teia de sentidos desenvolvidos por agrupamentos em atividades comerciais e lúdicas dentro do espaço urbano e a violência no contexto da cidade civilizada, durante a proclamada República. Já os espaços lúdicos, muito freqüentados, principalmente no período de festas, envolviam cabarés ou "casas de

pensão" e tinham suas portas abertas para receber em sua maioria homens e "mulheres da vida". Esses espaços por vezes foram palcos de episódio de amor e briga. Alguns se situavam no centro da cidade, onde era mais fácil recepcionar os "boêmios" de outras regiões.

O ambiente era dos adultos, principalmente dos homens que tinham dinheiro para gastar. Havia temporadas que não restavam mesas; estavam todas reservadas. Era comum, aos sábados, chegarem carros com placas de João Pessoa, Recife, Natal e de outras cidades, boêmios que vinham assistir shows no famoso "Eldorado". Outros cabarés situavam-se no centro da cidade, nos antigos casarões herdados dos tempos mais antigos, dos quais as pensões as chamadas "pensões alegres" ocupavam a parte superior dessas localidades. A cidade sabia muito bem recepcionar os turistas com divertimento noturno, embora muitas vezes com cenas de violência e alcolismo. (MORAIS, 1985, p. 52)

Nesse contexto, a mulher, ao sair de casa para o trabalho e ocupar-se da complementação da renda familiar, escolhia uma dupla jornada, a do lar e a da rua, atuando assim na contramão do discurso moralizante da época. Muitas eram engomadeiras ou realizavam serviços domésticos, no intuito de complementar a renda do marido. Algumas mulheres recorriam à justiça em casos de discriminação e maus-tratos, tanto dos seus esposos quanto dos seus patrões.

Quanto às questões de remodelação e os discursos incisivos em favor da saúde e da limpeza pública não foram de autoria somente das autoridades médicas, da prefeitura, do chefe de policia e da inspetoria de higiene, mas também dos cronistas e das revistas (CHALHOUB, 2001, p. 68). Exista uma grande preocupação em abordar os comportamentos de homens e mulheres em Campina Grande, os quais abrangiam brigas, prostituição, cinema, bêbados, desocupados, bigamias e queixas de casos ligados à situação conjugal dos sujeitos, entre outras situações consideradas "vergonhosas" para a sociedade. (SOUSA, 2005, p. 158)

Esses fatos de desordem implicam, sobretudo, em conflitos, muitas vezes com desfechos em lugares públicos. No caso específico de um processo criminal, que se analisará adiante, percebemos as tramas de violência extrapolando o lugar

privado e se desenrolando nos espaços públicos. Por exemplo, na madrugada do dia 23 de setembro de 1923, a Sra. Edith Davis sentiu-se mal e veio a falecer, recaindo acusações de sua morte sobre o seu marido, Fellipe Davis, que, segundo testemunhas, infligia maus-tratos à sua esposa. Desde então o número 155 do sobrado da Rua Rio Branco tornou-se conhecido como o lugar dessa terrível tragédia. Joaquim Frazão, 45 anos, também residente na Rua Rio Branco, declarou na delegacia sobre o crime:

Que elle depoente sendo comerciante e residente na rua Rio Branco, observou na noite de sábado de 22 de setembro ultimo, quando alli houve algo de estranho com Dona Edith, mas viu também, logo depois os dois, na mesma noite, o inglês Davis e sua esposa na janela de sua casa olhando para a rua; que ambos freqüentavam ambientes públicos e praças da cidade [...].

Nota-se, assim, que o crime revela-se como um fio condutor capaz de vislumbrar as diversas sociabilidades cotidianas de indivíduos moradores da mesma rua, que, neste caso acima, tinham ainda um atrativo: as praças em frente às suas casas. Eram lugares pelos quais os homens e as mulheres se permitiam observar a vida de outros moradores, ao mesmo tempo em que serviam para outras relações públicas e amorosas e sentimentais. Ademais, as janelas das moradias podem ser entendidas também como um meio de entrelaçamento entre o público e o privado, propiciando trocas e maneiras de ver e ser visto, além da observação do cotidiano e das conversas com vizinhos.

Dessa forma a cidade pode ser pensada como um jogo de corretores e praticantes de diversas ações. Os nomes das ruas indicavam acontecimentos dos indivíduos que nelas moravam ou de passantes, revelando, muitas vezes, os locais considerados de delitos, como se a nomenclatura pudesse situar os territórios de práticas de atitudes proibidas de homens e mulheres. Essas práticas no espaço de sociabilidade podem referir-se a uma forma específica de operação ou "modos de operar" de várias experiências e mobilidades, características da "cidade moderna",

⁶ Processo "Edith Davis", 1923. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

disciplinada pelos saberes da ciência médica e jurídica que se legitimavam no país. Com isso problematizaremos a cidade de Campina Grande não apenas como uma estrutura urbana pensada para compor o processo "modernizante" conduzido pela República, mas também como um espaço traçado por múltiplas experiências humanas incomuns contidas nos processos criminais que apresentaremos a seguir.

1.2. TRAMAS DOS SUJEITOS: IDENTIDADES CRIMINOSAS EM CENA.

Umas das fontes mais utilizadas pela historiografía, sobretudo em finais da década de 1980 são os processos criminais. Em princípio, estes processos foram alvos de pesquisadores que se preocuparam em caracterizar as relações que se estabeleceram entre senhores de terras, homens livres e escravos no Brasil colonial e imperial. No entanto, atualmente esses processos criminais têm relatado suas possibilidades também para os estudos das relações de gênero, principalmente quando se referem aos crimes passionais.

Neste subcapítulo pretende-se analisar os processos criminais de homicídios ocorridos em Campina Grande e ocasionados por motivos de paixão, ciúme ou abandono conjugal. Nesse sentido, observa-se o momento do fato delituoso, o crime, como um resultado de uma trama de acontecimentos e tensões que envolvem diversos sujeitos com múltiplas experiências e valores.⁷ Esses processos criminais também revelam discussões sobre as desigualdades de gênero apresentando características sociais e relacionais, constituintes de identidades conflitantes de sujeitos históricos. (LOURO, 1997, p. 22)

⁷ Entre os autores que analisam processos criminais como fontes metodológicas, podemos citar: BORELLI, Andréa. *Matei por Amor: representações do masculino e do feminino nos crimes passionais.* São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999. CAUFIELD, Sueann. *Em Defesa da Honra. Moralidade, Modernidade e Nação no Rio de Janeiro (1918-1940).* Campinas/SP: Editora da UNICAMP, 2000. CORRÊA, Mariza. *Morte em Família. Representações Jurídicas dos papéis sexuais.* Rio de Janeiro: Graal, 1983. ELUF, Luiza Nagib. *A Paixão nos Banco dos Réus.* São Paulo: Saraiva, 2007. ESTEVES, Martha Abreu. *Meninas Perdidas. O cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. FILHO, cláudio Gastão da Rosa. *Crime Passional e Tribunal do Júri.* Florianópolis: Habitus, 2006. SOIHET, Raquel. *Condição Feminina e Formas de Violência, Mulheres pobres e ordem urbana – 1890-1920.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

Os autos dos inquéritos policiais e processuais de crimes de homicídio no início do século XX, analisados e julgados com base no Código Penal do século XIX, datado de 1890, na cidade de Campina Grande, destacam assassinatos de homens e mulheres que se permitiram vivenciar as suas paixões, lançando-se em outros sentimentos, como a dor, o prazer, a traição, a confiança e a incerteza, resultando, assim, em tensões com desfechos fatais e irreversíveis. São processos cujos desideratos revelavam as tensões e os padrões valorativos do início do século XX, para o qual a honra e o *status* representavam grandes propriedades asseguradas pela moral social e amparadas pela lei.

I – Em 1929, Bento Hermógenes Sales, 38 anos, casado, nascido no município de Cajazeiras, conhecido também como "Bentinho", apelido dado pelos colegas de infância no sertão paraibano, era casado com Maria Eulália, 27 anos, natural de Campina Grande. Segundo os autos do inquérito policial, o casal já há alguns meses havia deixado de viver em união por motivos de "distúrbios conjugaes". 8

Bentinho, mesmo vivendo separado há alguns meses, ainda procurava manter "relações" com a sua ex-mulher, por quem alimentava profundos ciúmes e sentimentos de dominação e posse, com a esperança de um possível retorno à vida a dois sob o mesmo teto. Este, desde a separação, não suportava saber que a sua ex-mulher estava vivendo com liberdade, sujeita a outros relacionamentos amorosos. O mecânico não admitia saber que a ex-esposa estava "tirando a vida em folganças", isto é, vivendo em divertimentos nas ruas da cidade, sem obediência a ninguém. Desse modo, "Bentinho" não aceitava o novo modo de vida que Eulália passava a ter após o fim do casamento. Todas as festas e passeios que Eulália fazia em companhia de suas amigas, era espionada e vigiada à distância pelo o seu ex-marido, "Bentinho". Esses policiamentos se tornavam frequentes quando se aproximavam os finais de semana, principalmente quando havia

⁸ Processo "Maria Eulália", 1929. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande. No processo a expressão utilizada "distúrbios conjugaes" foi utilizada para denominar as brigas e desavenças no cotidiano matrimonial dos sujeitos históricos que compunham esta caso.

possibilidades de festas em outras localidades, como as comemorações aos dias de padroeiros e os festejos juninos.

No dia 8 de Dezembro de 1929, ao saber que Eulália estava na festa de Nossa Senhora da Conceição, Padroeira de Campina Grande, o individuo foi ao seu encontro e teve o seguinte comportamento, conforme relatou o Promotor de Justiça no processo, em suas alegações:

[...] "Bentinho" então pegou-a por um braço, disse-lhe algumas palavras e vibrou-lhe duas facadas e produziu-lhes assim os ferimentos que constam no auto de necrópcia e um dos quais – o da região infra-clavicular esquerda – foi só por sua sede a causa suficiente da morte instantânea da ofendida. O Réu agiu com premeditação e surpresa, impossibilitando todas as chances que a vitima pudesse ter para livrar-se a ira do homicida. [...]

Portanto, neste caso, pode-se compreender que a negação por parte de Eulália em viver um relacionamento amoroso com "Bentinho" foi causa para o surgimento de tensões e angústias e que, em muitos outros casos, resultavam em comportamentos assassinos, com resultados trágicos, como podemos observar acima. Quando um casal se separa, com o consentimento de ambos, seja no âmbito privado ou nos foros jurídicos competentes, ocorre a morte simbólica do parceiro na mente de cada um. Ou seja, ambos tendem a ver concretizada a desunião que as partes já vinham procurando demonstrar de que "não se amavam mais". Porém, no caso em análise, a decisão de rompimento foi unilateral. Neste caso Bento Hermógenes, o "abandonado" passou a encontrar enormes dificuldades em aceitar a sua morte simbólica (BORDIEU, 1989, p. 54) na consciência de Maria Eulália, criando para si, espaços de angustias e revanchismo, onde prevaleceria a idéia: "se ela não é minha, não será de mais ninguém!".

Dessa forma, os considerados "abandonados" ou traídos preferem criar a morte real do outro a ter de viver com a idéia de estar morto na consciência do parceiro ou da parceira.

⁹ Processo "Maria Eulália", 1929. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

A raiva, a preocupação com a imagem social, sua moral junto aos amigos e a frustração pela perda dessa sua outra parte é um dos fatores mais fortes na necessidade de matar em toda sociedade normalista e machista. Assassinar a sua "outra metade" é representado como uma tentativa de recuperação do belo e do casamento eterno. Por isso que o motivo falado desses crimes passionais geralmente é o ciúme. O assassino não sofre pela "amada", mas sim pelo seu ego social. (NAGIB, 2007, p. 114)

De acordo com o processo, o réu agiu com premeditação e surpresa. Conforme as duas testemunhas do caso, Bentinho andava com uma faca peixeira na mão e, "cheio de rancor", demonstrando revolta diante da separação, mas antes de tudo, em virtude da vida que a sua ex-mulher estava tendo na comunidade. No momento do crime, "Eulália estava em companhia de duas mulheres, as quais presenciaram toda a tragédia do crime [...]". O advogado de defesa, no exercício de tentar inocentar o seu cliente, Bentinho, fez a seguinte reflexão à autoridade judiciária, na instrução processual:

Nessa conjectura, perseguindo o acusado pelo ciúme que lhe invadia a alma, sentiu-se ofendido em sua dignidade de homem e de esposo, o deslance que se deu decorreu maritalmente de todos esses factos e intrigas, que explodindo depois de haver martelado o seu cérebro, produzia um estado transitório de completa perturbação dos sentidos, obrigando-o e levando-o a prática do crime, sem que tivesse discernimento do mal que practicava, tudo executado automaticamente. Foi o acusado antes de tudo uma victima, do que um algoz, merecendo por isso que lhe seja reconhecida a sua inocência. 10

O assassinato de Eulália foi gerado pelo ciúme e pelo sentimento de posse que imperava na consciência do seu ex-esposo "Bentinho". Na perspectiva do acusado, havia possibilidades de um "reatamento amoroso" entre ambos, porém, "Bentinho" não queria permitir que a "mulher de sua vida", Eulália, fosse vista como uma "mulher da vida", conceito pelo qual envergonhava as famílias tradicionais locais. Para o acusado, a sua esposa Eulália, deveria atender às

¹⁰ Processo "Maria Eulália", 1929. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

imagens do ideal feminino, como: beleza, meiguice, delicadeza, paciência, resignação e respeito, onde, mesmo após do fim do casamento, a vítima não se preocupou em manter estes estereótipos construídos historicamente para definir a submissão imposta às mulheres. No entanto, embora se tratasse de uma violência permeada por relações pessoais, o homicídio se concretizou pela perda do controle e pela explosão das emoções, ocorrendo num momento de "colapso emocional". (BORELLI, 1999, p. 36)

Percebe-se, também, que o referido homicídio teve como motivação, para a realização do ato criminoso de "Bentinho", uma série de acontecimentos instigados pelo comportamento considerado "leviano" de sua mulher, agora "descasada". Segundo a leitura do advogado de defesa do caso, a ação do crime foi concretizada de maneira "automática" por um indivíduo confuso e perturbado emocionalmente, escapando da própria vontade e intenção do acusado da produção do resultado criminoso. Assim, preferiu "Bentinho", como um homicida passional, uma morte real e irreversível, decidida pela sua própria vontade ao invés de seu involuntário abandono. Matar, para Bento Hermógenes, significou mandar Eulália para a eternidade, onde ela não seria infiel e se manteria eternamente sua. A morte teria um significado mágico de posse eterna.

[...] pode parecer loucura aliviar o sofrimento através da morte do outro. Mas apesar da dor da morte real que causou o assassino de alguma forma ele pode se sentir "aliviado" e até justiçado [...] (NAGIB, 2007, p. 114-115)

Este processo teve a sua investigação policial concluída, embora apresentando ao Poder Judiciário apenas três testemunhas: uma de acusação, que é considerada "testemunha ocular" do fato, e outras duas testemunhas de defesa, cujo propósito era descrever uma "boa imagem" do acusado perante o juízo campinense. Levado à julgamento, "bentinho" foi beneficiado com a tese da "injusta provocação da víctima" e de perturbação emocional. Sua pena foi insignificante frente ao crime cometido: dois anos de detenção, em regime semi-

aberto, também por ser um sujeito que, conforme as testemunhas, era "sério, honrado e trabalhador".

II — Em um outro caso, já apresentado anteriormente, ocorrido em fevereiro de 1918, a vítima foi, mais uma vez, uma mulher. Marcolina Maria da Conceição, 24 anos de idade, dona-de-casa, que morava na Rua Barão do Abiahy, no comércio de Campina Grande, com o seu marido, o servidor municipal Francisco Manuel Cavalcanti, e suas duas filhas menores, de quatro e cinco anos de idade, respectivamente. A senhora Marcolina Maria da Conceição mantinha relações amorosas e sexuais com um outro homem, conhecido por "Zé Ivaldo", comerciante em Campina Grande. Os seus encontros secretos, suas "saídas desnecessárias de casa", foram motivos para sue esposo, Francisco Manuel, começar a suspeitar da fidelidade de sua mulher. Além disso, Marcolina Maria passou a se corresponder sigilosamente através de cartas, com o seu amante, "Zé Ivaldo". Tudo isso, foram motivos "suficientes", segundo o próprio Francisco Manuel, para desconfiar da "honradez" de sua mulher.

O funcionário público Francisco Manuel, decidido se separar de sua esposa pelos motivos de uma "suposta traição", planejou flagrar a sua mulher Marcolina Maria com o seu amante "Zé Ivaldo", como forma de confirmar todas as suas suspeitas levantadas sobre a sua mulher. Para isso, Francisco Manuel forjou uma viagem para outra cidade, dizendo a sua esposa que só retornaria no dia seguinte e que seria uma "viajem de trabalho". Francisco, no entanto, retornou à sua casa naquela mesma noite e flagrou a senhora Marcolina Maria com "Zé Ivaldo", ambos com "trajes menores", numa rede do casal. As crianças estavam dormindo no outro cômodo da casa, quando Marcolina foi encontrada morta no quarto com um tiro no peito de arma de fogo, na manhã do dia seguinte. Segundo o depoimento prestado em juízo do principal acusado, o esposo Francisco Manuel, tudo aconteceu da seguinte forma:

^[...] que, entrando o depoente de faca em punho e, incontinente, dirigiu-se ao quarto onde havia um candeeiro

e avistando sua mulher e um indivíduo que não conhecia deitados na mesma rêde em trajes menores, avançou contra ele que logo procurou lançar mão de um revolver que estava sobre uma mala; que, não tendo tempo, porém, o depoente agrediu-o antes que elle o fizesse, que estabeleceu-se então, uma luta entre os dois. [...] O individuo apenas de ceroula; que, no começo da luta o referido indivíduo conseguiu tomar a faca do depoente e com ela procurou diversas vezes ferir ao respondente [...] que sua mulher, no momento em que o individuo corria a faca contra o depoente dizia para elle nestes termos: "cuidado comigo"; que, o indivíduo em questão e somente com elle lutou, não tendo nunca visto a sua mulher à sua frente, como também não lhe ofendeu de modo algum, nem com arma [...].11

Antes de se aceitar o adultério, tanto na sociedade quanto nas discussões judiciais, como um possível atenuante de para o crime de homicídio, percebe-se, neste caso, o conflito no momento do flagrante e o desfecho violento do corpo a corpo entre marido e amante. A vestimenta de "Zé Ivaldo" ressaltava a vergonha do próprio marido, Francisco Manuel, que tivera a honra ultrajada e tornava-se, naquele episódio, "vítima" nas brechas da lei. Segundo as investigações, e os autos processuais, Francisco Manuel, declarou diversas vezes que não tinha intenção nenhuma de ferir a sua mulher. Desse modo, o ato criminoso se caracterizou como uma atitude cheia de razões "legais" para se levantar a tese da legítima defesa da honra, em meio a obscura e duvidosa autoria da morte da vítima, Marcolina Maria da Conceição.

Neste processo, a única testemunha ocular do episódio criminoso foi o amante, "Zé Ivaldo". As crianças estavam dormindo em outro quarto, quando o seu pai flagrou a sua mão com o amante. Perante a Delegacia de Polícia, Francisco Manuel confessou a um amigo, visinho de sua residência, e que depois se tornou a única testemunha do crime. Esse amigo, ouvindo no inquérito policial disse:

> [...] que o acusado é um homem digno; que nunca agrediu ninguém; que trabalha e mora na mesma rua há mais de cinco anos. Que ficou sabendo pelo próprio acusado que a sua mulher tinha outro homem e que já estava se separando

¹¹ Processo "Marcolina Maria da Conceição", 1918. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

dela. Que ficou sabendo do acusado que não lembrava ter disparado nenhum tiro, pois o quarto se estava escuro. [...] que acredita na inocência do amigo, pois Francisco Manuel defendeu a família e o seu nome. [...]¹²

Com o desfecho processual do caso, terminado as investigações policiais, o delegado de policia pediu o pronunciamento de Francisco Manuel em Júri Popular pelo crime de homicídio contra a sua mulher. No entanto, na esfera judicial, o magistrado que assumiu o caso, optou pela despronúncia de Francisco Manuel, ou seja, sentenciando de forma monocrática pela "inocência" do acusado por falta de provas suficiente para levá-lo ao banco dos réus. Além disso, ficou claro, na sentença judicial, a possível defesa da honra, caso fosse o acusado levado a julgamento. Assim concluiu o juiz:

[...] a ausência de provas ou mesmo a fragilidade dos indícios são razões suficientes para a despronúncia. Muito embora, se se ventilasse a autoria do crime para o acusado, não haveria por que desconsiderar a tese da legítima defesa da honra. 13

III – No ano de 1927, Carmem Bonfim Arruda, 29 anos, dona de casa, "mulher dedicada ao lar e aos filhos", esposa de João Navarro Arruda, 36 anos, funcionário do Cartório de Registros Públicos de Campina Grande, foi assassinada pelo seu próprio marido na frente dos filhos. Carmem Bonfim convivia há anos com o violento ciúme que o marido tinha sobre ela. Esse sentimento se tornou fatal no dia em que João Navarro encontrou sua esposa conversando com um homem que, segundo testemunhas, pediu-lhes "apenas uma informação".

Carmem Bonfim, conforme declararam as testemunhas, sempre cumpriu com as obrigações de "boa mãe", tanto no cuidado com a casa quanto pela educação dos filhos e do respeito com o esposo. Ela nunca deixou de apresentar uma "boa conduta" de mulher, modelo pelo qual era muito exigido para a

¹³ Processo "Marcolina Maria da Conceição", 1918. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

Processo "Marcolina Maria da Conceição", 1918. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

formação das "famílias honradas" da cidade. Suas características eram de uma mulher própria de um casamento indissolúvel do início do século XX. (RAGO, 1991, p. 47)

Assim, depois de sucessivas brigas com a esposa em decorrência de ciúme, João Navarro decidiu sair de casa e a não mais voltar a viver maritalmente com Carmem Bonfim. Entretanto, horas depois retornou à residência e, após uma rápida conversa com a mulher, passou a agredi-lá verbalmente, insultando-a de "vagabunda", quando inesperadamente sacou uma arma de fogo e disparou três tiros à queima-roupa contra a sua mulher. Depois de matá-la, numa demonstração de rápido arrependimento, disparou sua arma contra a própria cabeça. Ainda com vida, João Navarro foi socorrido ao hospital e, resistindo aos ferimentos, mais tarde foi encaminhado à cadeia publica, onde respondeu ao homicídio da sua esposa. Segundo o relatório final do delegado que cuidou do caso, este esclareceu que:

Na manhã de 24 de Novembro de 1927, João Navarro Arruda, que desde a tarde do dia anterior se deixara dominar pelo ciúme, saíra de casa dizendo não mais voltar a fazer vida com a esposa. Entretanto, mais tarde volta, entra no quarto onde se achava a sua esposa, senta-se numa cadeira e pede a sua esposa um copo d'água [...]

E, continua o delegado de policia, relatando o momento exato do homicídio:

[...] Sua esposa, depois de ter attendido ao marido, volta a guardar o copo, o que, feito, vae novamente para a porta do quarto em que se encontra o seu marido. Ao defrontar-se com elle é recebida com insultos e a tiros, correndo ela para a sala da casa, gritando, a pedir socorro. João Navarro persegue-a disparando tiros, matando-a, afinal, dentro da cozinha, ultimo lugar do suplício. Em seguida, vira contra si a arma homicida e detona na cabeça, caindo ao lado da esposa morta.¹⁴

3

¹⁴ Processo "Carmem Bonfim Arruda", 1927. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

O gesto desesperado de João Navarro restou provado, segundo as alegações finais do inquérito policial, como um ato de vingança diante da suposta traição da sua esposa, Carmem Bonfim. A vingança como sendo um sentimento cruel, segundo a legislação penal de 1890, está contida como um crime de premeditação. Por isso que o crime passional pode ser classificado como um crime premeditado, pois, de acordo com o caso em questão, João Navarro, autor do crime, movido pelo sentimento do ciúme, teve o tempo de arquitetar o crime, quando este decidiu sair de casa, para buscar a arma de fogo que, segundo testemunhas, não era de sua propriedade, para aguardar o momento oportuno e concretizar a morte desejada de sua mulher.

O ciúme é um sentimento profundo que muitas vezes pode desencadear uma série de conseqüências gravemente danosas ao ser humano, caso não seja tratado ou controlado pelo seu possuidor, pois ele tem o condão de dominar totalmente uma mente já desequilibrada por uma extrema falta de auto estima e levar o homem à prática de crimes brutais. (ROSA FILHO, 2006, p. 32)

O acusado João Navarro, aguardou o julgamento preso na Delegacia de Polícia. Foram ouvidas três testemunhas de acusação, uma delas a irmã da vítima, conhecida como Marta Bonfim, que declarou, "que a irmã vivia sofrendo diariamente pelo ciúme e pela grosseria do esposo". Na defesa de João Navarro, foi arrolado apenas uma testemunha que falou da "boa conduta" que João Navarro tinha perante a sociedade. Porém, levado a Julgamento Popular, restou provado a culpabilidade do réu, João Navarro, no crime de homicídio. Embora fosse mais um processo sem testemunhas oculares, típico dos crimes passionais, que ocorrem na privacidade dos lares, o resultado final do julgamento foi pelo acolhimento da acusação de homicídio, sendo o réu lançado na "lista dos culpados" dos crimes contra a pessoa.

IV – Ivanilde Sodré dos Santos vivia como amásia de José Mossoró da Silva. O casal tinha uma casa no bairro São José, em Campina Grande, há mais de um ano. De acordo com os autos do processo, na noite do dia 25 de junho de 1931, o casal desentendeu-se, iniciando uma discussão que culminou na proposta de separação por parte de Ivanilde Sodré. José Mossoró vivia do comércio, onde tirava o sustento próprio e de sua família. Era casado e tinha três filhos menores de idade. No entanto, indignado diante de tal proposta de separação, perguntou à Ivanilde se ela iria ter outro homem após aquela separação. Nesse momento, Ivanilde retrucou dizendo que "quem teria outro homem seria a mulher dele", ou seja, a sua esposa. ¹⁵ Inconformado com a resposta da amante, o acusado pediu para que ela então repetisse aquelas palavras, e ela, sem titubear, repetiu o que havia dito. Então, Mossoró, no ímpeto de sua raiva, após horas de discussão, armado com uma faca peixeira, atingiu a mulher em várias partes do corpo, como sendo uma forma, segundo Mossoró, de preservar a sua "honra" de homem diante da agressão sofrida pela "amásia".

A vítima foi encaminha ao hospital, onde ainda contou um pouco sobre o que aconteceu à Polícia, mas chegou ao óbito três dias depois. O agressor, José Mossoró, no dia seguinte à morte de Ivanilde, apresentou-se à Polícia, onde confessou o crime e foi preso. Quatro testemunhas também foram ouvidas, as quais afirmaram que viram Ivanilde em sua residência caída e derramando muito sangue, logo após o crime. Disseram, ainda, que tinham certeza da perpetração do crime por Mossoró, pois ambos estávamos sozinhos na casa e "não podia haver uma outra pessoa na casa naquele momento".

[...] Que todos da rua estavam sabendo que o casal estava em discussão, pelo barulhento dialogo que travaram; que Ivanilde apresentava desespero e gritava; que Mossoró estava sozinho na casa, quando, Ivanilde foi encontrada agonizando numa poça de sangue. O acusado ficou foragido do local sem deixar pistas; que o acusado era conhecido como valente e andava sempre com uma faca. [...] 16

¹⁵ Processo "Ivanilde Sodré dos Santos", 1931. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande

¹⁶ Processo "Ivanilde Sodré dos Santos", 1931. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

Assim, evadindo-se do local do crime, deixando a amante no chão, "agonizando", Mossoró ficou preso por pouco tempo, sendo relaxado a sua prisão poucos meses antes do julgamento que o absolveu. Segundo a fala do da defensoria do acusado, o réu "agiu impulsivamente, pois estava sendo humilhado pela amante". E, continua o advogado de defesa a construir uma imagem negativa da vítima dizendo:

[...] neste processo não há vítima maior do que a família, a esposa de José Mossoró e os seus filhos. O ato impulsivo do constituinte foi uma demonstração de que entre a família e a amante, o réu procurou ficar com a família honrada e seus filhos. [...] a violência de Mossoró foi para repudiar a desonra e a imoralidade praticada pela amante Ivanilde Sodré.¹⁷

Neste caso, percebe-se a tentativa de moralização acarretada pelo controle da vida em bigamia, ou seja, a preservação de Mossoró e de sua legítima esposa. É um caso que evidencia o lugar de masculinidade preservado por Mossoró. A sua honra fora de casa, construída por meio de um relacionamento extraconjugal, não poderia, por razões nenhuma, conforme explicita a defensoria, "fustigar a conduta do lar e da legítima esposa", uma vez que a sua moral não poderia ser tumultuada por uma "simples" amante. Portanto, embora esses casos de "amasiamento" registrassem a ausência do casamento e a freqüência de homens casados em residências de mulheres solteiras, verifica-se que a troca de parceiros nesses tipos de relacionamentos muita vezes tornava-se um hábito perigoso do ponto de vista do ciúme e do anseio pela vida em comum.

V – O vendedor ambulante Plácido Araújo de Souza, casado, analfabeto, "seduziu e desvirginou" Nair Soares da Silva, passando, logo em seguida, a viver maritalmente com ela, união que perdurou até 1939. Após cinco anos de vida

¹⁷ Processo "Ivanilde Sodré dos Santos", 1931. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

conjugal, Plácido abandonou a esposa e passou a viver com outra mulher, Maria Bianca de Oliveira. Depois do abandono do esposo, a vítima, Nair Soares, foi morar com a mãe e a irmã, passando a trabalhar de lavadeira para ajudar na renda da família. Meses após o segundo relacionamento, Plácido resolveu procurar Nair, dizendo que estava "arrependido" e que voltariam a morar juntos em uma outra casa, que dizia já ter conseguido.

Nair, confusa e sob os auspícios da família, não quis decidir sobre o reatamento sozinha e levou Plácido à presença da mãe e das irmãs, que, destarte, demonstraram oporem-se ao restabelecimento daquela relação amorosa. Plácido, então, se mostrou contrariado pela intromissão das parentas da mulher. Conforme relatou o delegado do caso, Nair Soares e Plácido,

[...] saíram e começaram a discutir sobre a impossibilidade do retorno da vida conjugal, tendo nessa ocasião Plácido, usado de uma faca que trazia na cinta, vibrando diversos golpes mortais em sua amasia na frente de sua irmã, sem que a mesma nada pudesse fazer para impedir que o algoz ceifasse a vida de sua irmã.[...] perpetrando o crime tratou de evadir-se, sendo perseguido e finalmente preso e desarmado. Foram estas, em síntese, a declaração do perverso homicida perante este autoridade. 18

Descontente com a intromissão dos familiares da vítima nos assuntos amorosos do casal, Plácido explodiu e descontou toda a sua raiva na maior causadora do impasse, Nair Soares, que por medo e dependência dos seus parentes, preferiu delegar à sua família essa importante decisão. Verifica-se ainda, que era comum a recorrência, sobretudo, de mulheres abandonadas e descasadas viverem na tutela das famílias, principalmente mães e irmãs. Todavia, muitas vezes essas aproximações ultrapassavam as fronteiras das relações entre os cônjuges, ocasionando conflitos e violências.

Era uma prática corriqueira, especialmente entre mulheres jovens e recém casadas, irem morar próximo aos familiares. Até mesmo após os casamentos, o consolo era viver próximo da família, sob os cuidados dos pais,

¹⁸ Processo "Nair Soares da Silva", 1939. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.



principalmente para as mulheres [...] Essa proximidade será de grande importância em períodos de dificuldade, mas em certas circunstancias desembocará em conflitos. (SOUSA, 2005, p. 160)

Neste processo em análise ficou concluído, segundo os autos, da culpabilidade de Plácido Araújo no crime de homicídio. O acusado foi processado e condenado à cadeia por dose anos pela morte de Nair Soares. Tanto a defesa quando a acusação levantaram alegações sobre o que seriam "crimes da paixão". No entanto, pela impossibilidade que a vítima teve em se defender e pela "frieza" com que o acusado detalhou o episodio, o Tribunal do Júri optou pelo provimento da acusação e sentenciou pela reclusão do réu.

Portanto, os casos apresentados, como se pôde perceber desencadearam conflitos fatais, decorrentes da representação de uma suspeita de traições, ciúmes ou abandonos. Dessa forma, a explosão da fúria provocada pela paixão violenta atingiu esses sujeitos e fez deles assassinos passionais. (NAGIB, 2007, p. 115) Pôde-se observar, também, a ação do crime como o início de uma trama de acontecimentos, encarados como pontos de partida para um desenrolar de tensões que envolveram diversos sujeitos em experiências comuns ou diferenciadas.

No mesmo momento em que o crime acontecia e a denúncia se formalizava, os acontecimentos chegavam ao conhecimento das autoridades policiais e o inquérito era instaurado. Percebemos, assim, diversas construções acerca da idéia de crime, primeiramente devido ao caráter "apaixonado" das ações e, depois, as identidades dos envolvidos nos crimes que tomava corpo a partir do momento em que se identificavam como vítimas e acusados. Nesses episódios, ocorridos em diferentes circunstâncias, em Campina Grande, mas também apresentando pontos em comum, pode-se perceber experiências de conflitos e desfechos com cenas passionais de violência, ocasionando a morte de mulheres, vítimas de homens dominados pela paixão e por sentimentos confusos de posse ou perda.

A fala das testemunhas, dos advogados, dos promotores, juizes expressam os procedimentos jurídicos de processos criminais instaurados antes da

promulgação do Novo Código Penal de 1940. As informações contidas nesses processos são construções culturais que apontam para a prática e representações sociais de gênero 19, sexo e sexualidade compartilhadas pela sociedade campinense da época, expressando, assim, diversas formas de violência e identidades de homens e mulheres.

Portanto, as peculiaridades desses casos evidenciam variadas questões acerca dessa nova sociedade que estava se formando e na qual, embora apresentando permanências atinentes a laços patriarcais, mulheres e homens implementaram um ritmo intenso de vida, estabelecendo elos de afetividade e solidariedades. Toda essa teia contribuía para uma nova identidade higienizada e modernizada da cidade, sobretudo no que se referia aos sujeitos que nela habitavam e à trama da vida cotidiana, foram compreendidas não apenas como cenas de uma violência qualquer em cidades republicanas modernas, mas como cenas de um crime que se consolidava no imaginário jurídico e popular: o crime passional.

1.3. TRAMAS DO PROCESSO: A CONSTRUÇÃO DOS CRIMES PASSIONAIS.

A violência pode apresentar-se sob vários aspectos, sobretudo, quando é observada a partir de uma ampla construção identitária num campo de tensões, embalado por subjetividades como a paixão, a posse, o ciúmes e a insegurança

Os estudos sobre as relações de gênero nas últimas três décadas no século XX ganharam visibilidade no espaço público, tanto pela atuação do movimento feminista, como pela cientificidade da categoria género na academia. As décadas de 70, 80 e 90 do último século se revelaram abundante e proficua na pesquisa sobre as relações de gênero na sociedade moderna e apontam para diferentes focos de análise dentre os quais sexualidade, poder, mercado de trabalho e violência, família. Ao longo do desenvolvimento desses estudos podemos observar diferentes direções, caminhos para explicar as relações de gênero que acompanham as transformações sociais na modernidade e que se instauram em dois grandes campos de análise. Um pautado no que hegemonicamente disseminou a centralidade do sujeito como eixo norteador da análise, assim, "há uma negação das explicações universais e favor da relatividade. Por outro lado, exalta a subjetividade através da interpretação, principalmente, discursiva como fato e limite de uma inovação e mudança". PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria de gênero na pesquisa história. Revista História. São Paulo: Editora UNESP, 2005, Vol. 24, p. 2.

diante do contato com o gênero. Assim, o lugar que a violência ocupa no cotidiano pode ser interpretado não apenas na familiaridade dos relacionamentos em comum, mas também nas identidades conflitantes de homens e mulheres, cujos emblemas são demarcadores de relações de poderes hierárquicos e desiguais historicamente. (LOURO, 1997, p. 33)

Na historiografia podemos encontrar algumas referências acerca da história da violência no Brasil, ou mesmo da história criminal brasileira, as quais buscam por meio das fontes processuais as peculiaridades de uma teia de tensões que se amplia e se alimenta a partir das identidades construídas entre os sujeitos envolvidos nos conflitos sociais.

Os estudos que se reportam às questões da violência, no Nordeste, principalmente, estão associadas aos símbolos da masculinidade, criados para a figura do "homem sertanejo", como "forte, rígido e viril", que serviu ao longo das primeiras décadas do século XX como sustentáculo da moral e equilibrador da honra da família, da propriedade e dos filhos. (JÚNIOR, 2005, p. 88)

Algumas ações violentas na Paraíba estavam vinculadas às práticas de viver de homens e mulheres, bem como a nova forma de se relacionar com o novo e o moderno. Porém, a presença da violência no interior da Paraíba, especialmente Campina Grande, no início do século XX foi demarcada a partir das relações de poderes existente nas tramas do cotidiano, sejam poderes políticos, religiosos, como também poderes familiares e amorosos.

A observação dos atos de violência praticados em Campina Grande e as identidades que foram construídas para o comportamento violento nas primeiras décadas do século XX resultariam de um processo de surgimento de novas práticas de sociabilidade e solidariedade. Nesse momento, os campinenses conviviam com os emblemas da modernidade, mas também existia uma grande parcela da população desconstituída desses elementos novos. Eram sujeitos, homens e mulheres que passaram a viver no confronto do "velho" com os novos modos de vida impressos pela modernidade.

Dessa forma, percebe-se um espaço social de uma dupla identidade moderna, cuja efervescência dos artefatos da modernidade, das máquinas, dos

divertimentos, sociabilidades e do progresso, deram também espaços para os conflitos, as tensões e distorções.

As transformações percebidas ao longo dos anos 20 e 30, do século XX, foram significativas nos âmbitos políticos, econômicos e sociais. As administrações públicas empreenderam reformas no plano estrutural da cidade, as quais refletiram nos modos de viver dos indivíduos, como por exemplo, urbanização e saneamento, e redefiniram novas identidades de homens e mulheres diante das tramas do cotidiano.

Passaram a fazer parte do cotidiano da cidade jogos, bebidas, mulheres "da vida" e muitos crimes. O alcoolismo e a presença de indivíduos considerados "vagabundos", "vadios" e mulheres de "vida de folganças" contribuíram para a justificativa do aumento da prática de crimes, bem como a sensação de deslocamento experimentada por homens e mulheres dentro dessa nova sociedade. As autoridades explicitamente associavam a questão da criminalidade ao consumo excessivo de álcool em subúrbios e cortiços e ao livre acesso de armas pela população em geral. Assim, tanto a "sexualidade liberada", ou seja, a vida "em folganças", como descrito no processo que envolve Maria Eulália e Bento Hermógenes, em 1929, violava a identidade de mulher, "dona-de-casa" e honesta, o alcoolismo também maculava a imagem de homem, "chefe-de-familia" e honrado.

Porém, a repressão a essas "máculas" às identidades de homens e mulheres não era de forma igualitária, pois, embora o "botequim e o ato de beber fossem símbolos de masculinidade, o controle do consumo alcoólico era necessário para o homem disciplinado". (MATOS, 1996, p. 58) Este devia beber como "homem", e não como um "vagabundo".

As pensões, os cabarés e as zonas de meretrício em Campina Grande também contribuíram para a redefinição da cidade e a reinvenção dos seus sujeitos, permitindo que "novas mulheres" passassem a ocupar outros espaços na vida pública e íntima nas tramas amorosas. Assim, autoridades, por sua vez, agiam nesses locais promovendo o desarmamento dos seus freqüentadores assíduos e o controle da vida das "mulheres solteiras" e "vulneráveis". Pois, tanto as meretrizes

e os indivíduos ébrios concorriam para a desordem na cidade não só ao praticarem atos violentes, mas também em suas ações ditas "imorais" e de "desrespeito". Ao lado dos homicidas, dos ladrões que violavam as residências, campeavam também os "arruaceiros", "bêbados depravados", provocadores de crimes e "vagabundistas".

Era necessário, segundo a ótica das autoridades, reprimir, vigiar e colocar mais policiamento nas ruas, principalmente nos bairros pobres, onde vivia a população que se submetera a uma busca por outros territórios dentro do espaço da cidade.

Embora essa via fosse de mão dupla, já que as mulheres populares diferiam em muito das mulheres da elite, com acessos distintos aos equipamentos da modernidade, percebem-se mudanças que convergiam com as alterações na estrutura da família, o que, nesse sentido, era um dos principais motivos dos índices de criminalidade e para as variações de delitos envolvendo casos amorosos, a exemplo da vida que levava a senhora Edith Davis, numa estrutura familiar considerada "bem organizada", ao contrário da vida de Nair Soares, que trabalhava "lavando roupas" para ajudar ao sustento da família.

Dessa forma, a tentativa de se promover a ordem pública ultrapassava as fronteiras do domicilio e da liberdade individual. Segundo o advogado Viveiro de Castro, "a ordem da família, que é a própria condição da ordem da sociedade, implica a repressão de um facto, donde resulta muito frequentemente a dissolução da família". Destarte, o crime passional adquire proporções amplas, permitindo entender a sociedade da época. Os casos levados à instância jurídica revelam a representação da condição das mulheres, que deviam atender a um "padrão ideal", atuando como rainha do lar, estendido para todas as mulheres. (CASTRO, 1936, p. 43)

No início do século XX, o aumento do número de crimes motivados pela paixão ocorreu não só em Campina Grande, como também em diversas outras cidades brasileiras que passavam por mudanças e remodelações sobre as suas ordens sociais. Tais transformações geraram o afrouxamento dos laços familiares, de forma que as reformas arquitetônicas e sociais adentraram nos espaços privados

e ditaram regras de comportamento e novas identidades, fazendo confundirem-se os usos dos espaços da cidade e dos espaços particulares dos sujeitos. (CORRÊA, 1983, p. 45)

No momento em que o inquérito policial era instaurado, várias idéias surgiam sobre o crime, os saberes jurídicos sobre o caso e as falas das testemunhas. Existia uma complexa estrutura para a elaboração do processo, que deveria conter a denúncia do promotor de justiça, o interrogatório das testemunhas, as declarações prestadas pelos acusados e vítimas, além das declarações dos envolvidos diretamente no crime e do reconhecimento visual desses indivíduos, os quais constituem um mosaico de discursos.

Os acusados dos crimes eram referidos nos processos na terceira pessoa. Eles falavam mediante outras vozes, ou seja, as falas era transcrita de acordo com a interpretação daquele que ditava ao escrivão as palavras que ficariam registradas no processo, seja o delegado ou o juiz.

[...] o processo crescerá à medida que são acrescentados recursos, cartas precatórias (pedindo o depoimento de testemunhas que morem em outra cidade), exames de sanidade mental, exames técnicos, etc. (CORREA, 1983, p. 56)

No momento público do drama, o aparato policial e jurídico se encarregava de punir os acusados e de pôr em prática as normas do Código Penal que regulava a sociedade. Exigia-se do indivíduo julgado uma retratação com relação ao crime, a qual muitas vezes, contemplava não somente a pessoa ofendida, mas também a sociedade em geral, numa espécie de "explicação civilizada". Em se tratando de crimes passionais, nos quais os acusados muitas vezes eram levados pela paixão, pelo ciúme, pelo ódio e pela defesa da honra desmoralizada, a reconstrução do crime era como um evento em que os sujeitos passavam a ser definidos pelas suas condutas morais, disciplinadas pelas normas morais e sexuais da época. Os advogados de defesa utilizavam a expressão "estratégias" a fim de defender os interesses de seus clientes. Conforme alegou o advogado de Francisco Manuel, acusado de matar a sua companheira Marcolina

Maria, "o acusado montou a estratégia para desmontar a falta de conduta moral que a sua esposa estava tendo dentro da própria casa". ²⁰

Esses crimes passionais figuraram uma das modalidades de evento no âmbito do direito e um "fenômeno social" que durante muito tempo foi visto com aspectos românticos, sobretudo por parte da literatura do século XIX. Crimes movidos por paixões e cometidos em defesa da moralização da família tornaram-se visíveis, e a sociedade mobilizou-se no sentido de limitar essas paixões ditas doentias, bem como sentimentos como ódio, o amor e o ciúme, inerentes ao ímpeto humano de controlar o ambiente rearranjando-se diante de inovações tecnológicas, estéticas, políticas e sociais.

Nos autos do citado processo de Marcolina Maria da Conceição, em 1912, por exemplo, o assassinato cometido pelo seu marido, Francisco Manuel Cavalcanti, demandava por parte do advogado além de uma defesa, uma argumentação eficazes do perfil do acusado:

[...] na sociedade e em particular, trilhou um caminho da honra e do dever. Que no lar sempre foi um marido dedicado e um pai extremosíssimo, não tendo sequer um vício tolerável que o manche ou sacrifique, como jogo, embriagues, etc. ²¹

Todas essas atribuições foram marcadas por valores julgados como necessários para toda a sociedade. Assim, os processos comumentes se tornavam uma "lição didática" e as punições exemplares para os sujeitos sociais "vulneráveis" ao crime. A própria linguagem dentro do documento passava por refinamentos, podendo ser modificada em seus sentidos, carregando a subjetividade daquele que construía o relato e questionava os acusados e as testemunhas. O baixo nível cultural ou escolar de determinadas testemunhas também podiam fazê-las sofrer descrédito no julgamento, alegando que houve mentiras e contradições nos depoimentos.

²⁰ Processo "Marcolina Maria da Conceição", 1918. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

²¹ Processo "Marcolina Maria da Conceição", 1918. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

O processo movido em 1923, por ocasião da morte da senhora Edith Davis, casada como o inglês Fellipe Davis, revela alguns desses níveis de releitura nos depoimentos. Na noite de 22 de setembro de 1923, após o jantar, Edith e Fellipe, recolheram-se aos seus aposentos. A versão oficial leva a crer que Edith morreu depois de uma "syncope cardíaca", mas os depoimentos de duas testemunhas, próximas do casal, sugerem que existiu nesse caso mais que uma simples morte natural.

Depoentes revelam que o casal vivia em constantes brigas e que Fellipe Davis infligia maus-tratos à sua esposa. Uma "creada" de sua casa afirmou que antes daquela trágica madrugada, à tardinha, Edith e Fellipe voltaram para a casa aparentemente bem, jantaram e, em seguida começaram a brincar, correndo um atrás do outro em volta da mesa. Fellipe, em seu depoimento, sobre os maus-tratos à sua esposa, afirmou:

[...] Que absolutamente nunca infligiu maltratos a sua esposa, apenas como é costume e natural na Inglaterra, o depoente não por instincto de perversidade empurrava sua esposa ou dava-lhe palmadas no rosto ou nas costas, mas isso por brincadeira. Que o fato de ter feito a barba no dia da morte de sua mulher, não tem a significação mal que prestar, por quanto, se aqui o Brasil é isto censurável não o é em sua Pátria, onde constitui um hábito de reconhecido asseio e hygiene, e o depoente, seguindo costume de sua pátria e esperando a visita de patrícios seus, entendeu de barbear-se.²²

O processo de Fellipe Davis permite perceber que foi um caso cheio de nuances e detalhes. Na construção da identidade de acusado e no posterior desenrolar das investigações, podem-se notar as contradições nos discursos das testemunhas e a confusão entre médicos e o poder jurídico em geral. Essas várias vozes – a da "creada", a do interprete e a do próprio acusado, construtores de uma "fábula" – se viram confusas pelas questões étnicas, culturais e pela própria dificuldade em se compreender a língua falada pelo casal. Esses elementos foram usados pelo acusado em sua defesa e na construção do processo. Assim, disse o

²² Processo "Edith Davis", 1923. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

delegado, após o laudo médico: "não se pode indiciar pessoal alguma sem as provas constantes nos laudos médicos que demonstrem morte natural ou criminal". ²³

O interesse, portanto, em justificar as atitudes de acusados manifestava-se de acordo com os valores que a narrativa dos crimes se propuseram a mostrar para a sociedade. Por exemplo, uma esposa que abandonou o marido e depois passou a levar a vida de maneira "descomprometida e livre", à mercê de outros possíveis amores, poderia ter provocado o réu a atuar como homicida. Aliás, certas justificativas para o crime eram aceitáveis dentro da sociedade e que podiam justificar as cenas de violência e sangue. Nesse sentido, o advogado de Bento Hermógenes Sales, mas conhecido como "Bentinho", argumentou:

[...] Foi o acusado antes uma victima do que um algoz, merecendo por isso que lhe seja reconhecida a sua inocência. Em qualquer desses casos forçoso é reconhecer que se pode opor a reação da legítima defesa. Lemos em sua tese sobre legítima defesa que a vida, a integridade do corpo, da honra, dos bens e da liberdade dos individuos e do lar são e devem ser protegidos legitimamente.²⁴

As construções acerca da idéia de crime passional residiam nos espaços arrebatadores de uma grande paixão que não se puderam controlar, tanto a mulher ao trair como o homem ao matar.

A idéia relativa ao crime passional merece, ainda, uma análise apurada, levando-se em consideração diversos aspectos da vida cotidiana, como, por exemplo, o lazer e o trabalho, âmbitos necessários para se construir uma noção de crime e réu isentos de culpa. O Juízo Municipal de Campina Grande, em 4 de dezembro de 1929, sobre o crime de Bentinho contra a sua esposa Maria Eulália, argumentou:

[...] que se trata de um crime de natureza passional onde o marido levado pelo ciúme, vendo sua mulher na prática de actos libidinosos, sem que tivesse animus nuandi, seu dolo,

²⁴ Processo "Maria Eulália", 1929. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

-

²³ Processo "Edith Davis", 1923. Arquivo do 1º Tribunal do Jún da Comarca de Campina Grande.

o que exclui o crime [...] que o réu não devia estar preso preventivamente, visto como não havendo flagrante, e não sendo o indiciado vagabundo pois exerce profissão de artista além de outros misteres como exhuberantecendo demonstra os autos [...].²⁵

A infidelidade foi um elemento fundamental nessas discussões, alimentadas, em geral, pelo ciúme e pelo sentimento de posse. Nesse sentido, pode-se dizer que tais discussões estavam vinculadas à perda da posse ou do controle sobre o objeto de desejo e, ainda, ao ultraje à honra masculina, que deveria permanecer intacta e ser preservada pela mulher, que, portanto, podia ser considerada responsável pelo seu resguardo. Assim, o perfil dos acusados era traçado a partir da idéia de crime que se tinha. Muitos eram considerados loucos ou com tendências para o crime, porém a maioria deles, segundo procurava demonstrar os advogados de defesa, eram "passionais", recaindo, nessa perspectiva, a responsabilidade por esses atos de desespero e assassinato sobre as mulheres.

²⁵ Processo "Maria Eulália", 1929. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

CAPÍTULO II

VOZES DO CRIME: OS SUJEITOS DO PROCESSO

O juiz precisa, antes de tudo, de uma calma completa, de uma serenidade inalterável, porque o Acusado apresenta-se diante dele sob a paixão violenta e apaixonada da opinião. O crime repelente e o objeto despertam em toda alma delicada um natural sentimento de indignação e revolta. O espírito insensivelmente se previne e por essa elaboração lenta de que fala Paula Lombroso, digna filha do eminente antropologista criminal, vai se cristalizando em um juízo contrário ao Réu, que resiste a todos os argumentos e provas em contrário. É necessário, portanto, a máxima calma na apreciação do processo. O magistrado deve manter o seu espírito sereno, absolutamente livre de sugestão de qualquer natureza. (MORAIS, 1945, p. 35)

O eminente jurista Viveiros de Castro, escrevendo em 1920, atribuiu às mudanças trazidas pela vida urbana, na virada do século XIX para o século XX, ao assustador incremento dos crimes passionais na sociedade brasileira. Para Viveiros Castro, o trabalho feminino, a "moderna educação das crianças" e a silenciosa saída da mulher do lar, possibilitaram novas atitudes, tanto da própria mulher quanto do homem, nas experiências sociais e no convívio afetivo-amoroso. Porém, ainda acreditava este criminalista que a Justiça deveria se manter, mesmo diante dos casos passionalista, a neutralidade e a lisura, sem deixar-se influenciar pelas paixões processuais e nem pelo fragor das opiniões populares da época.

No entanto, outros juristas, a exemplo de Nelson Hungria, liderando uma forte tendência da jurisprudência do período pós-Primeira Guerra Mundial, insistiam que os juizes precisavam adaptar o Código de 1890 às realidades do "diaa-dia" por meio da "interpretação criativa", uma vez que o novo ambiente social e moderno apresentava-se com tipos de homens e mulheres bem diferentes dos outros modelos até então conhecidos dos séculos anteriores. (CAULFIELD; 2000, p. 159)

Assim, o modo com que as cabeças do mundo jurídicos foram se formando diante da plural realidade da vida urbana das cidades, havia também a necessidade de defender novos padrões processuais, diferentemente dos que disciplinavam o

considerado e "ultrapassado" Código Penal de 1890, por basear-se em conceitos morais tidos como antiquados à realidade vigente. Porém, o modo como as testemunhas, as vítimas e os réus, os juizes, promotores e advogados descreviam as suas diversas condutas nos processos de crimes passionais, eram, contudo vinculadas à moralidade dos corpos e dos valores culturais de honra da época. Eram sujeitos históricos presos a um cotidiano cada vez mais disciplinado pelos discursos das ciências médicas e jurídicas.

Desse modo, este capítulo se propõe discutir as narrativas construídas por populares e testemunhas sobre os crimes passionais que marcaram a vida amorosa, afetiva e sexual dos sujeitos em Campina Grande. Essas narrativas se confundem com as histórias do cotidiano e com as experiências de vida de homens e mulheres na cidade de Campina Grande no início do século XX. Isso porque as relações de intimidades transitavam não apenas nos espaços domésticos ou nas cenas frias dos crimes passionais, mas também pelos ambientes públicos, uma vez narradas pelas vozes testemunhais, isto é, sujeitos, homens e mulheres, cada um com a sua parcela de interesse para os mais variados fins nos crimes da paixão. Além disso, é importante problematizar o lugar exercido pelos médicos legistas e pelos juristas, advogados, juizes e promotores, diante dos casos de crimes passionais, bem como o grau de envolvimento que eles mantinham nas análises e na construção dessas narrativas a respeito dos sujeitos envolvidos e de suas trajetórias no cenário do crime.

2.1. VOZES NARRADORAS: A TESTEMUNHA DOS FATOS

Entre o criminoso e a vítima havia sempre um personagem que estava envolvido direto e indiretamente nos conflitos. Além dos doutores da Lei, que questionavam as diversas atitudes de homens e mulheres, autores e vítimas dos crimes passionais, havia por trás desses principais sujeitos uma gama de pessoas, de certa forma, interessadas no crime ou nos seus desfechos judiciários: eram as testemunhas. Parentes, vizinhos, passantes, amigos, inimigos prestavam seus depoimentos nas delegacias ou perante as autoridades judiciárias, por vezes,

pretensamente imparciais, outras vezes favoráveis ou desfavoráveis ao criminoso ou à vítima.

Coadjuvantes na cena do crime, estas testemunhas participaram, com suas versões, orientadas pela inquirição dos agentes jurídicos, na reconstrução do ato. Dessa maneira, acrescentavam interpretações externas ao âmbito privado e ultrapassavam as exposições dualistas dos personagens principais do drama: o réu e a vítima. Observando o conjunto dos depoimentos de algumas testemunhas nos processos pesquisado, é possível perceber que, nas primeiras décadas do século XX, suas falas parecem frias e distantes. Contavam o que haviam presenciado como se pretendessem evitar um envolvimento afetivo com o acontecido e, na maioria dos casos, diziam nada saber que desabonasse o casal ou um dos dois em particular.

Nesses processos de crimes contra a vida, geralmente, as testemunhas revelam versões e passagens dos conflitos que ajudam a apontar e situar os sujeitos históricos, vítimas, acusados e suspeitos, bem como suas sociabilidades e experiências entre si com o meio social, fornecendo informações que servem, ainda hoje, para elucidação de muitos crimes. Essas testemunhas reconstituem um cotidiano de relações de familiaridade e amizades, entre vítimas e autores de crimes e, em seus depoimentos, elaboram narrativas em que reproduziram vozes, acrescentando iuízos de valores preconceitos sobre e determinados comportamentos sociais, deixando transparecer os seus envolvimentos antes, durante e depois da consumação dos crimes.

Assim, essas testemunhas são vozes que não deixam escapar as gírias, os xingamentos e expressões que demonstram também as suas próprias condutas e valores num ambiente que todos se conhecem e se entrecruzam por motivos de amor, subordinação e dependência.

As testemunhas, na maioria dos casos, participam das histórias de vida dos envolvidos nos crimes mediante várias relações de trabalho, de amizade ou de parentesco. Algumas testemunhas dividem o mesmo teto, moram na mesma rua, caminham juntas no mesmo bairro ou se comunicam pelos fundos de quintais. A relação da testemunha com os sujeitos direitos dos crimes, se realiza tão

estreitamente que se tornam até quase impossível não ouvirem gritos de dor, brigas ou manifestações carinhosas entre os casais quando esses ocorrem em vizinhanças. Essas testemunhas são, portanto, pontos de apoio na briga com casais, mas também vigilantes dos movimentos das pessoas. Embora sendo um lugar de refúgio das vítimas, muitas vezes são elas motivos de brigas e amores, confidências e tensões. (CORREA, 1983, p. 84)

Os crimes passionais que estão sendo discutidos neste trabalho revelam vivências permeadas de violência e paixão. Portanto, no seu desenrolar, pode-se perceber, por outro viés, o papel da vizinhança, que se caracteriza ora acolhedor/protetor, ora repressor/inimigo. Pessoas de um cotidiano que alimentaram de forma direta ou não as tramas passionais. A testemunha Alcides Nogueira, casada, 56 anos, dona do lar, vizinha de Ivanilde Sodré, esta assassinada por José Mossoró, seu amante, em 1931, foi ouvida em testemunho no processo em questão e, em seu depoimento, explicou que a vítima estava em sua casa sozinha quando observou que o acusado sair correndo:

[...] uma vez disse que viu o acusado sair da casa da vitima correndo; que ouviu a acusada gritar chamando por ajuda; não tinha aproximação com a vítima nem com o acusado; que a vizinhança conhecia do amancebamento que a vítima tinha com o acusado; que havia comentários que a vitima era uma prostituta. ²⁶

Em outro momento do depoimento desta testemunha, questionada sobre a sua relação com a vítima, a mesma depôs em Juízo dizendo que:

[...] a depoente respondeu que ele não tinha contacto com ela, pois não ficava bem para ela, depoente, andar com uma amante de um homem casado; que a depoente é casada e só teve conhecimento do fato quando ouviu os gritos na rua que vinham da casa de Ivanilde [...] ²⁷

²⁶ Processo "Ivanilde Sodré dos Santos". 1931, Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande

²⁷ Idem.

Pode-se perceber na fala da depoente a discriminação. Seu depoimento não esclarece o grau de culpabilidade de José Mossoró diante do episodio do crime, nem tão pouco revela como a trama homicida se desenrolou, mas, no entanto, deixa claro o estigma construído na comunidade para a vítima, a amante Ivanilde Sodré, uma vez que esta vivia em relações amorosas e sexuais com um homem casado. Percebe-se, contudo, que a testemunha não tinha nenhuma intimidade com os envolvidos para opinar na vida amorosa do acusado e até para usar palavras grosseiras para desqualificar a amante.

No entanto, pode-se dizer, nesse sentido, que a falta de intimidade era gerada a partir do lugar exercido na comunidade por Ivanilde, pois sendo esta uma "prostituta", nenhuma mulher de "respeito e dignidade" haveria de se acompanhar com as de comportamento "vergonhoso". Salienta-se, também, que a conduta de "prostituta", atribuída para Ivanilde era diariamente fortalecida pelos olhares dos visinhos, no contanto diário da rua, no trabalho, na porta de casa ou pelo bairro.

Esse procedimento de discriminação e de distanciamento do fato criminoso são perceptíveis neste caso, quando a referida testemunha afirma desconhecer as condutas criminosas dos protagonistas, restringindo-se a prestar informações da vida íntima do casal, deixando não esclarecido as informações sobre a consumação do crime.

Em outro caso, a testemunha Ivonete Freire da Silva, mais conhecida como "Nenén", em seu depoimento sobre o assassinato de Maria Eulália Sales, em 1929, cometido pelo seu marido, Bento Hermógenes Sales, vulgo "Bentinho", afirmou perante autoridade policial que:

[...] presenciou que Eulália vivia sempre separada de seu marido, numa "giga-joga" contínua, de se juntarem e se separarem constantemente; que ultimamente Eulália, se achava separada de seu marido, a qual passava constantemente a porta da depoente, que nas proximidades de começar os festejos de Nossa Senhora da Conceição, a depoente se preparara para estabelecer-se durante as festas com um pequeno botequim.²⁸

²⁸ Processo "Maria Eulália Sales". 1929. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

Nota-se, também, que as falas das testemunhas evidenciam diversos indícios acerca da vida pessoal e de intimidade dos envolvidos nos crimes, bem como suas impressões sobre o que consideravam errado ou correto. A testemunha Ivonete Freyre, no caso em tela, esclarece no seu depoimento perante a Delegacia que o acusado há determinados dias que antecediam as comemorações da padroeira de Campina Grande, já havia tomado conhecimento que Maria Eulália iria se "estabelecer na festa com um pequeno botequim", sem, no entanto conhecer intimamente os envolvidos no fato.

Muitos testemunhos revelavam as experiências vividas em determinados locais de Campina Grande, os acontecimentos festivos e suas funções dentro da sociedade. Os momentos lúdicos também proporcionavam aproximações, assim como o tempo do trabalho, para os indivíduos as horas do trabalho, muitas vezes "bicos", e os encontros com os vizinhos convergiam com os mesmos festejos e sociabilidades. (SOUSA, 2005, p. 69)

Ainda neste mesmo processo, que envolve Maria Eulália e "Bentinho", o garçom Mário Leopoldo dos Santos depôs como testemunha, esclarecendo a sua com relação com o acusado. Declarou ele que:

[...] depois de casar-se com Eulália Sales, Bentinho foi residir atrás da praça do Rosário, onde o depoente ia constantemente visita-los; que precisando o depoente casar-se com sua noiva, Dalila Marcelina da Silva, e encontrando muita dificuldade em casa do pai desta, resolveu para esse fim rapta-la, indo deposita-la em casa de Bentinho e Eulália, por mais ou menos dois meses; que durante esse tempo que o depoente e sua mulher permaneceram em casa do casal, presenciaram algumas vezes discussões entre ambos por causa do ciúme de parte de Bentinho; que em certo dia qual seja, não pode presenciar o depoente, Eulália abandonou seu marido e este, também se retirou da casa, ficando na casa apenas o depoente [...]²⁹

A testemunha relatou várias questões que observou durante o período em que conviveu com o casal Eulália e "Bentinho". O depoente, amigo da vítima e do acusado, recebeu acolhimento na casa do casal após ter raptado uma jovem que

²⁹ Processo "Maria Eulália Sales". 1929. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

seria sua esposa. Os dois casais passaram, então, a morar na mesma casa, onde a testemunha observava os conflitos frequentes na vida conjugal dos amigos. Com o passar do tempo e a continuação das brigas, Mario Leopoldo percebeu que o casal desfaria os laços conjugais. De fato, Eulália abandonou a casa, que passou a ser habitada apenas pelo depoente e sua companheira.

Desse modo, percebe-se uma rede de relações que, com a ação do crime e do processo judicial, vinha à tona outras narrativas sobre os sujeitos envolvidos. Casais, amigos, parentes e vizinhos, muitas vezes ocupando o mesmo espaço, dividiam conflitos e tensões, que podiam resultar, como neste caso, até na apropriação de bens materiais. A "família" que se formou não estava unida pelos laços de sangue e hereditariedade, mas pela ajuda, pelo acolhimento, mesmo mediante uma postura ilícita, o rapto, ligando-se por uma questão de sobrevivência, amizade e solidariedade.

Com efeito, o Código Penal de 1890 já se apresentava com as necessidades de mudanças devido a nova realidade social, fincada nas transformações promovidas pela modernidade. Nas mudanças de comportamento, percebia-se a liberdade da "mulher moderna", como um efeito "daninho" da modernização da sociedade. Assim, Maria Eulália Sales, "moderna" ou não, embora constituída a partir de experiências múltiplas, diversas e variáveis, foi vista pelos olhares testemunhais da defesa de seu algoz, sob uma perspectiva fixa, contida na representação de mulher "dócil" e "submissa". A identidade forjada para Eulália não seria diferente dos modelos construídos para as mulheres de "vida fácil", uma vez que esta se comportava à revelia dos moldes de uma "senhora".

Em outro caso, a pernambucana Maria da Guia de Carvalho era casada, tinha 46 anos e trabalhava com serviços domésticos quando foi chamada para depor sobre o caso "Edith Davis", em 1923, afirmando perante autoridade policial:

[...] que de manhã cedinho, no dia 23 do corrente, estando em sua casa recebeu um recado de sua amiga Marta, que lhe mandava dizer que a inglesa havia fallecido, ³⁰cujo nome completo ignora, como também o de seu marido [...].

³⁰ Processo "Edith Davis", 1923. Arquivo do 1 Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

Já Marta Pereira dos Santos, de 37 anos, também empregada doméstica, sobre o mesmo caso relatou perante o Juízo:

[...] no dia 23, muito cedo, ao levantar-se e chegar a porta, seu visinho chamou a depoente e lhe disse que o inglês lhe havia referido que a sua mulher, dele inglês, havia fallecido às cinco horas da manhã; que imediatamente a depoente se dirigiu a casa da inglesa; que ao chegar encontrou aberta apenas a porta de entrada e, penetrando por esta chegou a sala de visita notando profundo silêncio [...]. 31

Pode-se notar que o acontecimento trágico dos "estrangeiros" circulou entre a vizinhança, chocando a todos e atraindo curiosos, e mesmo aqueles que não tinham tanta intimidade com o casal e adentraram na residência para ver o cenário do crime. Percebe-se também os espaços de delimitação entre a casa e a rua. É a rua que se pode chamar de pública, mas nos processos criminais a casa também se tornava por alguns instantes um local público. (SOUSA, 2005, p. 89) Segundo Marta Pereira, ainda em Juízo, afirmou que a casa de Dona Edith Davis foi invadida pelos moradores da rua, pois muitos tinham "curiosidades" para saber sobre o seu interior.

[...] assim que a casa da inglesa foi aberta, muitos moradores da mesma rua foram adentrando no espaço do crime. Não sabendo o motivo para tamanha invasão, mas o importante era conhecer a vítima, depois a casa e seus móveis [...]³²

A peculiaridade desse caso que envolve o casal de ingleses reside nas relações menos próximas entre os vizinhos, que nas outras conjunturas relacionavam-se com mais contigüidade. A condição financeira mais favorável, o prestigio social, a origem estrangeira e o idioma do casal, que, de naturalidade inglesa, tinha dificuldade de se comunicar na língua portuguesa, contribuíram para o convívio menos próximo com a vizinhança.

³¹ Processo "Edith Davis", 1923. Arquivo do 1 Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.





Contudo, algumas poucas pessoas mantinham laços de amizade mais estreitos com os Davis. Assim, embora a condição social delimitasse o convívio entre as pessoas, o momento público do crime dava-se direitos a abertura de intimidades antes negadas, como por exemplo, o caso do acusado ter feito a barba no dia da morte de sua esposa, intimidade essa percebida como "estranha" diante da situação que se encontrava a casa dos ingleses. O "fazer a barba minutos depois da morte da esposa" não representava apenas um habito "estranho" aos costumes brasileiros, mas também uma brecha nas narrativas que brotavam no sentido de incriminar o esposo da vítima pela falta de sensibilidade diante da tragédia ocorrida no próprio lar.

Maria da Conceição, 24 anos, solteira, "creada" do casal, afirmou que os dois viviam em perfeita harmonia e que naquele dia, logo após o jantar, o casal começou a brincar, correndo um atrás do outro de forma amistosa. Em seu depoimento na esfera investigatória da Policia, declarou:

[...] começaram a brincar correndo um atrás do outro, rodeando a mesa até que a inglesa sentou-se em uma espreguiçadeira e levando a mão ao coração disse para o marido que estava muito cansada conservando-se um pedaço bom de tempo sentada [...]³³

A "creada" do casal revelou ainda, que nos três dias antes da morte da Sra. Davis notou que ela chorava muito numa cadeira da sala e que seu marido, neste momento, "puxou-a pelo braço e sentou-a em sua perna [...] levando o dedo à boca como que impondo silêncio". Todavia, ainda que a "creada" participasse da vida do casal, ela, em alguns momentos, poderia não conseguir diferenciar as suas brigas das suas brincadeiras, já que os patrões tinham uma cultura por ela desconhecida. Além disso, a dificuldade na compreensão da língua falada naquela casa pode tê-la confundido, o que, aliás, podia ser usado pelos cônjuges como estratégias para manter resguardada a sua intimidade e, sobretudo os interesses sobre os fatos que resultaram na morte de Dona Edith Davis.

 $^{^{\}rm 33}$ Processo "Edith Davis". 1923. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

Assim, as relações de solidariedades e as práticas entre vizinhos terminavam por configurar um ambiente propício para as diversas facetas de luta pela sobrevivência; na morte, então, não era diferente. Os discursos, as solidariedades e as intromissões diante dos fatos de morte também levavam esses sujeitos a construir lugares e territórios dentro da cidade. (SOUSA, 2005, p. 90)

A cidade é um corpo de diversas formas onde os sujeitos brincam, brigam e se entrelaçam numa teia social. Todos os moradores vivem a reproduzem os seus hábitos de amizades c solidariedades com objetivos de não serem iguais, mas serem diferentes, mesmo que unidos pelos mesmos olhares. (SOUSA, 2005, p. 90)

Os conflitos aconteciam entre familiares ou vizinhos, tornando-se casos de polícia. A própria situação das casas também contribuía para a aproximação. Eram, em sua maioria, em bairros pobres de Campina Grande e tinham meias-paredes, além de "puchadas" no fundo do quintal interpenetrado, propiciando aproximações e troca de informações sem sequer ser necessário sair do âmbito da labuta diária. Entretanto, ao mesmo tempo em que tais características podiam fazer com que os vizinhos se ajudassem, também podiam propiciar intervenções nos relacionamentos, tensões entre casais, cenas de ciúmes, brigas por suspeita de traição ou algum tipo de ofensa à honra conjugal e/ou familiar.

Várias situações foram encontradas durante a pesquisa aos processos criminais, cabendo destacar três delas: quando a vizinha interferia na vida amorosa do casal; quando o vizinho procurava atenuar algum conflito dos cônjuges; e, por fim, quando apareciam relações amorosas entre vizinhos. Todas essas interferências representavam não apenas os vínculos interessados da solidariedade existentes entre homens e mulheres em Campina Grande, mas também outros interesses por trás das paixões e das afabilidades dos espaços de moradia, de convívio e de entretenimento entre homens e mulheres.

No processo de Nair Soares de Oliveira, assassinada por seu marido, Plácido Araújo de Souza, em 1939, a testemunha Raimundo Pereira, 23 anos, padeiro, visinho da vítima, declarou:

[...] que viu a mulher de nome Nair Soares, saltar uma pequena cerca que fica dentro do alpendre, separando uma engenhoca, que é montada ali, que Nair ao saltar a cerca caiu e em seguida o individuo Plácido Araújo caiu por cima de Nair ferindo-a a faca, [...].³⁴

Dessa forma, pode-se conjecturar o desespero da vítima, além do enorme grau de envolvimento que a testemunha Raimundo Pereira adquiriu com o caso, já que, presenciou o corpo de Nair ser ferido pelo seu algoz Plácido. O corpo violentado de Nair estava diante do depoente, que, ademais, ficou frente à frente com o acusado e com a arma do crime: uma faca peixeira. Assim, as testemunham do caso de Nair Soares poderiam testemunhar não apenas o seu novo convívio com a família – a mãe e a irmã, como também relatar o episódio criminoso, como os detalhes descritos acima pela testemunha Raimundo Pereira.

Como vimos as narrativas construídas pelos indivíduos que estiveram envolvidos no convívio social e amoroso das vítimas e dos acusados dos processos criminais analisados, mostraram as intimidades e solidariedades entre vizinhos em bairros populares de Campina Grande. O drama da vida cotidiana desses sujeitos deixou indícios em Delegacias e Tribunais, porém os fios que teceram essa trama também percorreram salas, corredores, janelas e quintais. O lugar do crime, descrito pelas testemunhas, se revela como um espaço de especulações e verdades, pois, diante das variedades de tensões e opiniões das vozes que compõem o crime, o espaço, a tragédia e os sujeitos passam a ter conjecturas específicas de um convívio que disciplina e conduz o corpo, a moral e os bons costumes frente às mudanças em que a cidade passava.

No entanto, nessa perspectiva, pode-se conjecturar que as testemunhas deixaram entrever vivências e conflitos que, processualmente, finalizavam nos emaranhados das tragédias entre casais por motivos amorosos e sexuais. Ao revelar o privado, essas testemunhas corroboravam com as representações idealizadas para os gêneros, pois seus relatos tinham como base a aproximação ou o distanciamento dos protagonistas em relação às suas funções sociais.

³⁴ Processo "Nair Soares de Oliveira". 1939. Arquivo do 1º tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

No que se refere à sociedade de Campina Grande, os depoimentos apontam para uma valorização do desempenho das funções sociais masculinas relacionadas ao aspecto de provedor e protetor do lar. Tais aspectos estavam associados à idéia de trabalhadores não afeitos a vícios de nenhuma espécie, principalmente a embriaguez. Em contrapartida ocorre, para as mulheres, uma volta à velha questão da fidelidade, maternidade e alicerce da estabilidade doméstica. Estes ideais foram reforçados não apenas nas falas das testemunhas femininas e masculinas quando convocadas a prestarem os seus depoimentos sobre os crimes passionais, mas também pelas vozes científicas das autoridades médicas legais e das autoridades do mundo jurídico.

2.2. VOZES E PARECERES: MÉDICOS, ADVOGADOS, PROMOTORES E MAGISTRADOS.

O sentido da intervenção médica sobre uma série de fatos sociais em geral, aqueles relativos ao crime em particular, teria sido o de submeter uma população incivilizada a um modelo de dominação? Teria sido uma forma de o esquema do governo operacionalizar o conhecimento para enfrentar as dificuldades, resistências e obstáculos colocados por uma população que pretende, permanentemente, escapar a seu controle; por uma população para quem norma é danação? (ANTUNES, 1999, p. 72)

No início do século XX, o processo de expansão urbana e as transformações no binômio cidade/família em Campina Grande, focalizaram o discurso médico-sanitarista como um conhecimento aplicado e respeitado dentro de um plano reformador, regendo o viver na "cidade civilizada e modernizada" e buscando controlar os lugares por onde os indivíduos poderiam transitar. (ANTUNES, 1999, p. 122)

As cidades no início do século XX passaram a conquistar novos espaços permitindo que os sujeitos pudessem conviver numa nova sociabilidade, do desfrute com as coisas públicas às ruas abertas e transitadas. Essas cidades, porém, foram instrumentos modelados por novas saberes intelectualizados capazes de instituir e fechar outros espaços. (ANTUNES, 1999, p. 123)

Desse modo, viver e morar dentro de uma nova configuração urbana passou a ser um sinônimo de obediência não apenas às normas jurídicas, mas também às normas de conduta médico-sanitárias que passaram a integrar o saber privilegiado de uma elite "moderna e civilizada". Campina Grande nas primeiras décadas do século XX ganhara um novo arranjo não somente no plano geográfico ou estético das reformas implementadas nas paisagens arquitetônicas, mas também nas formas de viver e habitar na cidade.

No entanto, é importante ressaltar que os populares de outras cidades, a exemplo de Campina Grande, não foram somente sujeitos disciplinados, conformados e obedientes. Foram homens e mulheres que viveram e representaram novos papeis naquele emergente ambiente social que se reconstruía com as mudanças políticas e culturais lançadas no século XX. Os moradores, em especial, participaram também dessa movimentação em torno das reformas na cidade, denunciando e cobrando providências das autoridades para por fim aqueles detritos indesejáveis que rondavam a cidade: mendigos, indigentes, meretrizes, desocupados de uma maneira geral. (SOUSA, 2005, p. 91)

O viver em Campina Grande "não era coisa fácil", pois, além dos espaços de sociabilidade destinados à família e às regras disciplinadas para homens, mulheres e crianças, era necessário conviver com outros sujeitos que engrossavam, para além dos seus próprios espaços, as ruas, praças e logradouros. Era cena comum as famílias desviarem os caminhos da Rua da Matriz quando da possibilidade do cruzamento com uma mulher de vida fácil. Os detritos indesejáveis não eram apenas as sujeiras nas praças, eram também os bêbados e as prostitutas, os quais eram alvos de profundas reclamações. (SOUSA, 2005, p. 100)

Assim, as estratégias de higienização social atrelaram a vida dos indivíduos à ética no convívio em sociedade e ao cuidado higiênico com o corpo e as vestimentas, destacando o respaldo dos médicos durante todo um processo

principiado no final do século XIX. Dessa forma, processos criminais passaram a contemplar o discurso médico-legal, dentro de análise apuradas no laudo pericial, cuja tentativa era entender as ações dos corpos dos sujeitos entre os liames da vida e da morte. Os laudos dos médicos legistas se apresentavam para além de uma testemunha: era um parecer técnico, científico, desapaixonado e irrefutável sobre os crimes da paixão.

Foi, portanto, o momento que os saberes médicos e jurídicos entravam em consenso, unindo-se para analisar corpos de vítimas, que muitas vezes traziam sinais de violência, dor ou prazer. Diversas teorias médicas e jurídicas procuraram atestar que o corpo feminino, era sempre um corpo marcado pela dominação e pela paixão excessiva. (SOIHET, 1989, p. 56) Mas, no entanto, o corpo marcado pelos signos da violência não eram apenas representados na figura da mulher, pois os homens, geralmente agressores, eram também submetidos a exames físicos como forma de "desvendar" as lutas corporais que resultavam em mortes.

No tocante as sociedades, nos seus espaços de tramas e de relações de poderes, existiam várias linhas de argumentação para se compreender as mudanças trazidas pela modernidade, bem como entender as causas dos crimes que assolavam os centros urbanos nos primeiros anos do século XX. Porém, nada mais interessante para a ciência médica do que buscar explicações sobre os crimes passionais utilizando-se do corpo da mulher para elucidar as mais diversas indagações.

Desde o século XIX, a ciência médica já demonstrava profundo interesse sobre o corpo feminino, principalmente nos primeiros anos do século XX com o surgimento da chamada "Ciência da mulher", descrita como uma especialidade médica cuja origem se encontrava nas diferenças sociais e biológicas de homens e mulheres. Esses médicos buscavam explicar a inferioridade física da mulher como forma de justiçar o seu lugar de "vitima" nos crimes passionais em relação ao homem. Assim, foi com base nas visões biológicas que essas autoridades estabeleceram os papeis sociais dos sujeitos protagonistas dos crimes da paixão.

As características anatômicas das mulheres as destinariam à maternidade e não ao exercício de funções públicas. A

recusa da maternidade, vista como a verdadeira essência da mulher, ou da vida doméstica, era um indicio de forte ameaça aos padrões e valores estabelecidos para o sexo feminino. E nesse sentido, os médicos construíram papeis de gênero, apoiando-se na diferença sexual, tendo firmes propósitos de extrapolar o simples cuidado das doenças femininas, abarcando assim vários aspectos da vida social e das relações de gênero. (CAULFIELD, 2000, p. 73)

As nomeações de médicos legistas para os exames de corpo de delito nos crimes ocorridos em Campina Grande figuravam em eventos bastante esperados, uma vez que o exame das vísceras era comum, sobretudo em casos de envenenamento ou ingestão de qualquer substância suspeita. As discussões para as conclusões dos pareceres médico-legistas se davam entre os próprios médicos e os poderes judiciais envolvidos no caso, havendo muitas vezes divergência entre ambos no que dizia respeito a causa-mortis. Mas, como era feito a classificação dos criminosos da paixão? O que pensavam os juristas e os médicos legistas sobre os comportamentos violentos quando o assunto era paixão descontrolada?

Desde o final do século XIX, alguns médicos brasileiros, influenciados pelas correntes científicas da Europa, buscaram estudar as ligações entre o desenvolvimento intelectual e o tamanho da caixa craniana, tentando estabelecer o grau de inteligência dos vários grupos étnicos humanos, como forma de classificar os diversos comportamentos de homens e mulheres. Neste clima de medições, estatísticas e outros elementos, merece destaque o trabalho do médico italiano Cézare Lombroso. Lombroso realizou seus estudos de medicina em Pádua. Em 1874, recebeu a cátedra de medicina legal, em Turim. Em 1876, foi publicada sua obra principal, *O Homem Delinqüente*, na qual defendeu a tese da existência de criminosos natos. (CAULFIELD, 2000, p. 84)

O ápice de sua carreira aconteceu em 1885, quando exerceu o cargo de presidente do Primeiro Congresso Internacional de Antropologia Criminal. Nestes anos, Lombroso lutou para dar consistência à sua teoria do criminoso nato, descrevendo uma série de elementos considerados essenciais para reconhecê-lo, antes que suas tendências criminosas se manifestassem. Em 1895, Lombroso passou a analisar as mulheres, publicando o livro *A Mulher Criminosa e a*

Prostituta, em colaboração com o médico Ferrero. Neste livro, ele traçava a inferioridade que considerava inerente à mulher normal, reforçando, dessa forma, o universo de representações sobre a feminilidade corrente no período. A mulher criminosa carecia de instinto materno, de lealdade e era dotada de uma crueldade requintada e diabólica. Porém, é importante salientar que as teses de Lombroso nunca foi uma unanimidade entre os médicos ou entre os juristas brasileiros. Na Itália, por exemplo, as idéias de Lombroso encontraram apoio entre juristas como Luigi Garofalo e Enrico Ferri. (DARMON, 1991, p. 50)

Ferri era professor de direito penal e, sua tese principal era a substituição da noção de responsabilidade moral pela noção de responsabilidade social e de defesa social. Em seu livro *Princípio de Direito Criminal*, Enrico Ferri teceu a seguinte consideração:

O homem é sempre responsável de todos os seus atos, somente porque vive em sociedade. Vivendo em sociedade, o homem recebe dela as vantagens da proteção e do auxílio para o desenvolvimento da personalidade física, intelectual e moral. E, portanto, deve também suportar-lhe as restrições e respectivas sanções, e que asseguram o mínimo de disciplina social, sem o que não é possível nenhum consórcio civilizado. (DARMON, 1991, p. 51)

Para Michel Foucault, em *Vigiar e Punir*, considera que a teoria do contrato social subsidia uma nova forma de punir os criminosos dos mecanismos legais, estabelecendo novos princípios na arte de punir e homogeneizando seu exercício. Partindo desta premissa, Foucault apresenta a impossibilidade da justiça continuar a basear as suas ações nos suplícios físicos impostos ao infrator, permitindo que a própria ciência médica pudesse reavaliar as suas posições com relação ao criminoso passional ou quem agia violentamente em nome da paixão. (FOUCAULT, 1994, p. 29)

Assim, as práticas sociais, lícitas e ilícitas, precisavam ser codificadas para o surgimento de uma nova política sobre a ilegalidade, mas, sobretudo aliada às idéias sanitaristas reinantes no início do século XX. Criou-se, portanto, a noção de que a nova Legislação Penal representava um consenso sobre o direito de punir,

e uma nova forma de gerir o comportamento inadequado na sociedade. Com uma Legislação Penal equilibrada e forte, as autoridades médicas acreditavam que os crimes passionais, ou os crimes levantados pelas relações afetivas e sexuais poderiam diminuir, permitindo que homens e mulheres pudessem ser estudados tanto nos seus corpos quando nos seus comportamentos igualitariamente.

Dessa forma, os corpos masculinos passaram a ser objetos de análises dos médicos e juristas da época. Os acusados de cometerem homicídios submetiam-se a exames para que se pudesse constatar se momento do crime apresentavam-se perturbados ou alterados em sua racionalidade, manifestando momentaneamente falta de sentido e provocando a morte em função de tais alterações psicológicas. Essas constatações médicas dialogavam com os procedimentos jurídicos e configuravam o crime como legítima defesa da honra do acusado, direito previsto no artigo 32, §2, do Código Penal Brasileiro de 1890 (MIRABETE, 2005, p. 228)

Os crimes que envolvem homens e mulheres em situações amorosas são de objetos de analises de natureza jurídica, médica e sociológica, pois não se trata de saber apenas do corpo quanto bem violado, mas saber as reações da mente e do comportamento humano. (MIRABETE, 2005, P. 228)

A participação de peritos e médicos era fundamental para o desenrolar das investigações criminais, mas podia também se tornarem motivos de polêmica social, embora esses profissionais fossem considerados competentes, chegando muitas vezes a desvendar os casos mais obscuros e tormentosos. Os trabalhos desses profissionais da área criminalística apresentavam muitas divergências entre alguns laudos sobre os crimes passionais. O caso de "Edith Davis" é um exemplo dessas divergências, o qual expressou:

[...] há completa divergência entre a CAUSA MORTIS, constante do atestado de óbito fornecido pelo médico Dr. Eliezer da Fonseca que fora syncope cardíaca e o resultado do exame médico após a exumação do que se evidencia que o coração e os demais órgãos da vítima estavam normais e perfeitamente íntegros, sem vestígio de lesão

alguma, sendo por tanto a causa da morte, que se presume ser criminosa com todo fundamento.³⁵

As ações desencadeadas no crime eram provocadas por sentimentos passionais, mas eram nos corpos que suas marcas afetivas se encontravam de forma mais evidente. O corpo carregava em si uma experiência, além de subjetividades peculiares a cada sujeito histórico e que se evidenciavam tanto em vida como na morte. Segundo pesquisadora Maria Izilda Santos de Matos, os sujeitos históricos adquiriram corporeidade e o corpo tornou-se sujeito da historia, podendo-se observar que a construção do corpo tem uma historicidade que vem desafiando as reflexões dos pesquisadores. (MATOS, 1995, p. 87)

A trama formulada no processo criminal de "Edith Davis" foi, em grande parte, produzida por experiências corporais. Segundo o marido da vítima, o acusado Fellipe Davis, sua esposa sofrera de febre amarela:

[...] que a sua senhora passou dezenove dias alimentandose com água de caxambu [...] Que depois da febre amarela sua senhora de quando em vez sofria de ligeiras syncopes, tendo em algumas vezes sentido tontura em casa, aparecendo manchas no joelho produzidas por uma queda que sofrera ao abaixar-se em cuja ocasião sentira tontura [...].³⁶

Os laudos geralmente combinavam aspectos médicos e psiquiátricos, apresentando detalhes sobre os ferimentos, as partes atingidas do corpo, o modo como fora encontrado o cadáver no momento do exame do corpo de delito, além de questionamentos para o preenchimento de quesitos que permitiam o conhecimento mais aprofundado sobre a vítima e também sobre o acusado. Contudo, sobre o caso dos Davis, restou concluído a falta de provas para indiciar o principal acusado, em virtude, de não existir nenhum indício corpóreo que pudesse revelar que a vítima sofria maus-tratos do seu esposo, Fellipe Davis.

_

³⁵ Processo "Edith Davis", 1923. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

³⁶ Processo "Edith Davis". 1923. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

Já no entardecer do dia 25 de julho de 1939, o padeiro Plácido Araújo de Souza foi preso acusado de matar sua esposa, Nair Soares da Silva. O acusado, depois de desvirginar Nair, passou a viver maritalmente com ela, numa relação que durou seis anos. Depois de alguns anos de convívio em comum, Plácido decidiu separar-se de Nair e viver com outra mulher. Entre idas e vindas, Plácido resolveu retomar os laços conjugais, alugando uma casa para viver em união. Porém a família de Nair, principalmente a sua irmã, desaprovava a reconciliação do casal, justificando-se pelo fato de Plácido não ter se casado com ela e, sim, com outra mulher.

Nair, então ficou indecisa, não sabendo se deveria escutar sua família ou voltar a viver com o amasio, o que provocou a ira de Plácido, que, após discussão, atingiu a vítima com violentos golpes de faca, levando-a à morte. O exame cadavérico realizado constatou: "com causa mortis hemorragia toráxica". A conclusão das avaliações criminais dos peritos legais resultaram em que o corpo de Nair Soares da Silva teria sido violado fatalmente por "instrumento contundente e perfuro-cortante", de forma a impedir que a vítima tivesse qualquer possibilidade de defesa, uma vez que o referido acusado não apresentou, em exames posteriores, nenhuma marca de violência sofrida ou escoriações de uma "luta corpórea".

Neste caso, percebemos o quanto os pareceres da medicina legal invadiam as conclusões de natureza restritamente jurídica. A medicina legal se utilizou, neste episodio que envolveu o casal Nair e Plácido, de um discurso direto para incriminar de forma objetiva o suposto acusado, quando afirmava em seu laudo que "a vítima não teve nenhuma forma de defesa". Essas expressões não eram comuns nos laudos de exame de corpo de delito, pois cabia aos representantes da acusação, hoje os membros do Ministério Público, titulares da ação penal, fazer as observações se a vítima teve ou não condições de se defender das agressões sofridas. Cabia nas avaliações periciais da medicina legal, nas primeiras décadas do século XX, apenas as analises dos corpos, dos ferimentos e as razões diretas da morte e não as subjetividades da ação ou da reação dos sujeitos do crime, agressores e vítimas, respectivamente.

³⁷ Processo "Nair Soares da Silva", 1939. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

No caso de José Mossoró da Silva, vulgo José Mossoró, por sua vez, vivia com Ivanilda Sodré dos Santos. Os dois, vez por outra, discutiam por questões de ciúme. Na noite do dia 25 de julho de 1931, em meio a mais uma briga, a vítima propôs a José Mossoró que acabassem com relacionamento que existia entre ambos. Diante da tal proposta, o acusado perguntou a Ivanilda Sodré se ela iria ter outro homem, ouvindo como resposta que quem "[...] ia ter outro homem era a mulher dele, José Mossoró", ou seja, a sua mulher legítima. O acusado, furioso com a refutação da amásia, atingiu-na com uma faca varias partes do corpo da vítima. Ivanilda Sodré foi levada para a assistência médica do município, falecendo dias depois.

Durante o exame do corpo de delito, na ocasião a vítima ainda estava viva. Era procedimento comum e legal os exames de corpo de delito serem feitos nos próprios hospitais quando se tratava de uma vítima ainda em vida. No entanto, ainda sem lei que regulamentasse como os corpos seriam analisados, decidia-se que as vítimas imoladas seriam objetos de estudos nos necrotérios e as vítimas vivas nos hospitais plantonistas, buscando os médicos resposta aos seguintes questionamentos que poderiam elucidar o crime e apontar o grau de gravidade exercida pelo agressor na morte da vitima:

Se a ofensa física produzindo dor ou lesão no corpo, embora sem derramamento de sangue? Qual o instrumento ou meio que a ocasionou? Se resultou ou pode resultar em mutilação ou amputação, deformidade ou privação permanente de algum órgão ou membro? Se resultou ou pode resultar enfermidade incurável e que prive pra sempre a ofendida de poder exercer seu trabalho? Se produziu incomodo de saúde que inhabilite a ofendida do serviço ativo por mais de trinta dias?³⁹

A medicina legal adquiria, portanto, notoriedade e status de trabalho científico, granjeando aparatos de pesquisa e elevando a figura do médico junto aos profissionais do direito. Abandonava-se o vocabulário estrito da medicina para se alcançar a linguagem que mais se aproximasse da fala policial e dos discursos

_

³⁸ Processo "Ivanilda Sodré dos Santos". 1931. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

³⁹ idem.

dos juízes. Muitos médicos legistas passaram a adotar uma escrita nos seus pareceres própria dos libelos acusatórios que os promotores usavam durante a acusação dos criminosos, isso também como forma não apenas de afinar as suas relações com a esfera judicial, mas também de tomar parte dos crimes aos quais eram obrigados, esses médicos legistas, a exercer com imparcialidade as analises pertinentes aos delitos.

Destarte, a medicina legal cresceu vertiginosamente ao longo dos séculos XIX e XX, período em que as revistas médicas e as teses de doutorado alavancaram as discussões sobre o perfil do criminoso baseado nos laudos periciais. Segundo Lombroso, era importante para os peritos perceberem os estigmas e os tipos físicos dos criminosos, atentando mais o sujeito criminosos do que o próprio crime. Acreditava-se que, uma vez se considerava o Brasil um país doente que precisava ser saneado, a mistura racial proporcionava um ser humano propício a adquirir moléstias ou degenerações (SCHWARTZ, 1993. p. 209). Considerando essa hipótese, o médico Nina Rodrigues discutia acerca dos anacronismos do Código Penal, criticando as formas de punição e defendendo que as raças não poderiam ser punidas com o mesmo grau de penalidade por estarem em níveis diferentes de evolução.

Dessa forma, teorias e discussões direcionadas para esse âmbito acabaram por transformar, sobretudo dentro das elaborações médico-jurídicas, o Brasil em um "país de doentes" e os indivíduos pobres em "corpos passiveis" de análises, principalmente quando esses sujeitos eram acometidos por sentimentos perturbadores da ordem, como a paixão e o ciúme descontrolado. Assim, muitas opiniões de juristas e legistas sobre as punições e a reparação dos crimes passionais também demonstraram um compromisso com a preocupação com a questão da honra da família em detrimento da honra individual dos sujeitos, homens e mulheres.

Uma vez casada, a mulher via a liberdade sexual ainda mais subordinada à honra da família. Os jurisconsultos concordava em que, embora os homens pudessem ser culpados por crimes de atentado ao pudor contra a esposa, o estupro constava entre os "direitos conjugais" do marido. (CAULFIELD, 2000, p. 92)

De uma forma geral, os argumentos usados pela medicina, bem como pelas partes judiciais, defesa e acusação, não diferiram de caso a caso. Para os defensores, os advogados contratados ou designados pelo Estado, a perturbação dos sentidos, defesa da honra, probidade moral e profissional, ausência de vícios. Para a acusação, personificada no Promotor Público, os maus tratos, o alcoolismo e a ausência de trabalho por parte dos homens constituíam fortes argumentos para pedir a condenação dos criminosos.

No salão de Julgamento Popular do Tribunal do Júri de Campina Grande, diante de um público apaixonado e envolvido emocionalmente nas tramas passionais, muitas vezes, de pessoas próximas e conhecidas, o discurso dos advogados de defesa eram utilizados com argumentos que buscavam comover tanto o Tribunal do Júri quanto construir a diferenciação entre os criminosos comuns e aqueles que "matavam por amor". Durante o período estudado nesta dissertação, as alegações da defesa, como as da promotoria, pouco se alteraram, distinguindo-se, porém, na exposição dos motivos que originaram o ato criminoso. Um dos primeiros motivos invocados, pela defesa, era o amor puro e desinteressado que o acusado nutriria pela vítima.

No caso de Bento Hermógenes Sales, julgado por assassinar a sua exesposa, em 1929, ambos já viviam separados há meses, mas o acusado ainda nutria a possessividade e o sentimento de dominação pela sua ex-companheira Maria Eulália. O advogado de defesa de "Bentinho", nas alegações finais para o julgamento, afirmou que:

[...] mesmo admitindo-se a sua absoluta responsabilidade pelo crime evidencia-se que Bento Hermógenes nutria profundo amor pela vítima, que lhe fez promessas de viverem juntos, felizes, e no contrário, a sua esposa costumava trair-lhe com a liberdade das festas e das ruas [...]⁴⁰

⁴⁰ Processo "Maria Eulália", 1929. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande



Um amor coletivo suprimido em nome da "liberdade" individual, naquele momento, foi utilizado como respaldo às atitudes mais diversas: das mais nobres ações ao maior desatino e até mesmo ao crime, sobretudo, se esse era cometido pelos homens contra as mulheres. Apresentava as características do amor romântico, e como tal, justificava qualquer ato. O que poderia ser um gesto passível de condenação tornava-se aceito sob o manto do amor; mais do que isso, de uma paixão desatinada. Vozes dissonantes, inclusive de juristas famosos, refutavam a argumentação baseada na concepção do crime passional, defendendo o sentimento tranquilo que deveria unir homens e mulheres nas relações conjugais.

As alegações do amor vinculado à idéia de paixão ou, melhor, de paixões que privam o sujeito de sua consciência e de sua racionalidade, carrega consigo a característica de uma assimetria de poder e seria mais aplicável ao gênero masculino. A afirmativa decorre do pressuposto, hegemônico no início do Século XX, de que nas relações amorosas os homens ocupariam a face ativa e dominadora, enquanto as mulheres deveriam desempenhar os papéis de submissão e passividade. A quebra deste suposto equilíbrio revelava, nos casos masculinos, a rejeição feminina às funções delegadas socialmente às mulheres. Os homens poderiam, então, corrigir as transgressões, justificando seus atos através do amor e, perpetuando, assim, a reprodução das desigualdades de gênero. (CORREIA, 1982, p. 96)

Uma segunda justificativa utilizada para inocentar os acusados era a defesa da honra. Os defensores dos criminosos passionais consideravam essa defesa humanitária uma vez que supunham serem os atos agressivos uma reação psicológica, fugidia ao controle racional. Argumentavam que o temperamento idealista de algumas pessoas as fazia perder a razão quando decepcionadas ou provocadas por uma forte emoção. E, nos casos específicos dos homens, as emoções estariam vinculadas a paixões como o amor e a honra, aceitas como úteis à sociedade.

A noção de honra masculina "ofendida" no âmbito conjugal, apresentava a particularidade de vincular-se ao comportamento sexual feminino. Esse aspecto

criou a relação entre honra masculina, sinônimo de virilidade e coragem, e honra feminina, por sua vez, sinônimo de vergonha, pureza e fidelidade. Neste sentido, a honra feminina estava diretamente vinculada ao comportamento sexual das próprias mulheres. Para as mulheres solteiras, a existência do hímen, dádiva pertencente exclusivamente ao marido. Para as mulheres casadas, a fidelidade conjugal. (CAULFIELD, 2000, p. 100)

O argumento do ciúme como sentimento motivador dos crimes, assim como para os promotores, foi outro amplamente utilizado pelas defesas daqueles que diziam "matar por amor". Ao inverso da acusação, o defensor dizia que o ciúme poderia desencadear o processo de perda da racionalidade, levando o indivíduo a comportamentos que ele não teria em situações cotidianas.

O ciúme e a idéia de posse ficaram evidentes nos casos em que o adultério feminino foi argumento utilizado nas falas da defesa. Apesar do Código Penal de 1890 não consagrar ao marido o direito de matar a mulher, muitos outros casos eram interpretados como legítimos diante da violência doméstica. Exemplar, nesse sentido, foi a absolvição do já citado Ivanilde Sodré e José Mossoró. No discurso da defesa, o Dr. Soares convenceu os jurados afirmando que,

O denunciado era casado [...] movido unicamente por sentimentos de um puro e sagrado amor [...], dispensando-lhe a mulher legitima um carinho especial, na altura do seu grande amor por ela, para quem vivia há anos, de modo que, ao cair nas franquezas da vida masculina, perdeu completamente a razão, e, nesse estado de loucura manteve um relacionamento extra-conjugal, agindo como um verdadeiro apaixonado. Portanto, pelo fato de ver sua honra ultrajada, por uma meretriz a qual estava mantendo relações ilícitas, e que tentara humilhar a honradez da família, sacou uma faca peixeira e sem mais pensar em nada, a não ser a honra da família e sua própria, se defendeu da injusta agressão da amante.⁴¹

Em 1939, Plácido Araújo de Sousa sacou e uma arma branca e apunhalou com vários golpes a sua ex-companheira Nair Soares da Silva, matando-a imediatamente. Plácido estava cortejando novamente Nair, após ambos terem se

⁴¹ Processo "Ivanilde Sodré dos Santos", 1931. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

separado e dizia-se apaixonado por ela. No entanto, Nair já morando com a sua família se recusara a atender o seu pedido de reconciliação. Inconformado com a recusa, o acusado decidiu eliminar a "fonte de sua dor". Encontrando com a amada no portão de sua residência esfaqueou, ferindo-a. Nas alegações da defesa, o advogado do réu utilizou expressões como: "no desvario das paixões, o homem é um ser autômato, sem raciocínio volitivo, sem a faculdade de pensar, sem a normalidade de agir." Por fim, o defensor invocou a perturbação dos sentidos afirmando estar, seu cliente, no momento do crime, em "estado de completa perturbação de sentidos e inteligência, sob o influxo da paixão que o avassalava e desvairava." No entanto, o Júri, por maioria dos votos entendeu a clara culpabilidade do acusado condenando-o a dose anos de cadeia pela morte de Nair Soares.

No crime perpetrado por João Navarro, em 1927, contra sua mulher, a perturbação dos sentidos também encontrou respaldo entre a fala da defesa. Visando convencer o júri de que o réu se encontrava em tal estado, o defensor apresentou algumas ponderações médicas a fim de inferir credibilidade ao seu discurso, pois já nessa época, como já discutido anteriormente, as autoridades da medicina eram solicitadas para esclarecer pontos obscuros para o corpo de jurados e para o público em geral. Nessa linha de raciocínio e pretendendo reforçar sua tese, o defensor buscou criar uma boa imagem do réu perante a sociedade campinense, sem, no entanto, receber do corpo de sentença o veredicto favorável ao seu constituinte: o réu foi condenado pelo crime de homicídio.

O Amor, a honra, o abandono e a traição eram, nas quatro décadas iniciais do século XX, sentimentos interligados. Quando cometiam crimes passionais, tanto homens como mulheres se caracterizavam como vivendo num estado de insanidade temporária, desculpa aceita por juízes e jurados. Porém, os acessos de descontrole feminino estavam associados à patologia latente observada na natureza feminina. Em contrapartida, a irresponsabilidade masculina nesses casos era descrita como um momento de loucura semelhante a um estágio de raiva, dissimulada com a crise de intensidade emocional. (DARMOM, 1991, p. 82)

⁴² Idem.

Com base no Código Penal de 1890 e nos discursos médico-psiquiátricos, os defensores afirmavam que o crime passional resultava de uma loucura temporária desencadeada pela perturbação dos sentidos, que, por sua vez, era motivada por agressões morais à honra e ao amor.

Enquanto a defesa empenhava-se em encontrar nas premissas dos passionalistas as bases de seu discurso em favor dos réus, a acusação anunciava a existência de um homicídio, de uma morte, e a imprescindível necessidade de punir seu autor. Como representante das leis e defensor da ordem social, o promotor público conclamava a exclusão social do criminoso a fim de defender a ordem pretendida. Nos casos passionais, os promotores estabeleciam as motivações anti-sociais que permeavam os crimes.

Ao ser acusado de matar de sua mulher, Bento Hermógenes, em 1929, defendeu-se dizendo que do amor que tinha pela sua companheira. Nesta história, o acusador oficial, ao contrário da defesa, enfatizou que o crime não fora cometido em nome do amor, sentimento considerado altruístico, mas em prol da índole hostil do réu, e, asseverou o promotor de justiça:

Numa demonstração de perversidade basta atentarmos para a circunstância de como a vítima foi morta, num festejo público. [...] Ademais, isso não justifica a sua ação. Ao contrário, agrava-a ainda mais; pois quem faz uma afirmativa dessa ordem [...], não pode nem deve ser tido como um homem de bem, mas um bárbaro matador.⁴³

Perversidade, vingança e ódio eram sentimentos que, invocados, pesavam negativamente no Plenário do Tribunal do Júri em Campina Grande contra o acusado. O uso de alegações baseadas em sentimentos ocorria para a defesa, assim como para a acusação. Mas, no caso da acusação, buscavam-se argumentos fundamentados em sentimentos de cunho anti-social que, segundo o criminalista italiano Enrico Ferri, eram maléficos à ordem vigente e, como tal, deveriam ser punidos com a condenação daqueles que os praticassem.

⁴³ Processo "Maria Eulália", 1929. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

Dentre eles, o ciúme traz em si uma dupla interpretação, sendo a deformação mais comum do amor-paixão, causa determinante dos crimes passionais. Tal posição era defendida pelo jurista Evaristo de Moraes, apoiado na tese do médico francês Maurice Boigey. Boigey interpretava o ciúme como uma paixão paradoxal, pois não podia distingui-lo do delírio da loucura. (DARMON, 1991, p. 86) Diferentemente do ciúme, o ódio, a vingança e a perversidade não deixavam dúvidas, pois considerados nocivos à sociedade jamais fundamentaram argumentos dos defensores. Em contrapartida, eram trazidos à tona pelos acusadores, promotores e advogados, ao afirmarem que sentimentos como vingança e ódio eram como o amor e a honra, também paixões.

Na apelação de um julgamento cujo réu havia matado a sua própria esposa, com um tiro no peito, em 1918, o promotor elucidou ter sido a vingança do adultério da mulher o sentimento motivador do crime. Visando convencer, aos ouvintes e jurados, a promotoria afirmou que não encontrara nos autos elementos de um sentimento de amor que levou o réu a praticar o delito, mas um sentimento de vingança, alimentado pela traição da sua própria mulher,

O ódio foi considerado, pela promotoria, como uma paixão maléfica que deveria e poderia ser racionalizada e controlada como convinha a um homem de bem. Essa foi a idéia usada para pedir a punição de Francisco Manuel acusado, em 1918, de matar a com um tiro Marcolina Maria da Conceição. O promotor, neste caso, argumentou que o motivo reprovado, que impeliu a prática do crime, foi a vingança. Tendo chegado altas horas da noite e flagrado a sua mulher com outro homem. A fala da acusação nas alegações finais não foi o suficiente para que o juiz competente do caso pronunciasse o acusado a Júri Popular, sendo, portanto, inocentando por faltas de "provas concretas".⁴⁴

A lealdade conjugal estava diretamente vinculada com as representações familiares do período estudado. Cabia às mulheres a formação de um sólido ambiente familiar, valorizado pela intimidade e maternidade. A medicina e a educação da época endossaram a importância do amor familiar e do papel

⁴⁴ Processo "Marcolina Maria da Conceição", 1918. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

feminino como base moral da sociedade. Aos homens, por sua vez, atribuíam-se as funções de mantenedores da estrutura familiar, no tocante às necessidades que envolviam o espaço público, como o mundo do trabalho.

Finalmente, os argumentos máximos utilizados pelos acusadores eram a premeditação e a racionalidade que antecediam o momento radical de eliminação física do companheiro. A utilização desses dois sintomas psicológicos constituía a antítese da caracterização do criminoso passional que agia, conforme parte dos médicos e juristas da época, motivado por uma loucura transitória. Esgotadas todas as falas, exauridos todos os argumentos, ouvidas as testemunhas ocorria, então, o ápice do drama, quando o júri julgava e o juiz pronunciava a sentença que condenaria ou absolveria o réu.

Os momentos de síntese de todos os processos estavam vinculados à pronúncia e ao veredicto final emitido pelo juiz, após a decisão dos jurados. Durante todo o período invariavelmente os argumentos utilizados para definir o veredicto de culpa ou inocência não apresentaram relevantes alterações. Questões vinculadas à vivência familiar, à diferença física entre os envolvidos, à gravidade da agressão e às concepções teóricas jurídicas permearam as decisões e podem ser compreendidas enquanto permanências nas práticas dos representantes do direito e da justiça.

Nesse sentido, o final do século XIX e o início do XX foram bastante econômicos no que respeita à fala dos juízes e ao veredicto do tribunal. Nos julgamentos de Bento Hermógenes (1929), João Navarro (1927) e Plácido Araújo de Souza (1939) – acusados de matar as suas mulheres –, os discursos dos juízes, no momento da pronúncia, restringiram-se a embasamentos teóricos legais, condenando-os à letra fria da lei penal. Com exceção do caso de Francisco Manuel que foi despronunciado para ser levado a Júri Popular.

Ao proferirem a pronúncia, os magistrados fundamentavam suas decisões em pressupostos relevantes para caracterizar a existência jurídica do crime, como a confissão e os exames de delito ou cadavérico. O primeiro indicaria o provável autor e os segundos, a concretude do ato homicida.

Outra constatação observada pelos magistrados foi a superioridade física, de recursos e a consequente gravidade do ato violento. A avaliação da violência embasava-se nos laudos médicos, discursos autorizados a medir e descrever a extensão dos ferimentos. A partir destes documentos, anexados aos autos, os juízes reconstituíram o estado emocional e a intenção do réu. O juiz que presidiu o julgamento de João Navarro, em 1927, rechaçou, em seus argumentos, o estado de perturbação de sentidos invocado pela defesa ao seu cliente:

é elemento primordial a intenção [...]. a arma de que se utilizou, é uma mortífera. Empregando-a, tivera nítida consciência do resultado possível. Além disso, procurou, preferencialmente, ferir a vítima na região onde se acham os órgãos mais delicados.⁴⁵

Ainda no caso que vitimou Carmem Bonfim, o juiz mencionou a imprescindível defesa da sociedade e o risco que o réu poderia representar caso ficasse em liberdade. Ao acatar o pedido de prisão preventiva, escreveu o douto Magistrado:

[...] não se deve esperar outro crime [...]para defender a sociedade dos ataques deste. Faz-se mister uma medida pronta e enérgica que previna cometimento de novos crimes. [...] Mister se faz a aplicação da medida requisitada, por manifesta ser a temibilidade do réu. Solto, não só embaraços poderia opor a ação da justiça [...] como pode cometer novos crimes. 46

Entretanto, as decisões jurídicas sobre os crimes praticados em nome do amor não foram, exclusivamente, condenatórias. Em alguns casos os réus foram absolvidos e impronunciados. Foram três condenações, um caso o réu foi despronunciado e duas absolvição pelo Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande. Nos casos de absolvição, o principal argumento dos jurados foi a perturbação dos sentidos sofrida pelo réu, no momento de cometer o crime.

⁴⁵ Processo "Carmem Bonfim Arruda", 1927. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

⁴⁶ Processo "Carmem Bonfim Arruda", 1927. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

Homens tidos como honestos e trabalhadores, após o julgamento pela morte de suas companheiras, foram restituídos e (re)aceitos na sociedade, livres do estigma da recorrência, haja vista terem cometido o crime num momento de desequilíbrio emocional. Em consequência, uma vez que agiram movidos pela intenção de recuperar a honra maculada não representavam perigo para sociedade.

Traição, ciúme, fragilidade feminina, perturbação dos sentidos foram alguns dos sentimentos que permearam os tribunais e a coletividade em Campina Grande quando se noticiava mais um crime ocorrido entre casais residentes na cidade ou em seus arredores. Aos jurados, as decisões. Aos juízes, a sentença. Porém, nenhuma das posturas foi objetiva e imparcial, ao contrário, foram decisões imbuídas de valores culturais ou econômicos, sociais, ou de gênero.

2.3. VOZES DA PAIXÃO: HOMENS E MULHERES

A paixão não basta para produzir o crime. Esse sentimento é comum aos seres humanos, que, em variáveis medidas, já o sentiram ou sentirão em suas vidas. [...] Assim, a paixão não pode ser usada para perdoar o assassinato, senão para explicá-lo. (NAGIB, 2007, p. 113)

Os conceitos acerca da paixão mudam e se constroem historicamente de acordo com os preceitos e as exigências, adquirindo experiências em diferentes tempos históricos. Os casos de homicídio por motivo de paixão destacaram acontecimentos excepcionais no contexto urbano de Campina Grande e, envoltos em uma esfera de paixões, mereceram ser analisados e questionados.

No âmbito jurídico, separam-se as idéias de paixão em "paixão social", como o amor e a família, e a "paixão anti-social", como a inveja, o ódio e o rancor. O discurso jurídico compreendia as paixões sociais como mantenedoras da ordem, visto que, ainda que motivassem o crime, combatiam imperfeições dentro da estrutura familiar. Assim, o criminoso por paixão é um tipo jurídico que apareceu, inicialmente, nas obras de autores europeus já citados, como Cesare Lombroso e Enrico Ferri. Segundo este último, o delinqüente passional é aquele, antes de tudo, motivado por uma paixão social.

Já a idéia fundamental de Lombroso era, em matéria de criminologia, ocupar-se mais do criminoso que do crime e, desse modo, tecer investigações acerca de seu temperamento mediante o estudo das anomalias psíquicas dos delinqüentes, criando uma espécie de criminologia criminal.

Após a publicação de "O Homem Criminoso", em 1876, Lombroso analisou a composição craniana de assassinos e de pessoas "desonestas" em todo o mundo, constatando diferentes estruturas nessas espécies e concluindo a respeito de quais indivíduos apresentam inclinação para o crime. Movidos por teorias psiquiátricas e eugenistas e por noções raciais, estudiosos definiram perfis de criminosos, indicando suas principais características físicas e psicológicas de acordo com os seus crimes.

O "criminoso por paixão" é vítima de um humor exaltado, de uma sensibilidade exagerada, é um indivíduo "sanguíneo e nervoso", irreflectido, e a quem a contrariedade dos sentimentos leva por vezes a cometer actos criminosos, em geral violentos, como solução para as suas crises passionais. Ele é considerado geralmente um criminoso por questões amorosas e de ciúme, embora se saiba que questões como a honra, a avareza, os aspectos políticos e religiosos possam conduzir ao mesmo tipo de actos apaixonados e irreflectidos. (LOMBROSO apud ELUF, 2007, p. 122)

Em seus estudos, Lombroso concluiu que quase todas as espécies são dotadas de sensibilidades, embora, segundo ele haja entre elas uma enorme insensibilidade física, o que as torna semelhantes aos povos selvagens. Assim, Lombroso delineou uma vasta "historia natural do crime". Para ele, os passionais, termo criado para designar os indivíduos que cometiam crimes movidos pela paixão, tinham algumas características estabelecidas pela antropologia criminal: eram homens jovens de sensibilidade superior e aguda emotividade que cometiam seus delitos às claras de forma premeditada e altamente sofisticada.

Assim, enquadrando-se nessa categoria de criminosos, Bento Hermógenes Sales, conhecido vulgarmente como "Bentinho", nos anos de 1929, em Campina Grande, entrou em conflito com Maria Eulália Sales, sua esposa, motivado pelo ciúme, que passara a assolar a vida do casal. Então, Bentinho passou a espionar e a

tolher as "saídas" de Eulália, o que levou o casal a ter um desfecho fatal em suas vidas. Com a morte da mulher tragicamente assassinada pelo companheiro. 47

Os homicidas passionais sempre invocaram a honra perante os Tribunais na tentativa de serem perdoados em suas condutas. Verifica-se, ainda, que o amor e o ciúme encontram-se frequentemente atrelados, fazendo-se presente não apenas nas relações conjugais, mas também entre amigos e irmãos. Portanto o crime e o criminoso andam de braços dados. Os indivíduos homicidas aqui estudados, depois de estabelecerem relacionamentos com suas mulheres e delas retirarem prazer, passaram a apresentar sentimentos de posse e tornaram-se ciumentos. Mas, "no fundo o que é o ciúme? É a dúvida, é o medo de perder o objeto para a qual vão os nossos desejos" (ELUF, 2007, p. 113)

O arrependimento, a insensibilidade e a dor, portanto, marcaram o momento pós-crime. "Paixão incontrolável", "loucura" e "falta de sentidos", são os elementos que, unidos, levaram à tragédia, em função dos quais muitos acusados foram encaminhados para um Asilo para receber cuidados psicológicos. Também se verifica nas jurisprudências do Direito Penal os casos de suicídio passional, mas não se pode dizer que esses são comuns, já que na grande maioria dos casos a ira do rejeitado se volta contra a pessoa que o rejeita, e não contra si mesmo.

Os advogados de defesa e de acusação eram, em geral, hábeis em suas estratégias para favorecer seus clientes. Nos casos estudados na presente dissertação, os advogados de defesa, buscando cumprir o seu papel, utilizavam apelos emocionais e justificativas morais no intuito de isentar o acusado da punição.

O réu invoca em seu favor esse dirimento e levado por uma razão muito simples, qual seja a de que no momento de ter praticado o acto delictuoso levado por paixão amorosa, que pode levar a loucura pathológica e ao suicídio, ficou em um estado transitório de completa perturbação dos sentidos, que o impediu de raciocinar e tirou-lhe o livre arbítrio a dirimento do parágrafo quarto do artigo vinte e sete. [...] Não obstante, penso que assim não deve ser compreendido, mas como uma alteração da inteligência, uma perturbação da mente, provocada pela obsessão da

⁴⁷ Processo "Maria Eulália Sales". 1929. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

idéia de morte, que ele vinha do ciúme e constantemente devia lhe provocar o cérebro por se ver abandonado pela esposa e preferido por outros. [...] que se trata de uma crime de natureza passional onde o marido levado pelo ciúme, vendo a sua mulher na prática de actos libidinosos, sem que tivesse o animus, portanto seu dolo,o que exclui o crime, que não agiu com a premeditação, sem com surpresa e sim automaticamente levado pelo sentimento da paixão e do ciúme. 48

A utilização de justificativas médicas, embasadas em um conhecimento "competente", aliavam-se a esses argumentos jurídicos. Desse modo, a paixão, conceito amplamente discutido por médicos e legisladores, adquiria importância social, podendo, nesse sentido, chegar a interferir na ordem da sociedade. Podia-se, portanto, considerar o Direito Penal como um mecanismo coercitivo que procurava promover a higiene social; era um meio da elevação da consciência pública contra os "detritos sociais" que preocupavam as autoridades públicas. Se um homicida agia em defesa de princípios, como a honra, por exemplo, a paixão que o impulsionava se classificava como social e, portanto, era possível a atenuação da pena, ou seja, a diminuição do tempo de reclusão ou até a absolvição do criminoso.

Como já demonstramos anteriormente, Enrico Ferri, (FILHO, 2006, p. 32) em sua obra, distinguiu duas espécies de paixão, a social e a anti-social, a primeira caracterizando-se por ser útil e favorável ao desenvolvimento da sociedade civilizada, e a segunda por ser danosa e contrária a ordem social. No seu entender, estão vinculados às paixões sociais o amor, a honra, a família, o patriotismo; e as paixões anti-sociais o ódio, a vingança, a cólera, a cobiça e a inveia.

No julgamento do crime cometido por Bentinho, ajuizado com base nas paixões sociais, o juiz foi incisivo em dissertar sobre essas paixões constatando como consequência delas o ato impensado.

Tenho como certo que a paixão amorosa, que pode levar a loucura pathológica e ao suicídio, pode também produzir um estado transitório de completa perturbação dos sentidos que exclui a responsabilidade criminal, sem que entretanto, tal estado produza qualquer lesão orgânica apreciável por

⁴⁸ Processo "Maria Eulália Sales". 1929. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

perícia médica, uma vez passada o crime. O poder da paixão amorosa é avassalador.⁴⁹

A indignação provocada por um crime motivado pelo interesse pecuniário ou pela sórdida inveja não se repetia diante de um crime determinado por um amor infeliz, pela traição de um falso amigo ou pela ofensa à dignidade de uma filha. Ademais, mediante a classificação do procedimento do criminoso não se pretendia só reputá-lo, mas também orientar a sua conduta individual. (ELUF, 2007, p. 96)

Vale ressaltar, ainda, que a paixão que move o crime não está ligada ao amor, e sim ao ódio, à vingança, ao sentimento de frustração, à mistura de rancor e desejo sexual. Os antecedentes e as minúcias da vida conjugal de Maria Eulália e "Bentinho", por exemplo, foram expostas nas folhas do processo a cerca do caso, de forma a reconstruir a trama do crime até o seu ápice, incluindo considerações sobre as tensões cotidianas do casal. Percebe-se, no processo, que Eulália e Bentinho, foram perseguidos pela família dela, que reclamava dos maus-tratos sofridos pela filha. Depois do crime, a sogra de Bentinho, em depoimento, afirmou que por "mais de cinco vezes Bentinho abandonara a esposa deixando ela de casa-em-casa" 50

Em contrapartida, o argumento apresentado pelo advogado de defesa de Bentinho referindo a vida em comum do casal, com base nos depoimentos de testemunhas, foi emblemático para a construção da identidade de uma "mulher descompromissada" com a família a qual desejava imputar à Maria Eulália Sales:

[...] portanto segundo o depoimento das testemunhas a vida conjugal de Bento Hermógenes e Maria Eulália Sales decorreu em meio a um verdadeiro inferno, concorrendo muito para isso o gênio da victima, que não se incomodava com a vida do lar, preferindo as diversos e passeios os ciúmes do acusado se justificavam pelo procedimento pouco honesto de sua esposa, ora residindo em casa de uma horizontal, que constituía vida irregular com o guarda n. 144 que o ameaçava de morte, devido as intrigas da mulher, ora retirando-se de casa, sem que o marido soubesse para diversões, ora andando em companhia de meretrizes, sendo muito a desejar a sua honestidade. Assim

50 ldem

⁴⁹ Processo "Maria Eulália Sales", 1929. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

é que repreendendo o acusado sua esposa devido a vida irregular, ela lhe respondeu que preferia a ser uma prostituta a ser maltratada pelo acusado e dias depois chegando o acusado em casa de volta de um emprego, encontrou a casa fechada, sabendo que Eulália se encontrava numa festa, no centro da cidade e por isso mandou chama-la respondendo que não vinha[...]⁵¹

Os conflitos do cotidiano permitem perceber a intensidade das vivências amorosas do casal, as atitudes estremas de amor e ciúmes e a intromissão da família, além das diversas opiniões e análises evidenciadas na esfera jurídica. A defesa do acusado pautava-se em tornar notórias as idas e vindas do casal, as atitudes da mulher e as impressões da vizinhança. Esses olhares, muitas vezes embasados em pequenas brigas, invejas ou fofocas cotidianas, deram outro sentido ao crime. Assim, pode-se notar que o processo criminal trazia construção de ordem moral reprovativas sobre o comportamento da mulher para com o seu marido e para com o lar.

Dessa forma, as mulheres focalizadas nesses processos criminais eram, em sua maioria, pobres, trabalhavam, mantinham relações fora de casa, inclusive com homens, e sustentavam seus maridos/amasios ou contribuíam para a renda doméstica. No entanto, pode-se perceber que a agressão feminina era encarada de forma diferente da masculina, fato este que talvez ocasionasse o baixo índice de crimes passionais de iniciativa feminina, se comparados àqueles praticados por homens.

"Paixão" elucida Michaelis, "sentimento forte, como o amor e o ódio; movimento impetuoso da alma para o bem ou para o mal, desgosto, mágoa, sofrimento prolongado". Dtelo, obra de Shakespeare, um dos clássico sobre paixão, ciúmes e traição, problematiza um conflito psicológico e humano: "Dizei se o que queres, que sou um assassino, mas por honra, porque fiz tudo pela honra e nada por ódio". Dizei se o que queres, que sou um assassino, mas por honra, porque fiz tudo pela honra e nada por ódio".

⁵³ SHAKESPEARE, William. Otelo. O Mouro de Veneza. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995.

Processo "Maria Eulália Sales", 1929. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.
 DICIONARIO MICHAELIS DA LÍNGUA PORTUGUESA. São Paulo: Melhoramentos, 1998, p. 1529.

O amor que mata, na verdade "paixão que mata", símbolo do amor romântico e recusa do amor burguês, é o amor que quis se manter apaixonado, mas não aceitou a evidencia de sua incompletude. O mundo da desolação pela perda ou afastamento do ser amado que vive a sua independência em relação a mim — o ser amado "absoluto" de quem o apaixonado passa a depender de maneira tão completa que sua falta faz do mundo um verdadeiro deserto — este mundo pode ganhar vida, e o apaixonado pode descobrir que também tem condições de se mover dentro dele, se ele conseguir suportar a desilusão fundamental de não formar um todo indissociável com o objeto deserto. A sua morte, ou morte do outro. A morte pode ser a outra face de quando ele não consegue se associar ao princípio da realidade. 54

O assassino passional, homem ou mulher, busca recuperar, por meio da violência, o reconhecimento social e a auto-estima que julgava ter perdido com o abandono ou o adultério. O criminoso tinha medo do ridículo social e, por isso, equiparava-se ao mais "humilhado dos mortais", o que fazia usar valores e instrumentos em sua própria defesa, mesmo que esses instrumentos fossem á base da violência física com desfechos fatais.

Em fevereiro de 1918, Francisco Manuel Cavalcanti matou a sua esposa Marcolina Maria da Conceição em decorrência de um relacionamento amoroso e extraconjugal que esta mantinha com um outro homem, conhecido como "Zé Ivaldo". Marcolina e Zé Ivaldo foram encontrados flagrantemente pelo esposo, Francisco Manuel, no cômodo da própria casa. Os filhos do casal estavam dormindo quando Marcolina foi alvejada com tiros à queima-roupa pelo seu esposo. Em meio as suspeitas de traição acumuladas por Francisco Manuel, o autor do crime, este explodiu em suas emoções quando de deparou com a sua mulher "em trajes menores" com outro homem. Resultado: Se a mulher, mãe de suas filhas não era mais o seu único e exclusivo objeto de desejo, esta não será mais de ninguém.

Como se vê a paixão amorosa produz a perturbação dos sentidos e da inteligência, não deixa lesão orgânica e como

⁵⁴ _____ O. cit.. p. 26.

tal não pode ser apreciado esse estado pela perícia médica, uma vez passada a crise. E se o indiciado pode ser absolvido pelo juiz da culpa se ficar provada em seu favor, qualquer das escussas de responsabilidade prevista nos artigos 27, 82, 33, 34 e 25 do Código Penal, em seu favor invoca a dirimento do artigo 27, parágrafo 4 como se demonstra no correr dessas razões, para que assim seja absolvido. 55

As prerrogativas utilizadas pela defesa dos assassinos passionais sempre estiveram vinculadas as idéias de legitima defesa da honra. Os advogados sabiam que lei nenhuma no Brasil apontava a essa faculdade jurídica da modalidade de legitima defesa da honra, mas os jurados leigos dos Tribunais do Júri, não decidiam com base no texto expresso da lei, mas de acordo com os valores culturais. Assim, o "machismo" era o grande aliado dos homicidas passionais em Campina Grande, pois, nada mais justificado perante a sociedade e os poderes judiciários do que "matar a mulher" quando flagrada em adultério na própria casa. Foi assim, portanto, que Francisco Manuel agiu. A aprovação do seu ato violento foi a declaração de um poder instituído pela Justiça aos homens que fazem justiça com as próprias mãos.

O Conselho de Sentença de Campina Grande no inicio do século XX era composto exclusivamente por homens, fazendo com que a legitima defesa da honra dos homens, mesmo não existindo na lei, fossem reclamadas por seus defensores. Os motivos apontados pelos processos criminais que arrolamos têm mais a ver com o sentimento de vingança, ódio, rancor, frustração sexual, vaidade e prepotência do que com o verdadeiro sentimento da honra.

A Honra foi usada, a nosso ver em sentido deturpado, referindo-se ao comportamento social e sexual das mulheres.

É a tradução perfeita do machismo, que considera serem a fidelidade e a submissão feminina ao homem um direito dele, do qual depende a sua respeitabilidade social. Uma vez traído pela mulher, o marido precisaria "lavar sua honra", matando-a. Mostraria então á sociedade que sua reputação não havia sido atingida impunemente e

⁵⁵ Processo "Marcolina Maria da Conceição", 1918, Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

recobraria o "respeito" que julgava haver perdido. (ELUF, 2007. p. 166)

Outra, enfim, característica dos homicidas passionais analisados nos referidos processos criminais é que os homens que mataram as suas companheiras ou ex-companheiras alegaram a questão da "honra", buscando exercer por meio da eliminação real da sua mulher o direito de posse que julgavam ter sobre sua mulher. Mas, no entanto, era necessário mostrar a toda a sociedade. Nenhum dos casos analisados ocorreu o chamado "ocultação de cadáver". Não é por acaso que a maioria dos assassinos confessaram os crimes, uns inclusive com requinte de detalhes. Para eles não fazia sentido matar a esposa supostamente adultera e a sociedade não ficar sabendo, pois tudo era uma questão de honra...

CAPÍTULO III

VOZES DA PAIXÃO: A HONRA MASCULINA E FEMININA

O assassino passional busca o balsamo equivocado para sua neurose. Quer recuperar, por meio da violência, o reconhecimento social e a auto-estima que julga ter perdido com o abandono ou o adultério da mulher. Ele tem medo do ridículo e, por isso, equipara ao mais vil dos mortais. O marido supostamente traído fala em honra, quando mata a mulher, porque se imagina alvo de zombarias por parte de outros homens, sente-se ferido em sua masculinidade, não suporta a frustração e busca vingança. [...] O assassino não vê limites e somente se satisfaz com a morte em nome de sua honra. (ELUF, 2007, p. 119)

3.1. O NASCIMENTO DA HONRA NO CRIME PASSIONAL

O primeiro Código Penal após a Proclamação da República foi editado em 11 de outubro de 1890. Mesmo sendo considerado uma peça jurídica "obsoleta", diante das mudanças que as cidades vinham passando frente aos avanços da "modernidade", o Código Penal republicano foi um avanço para a época, pois aboliu entre outras punições a pena de morte para os homens e instalou o regime penitenciário de caráter correcional. (CAULFIELD, 2000, p.69) No entanto, é importante destacar que as inúmeras dificuldades de elaboração deste Código Penal levaram ao surgimento de várias leis que pretendiam corrigir os erros apresentados durante a sua elaboração. Assim, diante do grande volume de leis complementares que surgiram, foi necessário sistematizá-las, e tal tarefa coube ao desembargador Vicente Piragibe. Desse esforço surgiu, em 14 de dezembro de 1932, a Consolidação das Leis Penais, que vigorou até 1940. (CAULFIELD, 2000, p. 70)

Diante desta situação legal, as atitudes das autoridades judiciais eram de buscar um alinhamento legal do crime, ou seja, quais artigos do Código Penal de 1890 podiam ser usados pela defesa dos acusados e para atenuar a pena dos réus. Como indicado por Roberto Lyra, promotor de justiça:

Saibamos, pois, do autor do Código Penal se o inciso 4 do artigo 27 estabelece dirimência para o crime passional. Explicando a mens legis desse texto de lei, o Conselheiro Batista Pereira diz que aí só se tem em vista a loucura e as moléstias ou estados congêneres, mas não abrange as explosões criminosas da paixão. (LYRA apude CAULFIELD, 2000. p. 81)

O presente inciso tratava de completa privação dos sentidos e da inteligência, sendo uma das brechas mais usadas para a aplicação da tese da passionalidade pelos advogados de defesas no plenário dos Tribunais do Júri do Brasil. A análise do dispositivo permite perceber a orientação clássica do Código Penal de 1890. A escola clássica é marcada pela noção de livre-arbítrio, ou seja, a existência de uma vontade inteligente e livre. Dessa noção, uma outra foi derivada: a idéia de que só é possível punir os atos que derivam de uma ação consciente e desejada. Assim, com base nesta premissa, era possível compreender a inclusão do parágrafo no Código Penal, mas também provocando o levante de ferrenhos críticos ao dispositivo em questão.

O texto do artigo era inspirado no Código Penal da Baviera, o qual considerava livre de culpa aquele que agiu inconscientemente, ou seja, àquele que sustenta que seu ato nasceu de um momento de completa perturbação de sentidos e da inteligência. Esta assertiva revelava uma postura filosófica, que se aproximava das noções do individualismo, consagrando a idéia de liberdade irrestrita dos seres humanos e suas posturas individuais. Portanto, o homem irracional, isto é, aquele que agia de forma irracional, era bastante incomum e indesejado. Na verdade, os atos inconscientes retiravam do ser humano seu livre arbítrio e sua capacidade de julgar, não importando as razões que geraram esta privação.

Para Francisco Carrara, um dos principais vultos da Escola Clássica do Direito Penal, as paixões que atingiam os seres humanos eram de dois tipos: as cegas e as racionantes. As cegas atacavam a razão e deviam ser escusadas, enquanto as racionantes, apesar de atingiriam a inteligência, não retiravam do homem o livre arbítrio e, por isso, não deviam ser consideradas. Portanto, tratavase, de uma questão de intensidade da paixão e da privação que ela gerou.

Durante os anos que seguiram a publicação do Código de 1890, o artigo 27 recebeu inúmeras críticas pela sua redação, principalmente porque abria margem para interpretações amplas sobre os comportamentos criminosos de quem agia em nome da paixão. Alguns jurisconsultos defendiam que a privação completa dos sentidos e da inteligência tornava o réu irresponsável juridicamente. Em maio de 1899, na *Revista de Jurisprudência*, afirmou:

A disposição do artigo 27, inciso quarto compreende, generalizando, os loucos de todo gênero, expressão jurídica geralmente admitida para abranger todas as espécies mórbidas conhecidas na patologia geral das doenças mentais. Compreende ainda este parágrafo os que cometeram crime em estado de completa privação de sentidos, isto é, o sonâmbulo, os epilépticos, hipnotizados, enfim, todos aqueles que, embora não sendo loucos, praticarem o crime em tal estado de enfermidade ou privação da mente, que lhes tolha a consciência ou a liberdade dos próprios atos, tornando-se, por conseguinte, verdadeiramente irresponsáveis. (DARMON, 1991, p. 76)

É importante salientar sua insistência em declarar que era necessária a completa perturbação dos sentidos e da inteligência, isto significava que o réu devia estar totalmente inconsciente dos seus atos, pois as perturbações de menor grau receberiam imputação penal. Por isso, o réu devia provar seu estado de completa alienação da realidade, quando do acontecimento do crime. Ao receber a incumbência de reunir as leis que complementavam o Código Penal de 1890, o desembargador Vicente Piragibe optou, também inspirado na Escola Clássica, pela manutenção do artigo 27, inciso quarto. Assim, reafirmou a noção de que a privação dos sentidos e da inteligência extinguia a punibilidade do agente, uma vez que não agia como o senhor dos seus atos, mas como um sujeito de absoluta incapacidade mental.

A utilização deste artigo nos chamados crimes passionais foi uma constante nos Tribunais do Júri. Os advogados de defesa aproveitavam a idéia da violenta emoção e completa perturbação dos sentidos, para descreverem o estado mental do criminoso passional nos momentos que antecediam e sucediam o crime. A ação, segundo os advogados de defesa, era fruto deste estado e, portanto, o réu

tinha sua defesa garantida neste artigo. Vários advogados apontavam que esta prática liberou inúmeros assassinos, por um erro de interpretação doutrinária e pela redação excessivamente ampla dada ao dispositivo. Um dos casos de crimes passionais discutidos nesta dissertação, podemos citar uma das falas do advogado de defesa de Francisco Manuel Cavalcante, acusado de ter matado a sua esposa com um tiro no peito, após ter encontrado a sua mulher no leito de sua casa com outro homem, conhecido como "Zé Ivaldo". Segundo o Advogado de defesa:

As atitudes do acusado, meu cliente, são repletas de condutas legais, desde o momento em que foi surpreendido pela indignidade de sua mulher até o momento trágico da morte. O acusado não pode ser responsabilizado por este tribunal por se encontra, no momento do crime, inconsciente frente ao escândalo e a desonra promovido pela sua mulher. ⁵⁶

Neste processo foi possível perceber o quanto o inciso quarto, do artigo 27, foi lançado para o convencimento do julgado, pois diante do flagrante adultério da sua esposa Marcolina Maria com o amante "Zé Ivaldo" não restava outra saída a não ser perder completamente "a cabeça" e cometer um crime bárbaro na justificativa da irresponsabilidade penal. E mais... "na ausência de provas" concretas sobre a autoria do crime, o Juiz competente do caso, despromunciou o acusado por "fragilidade dos indícios", uma vez que o acusado "não lembrava ter disparado nenhum tiro contra a sua mulher".

Assim, o inciso quarto, artigo 27, da Consolidação das Leis Penais, foi durante muitos anos, a "salvação dos criminosos". Não faltavam sentenças libertadoras para os "pseudos passionais", os quais eram julgado com simpatia tanto pelo Tribunal do Júri, ou mesmo pelos magistrados que muitas vezes decidiam monocraticamente os crimes da paixão.

E á proporção que a benevolência dos tribunais populares crescia, maior era o desejo para enquadrar os delinqüentes comuns entre as circunstâncias que favoreciam os

⁵⁶ Processo "Marcolina Maria da Conceição", 1918. Arquivo do 1 Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

uxoricidas passionais. Os criminosos, por mais frios e insensíveis que fossem, em face dos jurados, se transfiguravam, tornando-se de uma sensibilidade física e moral extrema; os crimes de emboscada, de cuidadosa premeditação, praticados com armas próprias e adequadas ao momento, eram tidos como execuções explosivas, geradas pelas paixões amorosas. E, assim a sociedade ficava à mercê de uma infeliz redação de um dispositivo penal, pois a responsabilidade foi abolida para os casos de emoções e paixões, segundo o código de 1890. Os casos emocionais e passionais eram simulados com grande ciência e arte pelos vulgaríssimos criminosos, porque eles sabiam que dessa simulação dependia a sua liberdade; mas, esses imaginosos uxoricidas por amor, uma vez em liberdade, novamente praticavam ações criminosas, revelando circunstância de crueldade. Não é sem tempo que elle virá cancellar o famigerado inciso 4º do art. 27 do Código Penal vigente, - essa chave falsa com que se vem abrindo, todos os dias, a porta da prisão a réus de estúpidos crimes de sangue. Ninguém ignora que a formula da dirimente reconhecida nesse paragrapho, tanto mais infeliz quanto mutilou o modelo bávaro, com a exclusão da cláusula que subordinava a "perturbação dos sentidos ou da intelligencia" á condição de "não ser imputável ao agente", tem sido umas das razões máximas da lamentável ineficiência do nosso Código Penal atual, porque se tornou uma prévia garantia de impunidade aos mais brutos e ferozes matadores. (LYRA apud BESSE, 1989, p. 191)

As discussões existentes nas jurisprudências do início do século XX, girava em torno da possibilidade do assassino passional ser enquadrado nas benesses desse artigo 27, do Código Penal de 1890. Tendo isso em vista, alguns promotores como promotores públicos, como por exemplo, Roberto Lyra, trabalhava no sentido de repensar a idéia de privação dos sentidos e de mostrar os assassinos como indivíduos "brutos" e "ferozes assassinos".

Esta iniciativa dos membros do Ministério Público teve duas possibilidades: Em um primeiro lugar, era importante afastava o réu do tipo passional idealizado por Enrico Ferri, pois, ao descrever este tipo de criminoso, ele afirmava como sua característica básica a violência impensada como reação a um ato iminente. Contudo, se o assassino premeditou o crime, teve tempo suficiente para recuperar-se de sua perturbação, isto reduzia sua ação a um crime por motivo fútil. A compra da arma, por exemplo, indicaria premeditação e seria incoerente com a noção de privação completa dos sentidos e da inteligência. Contudo, este

aspecto não era consenso entre os advogados. Segundo o caso que vitimou fatalmente Carmem Bonfim Arruda, o seu esposo "violentado pelo explosivo ciúme" agrediu verbalmente a sua mulher, quando decidiu sair de casa e não mais voltar. Contudo, o tempo em que ele saiu de casa, decidido não mais voltar, foi o momento exato para o planejamento do crime: conseguir com terceiros uma arma de fogo, voltar à casa, provocar uma nova discussão com a mulher para, em seguida, alvejá-la com tiros.⁵⁷

Em resposta no relatório final o Delegado de Policia, em 1927, asseverou de forma combativa a noção de "irresponsabilidade penal" no caso de Carmem Bonfim, afirmando que a premeditação do acusado em ter "conseguido" uma arma de fogo com a intenção de matar a sua própria esposa não se "configurava excludentes de punibilidade".

No entanto, havia quem defendesse o elemento da irresponsabilidade penal pela característica do crime passional, que envolvia uma alarmante ruptura com o padrão de comportamento vigente e, doutrinariamente, tinha a presença de uma paixão tida como social, ou seja, aceitável na comunidade.

Suponhamos que se trata de um crime passional. É perfeitamente passível que o agente, inteiramente fascinado pela paixão, completamente perturbado em seus sentidos e em sua inteligência, planeje o crime friamente, de acordo com o seu estado mental patológico... Nestas condições, pode procurar a noite, pode colocar-se em sua superioridade agressiva, pode premeditar, etc., sempre dominado cegamente pela paixão que o transforma em autômato levado por uma idéia fixa. (LUSTOSA apud BESSE, 1989, p. 195)

O ato do suicídio era outro elemento crucial, pois, para os juristas, era indispensável como forma de demonstrar o arrependimento do réu e a sua situação mental. João Navarro, assassino de sua esposa, Carmem Bonfim, numa demonstração de arrependimento, "vira contra si a arma homicida e detona na cabeça, caindo ao lado de sua esposa morta". ⁵⁸

58 Idem

⁵⁷ Processo "Carmem Bonfim Arruda", 1927. Arquivo do 1º Tribunal do Juro da Comarca de Campina Grande.

Portanto, não foram poucas as críticas sobre a redação dada ao dispositivo penal que "salvaguardava" os assassinos passionais no Brasil. As críticas doutrinárias continuaram multiplicando-se ao longo dos anos, com grandes discussões acerca da situação dos passionais diante do projeto de Virgílio de Sá Pereira e do projeto Alcântara Machado, que, submetidos ao trabalho de uma comissão revisora, originou o código penal de 1940. (BESSE, 1989. p. 196)

Este grupo de revisores era formado por grandes críticos da noção de privação dos sentidos e da inteligência. Portanto, não causa espanto que esta tenha sido excluída do Novo Código Penal de 1940. O que provocava a reação contraria de muitos advogados era a adesão a uma ou outra escola criminal, ou a uma outra forma de encarar o crime passional. Para eles, não havia especificidade relevante nos crimes passionais, no que tange às relações homem-mulher. Existia, no máximo, uma questão doutrinária mal resolvida. As questões relativas à violência contra a mulher ficavam obscurecidas em vários momentos da argumentação, ou eram utilizadas como elementos de apoio à doutrina que se pretendia defender. Por esse motivo, os homens e as mulheres que surgiam pelos olhos destes advogados eram seres ideais em relações ideais. O crime demonstrava o momento de ruptura dessa idealidade, que era utilizada para dar vida à doutrina defendida.

O ato criminoso era apropriado pelo discurso jurídico, e reelaborado com ênfase em alguns elementos e descaso por outros. Isto acontecia como parte dos mecanismos de defesa/acusação e das possíveis interpretações doutrinárias para o mesmo ato.

Portanto, sendo o direito um discurso interpretativo, não causa estranheza que diversas correntes doutrinárias apontassem soluções diferentes para a questão da violência contra mulher, mas com encaminhamentos direcionados ao mesmo fim: a liberação do homem violento e a coerção do comportamento feminino considerado inadequado.

É possível afirmar que as hierarquias constituídas pela perspectiva de gênero eram fundamentais para garantir a inteligibilidade à velada intenção de que, mesmo por vias diferentes, a dominação masculina fosse salvaguardada pelos discursos da justiça. (BORELLI, 1999, p. 24)



As discussões em torno deste assunto trouxeram à baila as questões relativas à interpretação dada pelas Escolas Penais à questão da paixão. De forma geral, a paixão era tida como força propulsora da ação criminosa. A Escola Clássica e seu representante, Francisco Carrara, classificavam as paixões em cegas e racionantes, de acordo com seu grau de intensidade e efeito sobre o livre arbítrio do homem comum. A paixão cega atingia tamanho domínio sobre o indivíduo, que este perdia completamente o controle sobre seus atos e, portanto, não poderia responder perante a lei pelo crime que cometesse. Por outro lado, as paixões racionantes atingiam o raciocínio e a inteligência, mas, por seu efeito menos intenso, não causavam a irresponsabilidade penal. (CORREIA, 1982, p. 50)

Segundo algumas doutrinas jurídicas analisadas neste trabalho, existia uma diferença entre emoção e paixão. A paixão era um estado emocional de larga duração e desenvolvimento, que provocava mudanças efetivas no estado psíquico do indivíduo, não podendo ser confundida com a emoção. Por emoção, os juristas entendiam um estado agudo e crítico que atingia o indivíduo exposto a um sério choque afetivo.

A emoção podia ser causada por elementos externos ou internos, que, apesar de sua curta duração, provocavam uma intensa reação do envolvido. Este estado provocava a perda da consciência e a concentração das forças mentais para a resolução do problema apresentado. A paixão, por outro lado, era um desejo duradouro e violento que dominava a mente do indivíduo, sendo sua principal característica a presença de uma "idéia fixa", que movia a pessoa à realização de seu desejo. (CORREIA, 1982, p. 51)

Para Enrico Ferri a paixão social era marcada por motivo justo e moral, considerado fundamental para a manutenção da vida em sociedade. Já as paixões anti-sociais tinham um efeito destrutivo sobre a sociedade, e não deveriam ser protegidas pela complacência judicial. A questão da paixão também foi discutida com veemência pelos criminalistas brasileiros. Vários comportamentos foram identificados por Evaristo de Morais, no livro *A criminalidade passional*.

Esmeraldino Bandeira, jurista brasileiros acreditava ser necessário, além da existência da paixão social, um passado correto e honesto. Mesmo assim, as

paixões não absolveriam o ato criminoso, somente atenuariam a pena do réu. Evaristo de Morais discordava de Bandeira exatamente neste ponto, pois considerava que indivíduos honestos e motivados por paixão social não representam perigo para a sociedade e, por este motivo, não deviam ser encarcerados. Para Afrânio Peixoto, Roberto Lyra e outros, a tese da passionalidade deveria ser completamente repelida, uma vez que servia de proteção a vários "crimes bárbaros". (CORREIA, 1982, p. 51)

Entretanto, essa discussão nos meios jurídicos foi de fundamental importância, já que o Código Penal de 1940 consagrou a vitória da corrente que defendia a não exclusão da imputabilidade penal pela paixão. Contudo, em várias passagens, a paixão funcionava como atenuante para a diminuição da pena. O projeto do desembargador Virgílio de Sá Pereira apresentava a questão do criminoso passional, em seu artigo 188:

Artigo 188 — Aquele que sob o domínio de violenta emoção, que as circunstâncias tornem excusável, matar alguém, será punido com prisão por 3 a 6 anos, podendo o juiz convertê-la em detenção ao mesmo tempo, se o artigo 70 for aplicável. (ROSA FILHO, 2006, p. 153)

Segundo Nelson Hungria, o artigo apresentava o mérito de considerar a paixão uma atenuante do crime. Para que isto acontecesse, era necessário que o crime tivesse um motivo justo, indicando filiação com a Escola Positiva. Isto significava que a causa do crime devia ser vista como aceitável pela sociedade como um todo. Daí a necessidade da defesa de Francisco Manuel Cavalcanti em associar o seu ato violento como sendo "justo" e "aceitável pela sociedade", uma vez que ele estava diante da traição de sua própria mulher. Comportamento feminino não aceito pela sociedade campinense e que recebeu a repulsa "necessária" da esposa: tiros à queima-roupa. ⁵⁹ Neste caso percebemos o reforço à noção de que o direito deveria defender a moral e a organização social tida como desejável pelo homem. (BORELLI, 1999. p. 122)

⁵⁹ Processo "Marcolina Maria da Conceição", 1918, Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

A comissão revisora do projeto Alcântara Machado modificou o teor do texto no que diz respeito aos crimes de paixão. No texto definitivo do Código Penal de 1940, a paixão foi considerada uma atenuante da pena, ou seja, dependendo da análise do juiz, o criminoso poderia obter a redução da pena. O juiz deveria considerar a qualidade da paixão que levou ao crime, para assim reduzir a pena. Sua decisão deveria refletir a posição da sociedade quanto ao crime cometido.

Este elemento, segundo alguns juristas, reduziria os crimes dos chamados "pseudo passionais", pois a impunidade que o Código Penal anterior garantia tinha sido excluída. Dessa forma, diante da ameaça da prisão, o crime seria evitado. (FOUCAULT, 1994, p. 148)

Os juristas do período, diante desta nova situação, passaram a considerar a defesa da honra e da família como paixões sociais. Nesse sentido, o homem que declarasse matar por este motivo deveria ser eximido de culpa. Esta corrente doutrinária evidenciava a benevolência do discurso jurídico diante das questões de gênero. A definição de paixão social, que era uma figura jurídica aceita teoricamente, adapta-se à ação material do homem violento. O significado da paixão social como defesa da honra e da família, remetia à estruturação da sociedade por meio de várias tramas e redes de relações, a uma pluralidade de questões candentes, dentre as quais sobressaía o gênero, por sua exacerbada relevância, na época.

Pode-se afirmar que, o discurso jurídico apoiava-se na constituição das noções de honra e família, dentro do universo de relações sociais. Portanto, ao determinar a defesa destes elementos como motivo justo para a ação violenta dos homens sob as mulheres, garantia-se a defesa de uma noção que pressupunha a subordinação feminina ao controle masculino, em relações marcadas por hierarquias. (BORELLI, 1999, p. 123)

Porém, deve-se observar que, tal mecanismo foi considerado eficiente no controle da insubordinação feminina, pois, durante a vigência do Código de 1890, foi largamente utilizado para liberar os homens que atentavam contra suas companheiras, alegando serem criminosos passionais. Todavia, apesar das

alterações do Código Penal de 1940, os advogados encontraram outros caminhos, como a noção de legítima defesa da honra.

3.2. VIVÊNCIAS FEMININAS E AS PAIXÕES CRIMINOSAS

Como já salientamos, nas primeiras décadas do século XX os problemas gerados pelos crimes amorosos e sexuais, conhecidos como crimes passionais, transformaram-se numa das maiores preocupações das autoridades brasileiras. Vistos como um dos sérios problemas dos centros urbanos, algumas autoridades públicas, a exemplo de juristas, médicos e intelectuais buscavam explicar que a "dissolução dos bons costumes" era em decorrência das "perigosas" mudanças que as cidades vinham passando e, sobretudo, pelos comportamentos "desafiantes" dos sujeitos nas suas diversas experiências sociais.

A cidade de Campina Grande, por exemplo, nas primeiras décadas do século XX, como muitas outras cidades do país, passou a ser, então, um "corpo enquanto objeto de uma ação punitiva", (FOUCAULT; 1987, p. 143), pois as mudanças ocasionadas na cidade com os novos modelos de vida e de "modernidade" resultaram no surgimento de instrumentos punitivos e disciplinadores, cujos olhares, as leis e as armas buscavam organizar as condutas e os corpos de homens e mulheres no contexto social. Assim, o comportamento sexual, desses sujeitos foram alvos de vigilância, principalmente por serem apontadas como "atentatórias à ordem social" por simbolizarem a potencialidade dos instintos sexuais sobre a razão e por colocarem a honra e a família em risco de desagregação.

Diante disso, e acompanhando o processo de remodelação política e social que as cidades vinham passando, delineou-se uma verdadeira campanha no país contra os chamados crimes da paixão. Foi nesse contexto que se inseriu a obra e o pensamento do jurista de origem maranhense Francisco José Viveiros de Castro (1862-1906) 60, considerado o maior especialista da época no combate àquele tipo

⁶⁰ Em 1934, Francisco José Viveiros de Castro lançou a sua mais importante tese a respeitos dos crimes sexuais: Attentados ao Pudor – Estudos sobre as Aberrações dos Estinctos Sexuais, pela Editora Freitas Bastos. Nesta obra, o autor, como um professor de Direito Criminal e Desembargador da Corte de Apelação

de delito e um dos principais divulgadores, no Brasil, da Nova Escola Penal, corrente do Direito Penal profundamente influenciada pelas teses antropológicas do médico italiano Cesare Lombroso.

O primeiro indício do envolvimento do Poder Judiciário no processo de normatização dos comportamentos de homens e mulheres frente as suas tramas amorosas e sexuais foi observado no próprio Código Penal de 1890, que em seu *Título Oitavo*, "Dos Crimes Contra a Segurança da Honra e da Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor", deu tratamento individualizado aos crimes de defloramento, estupro, rapto, adultério, lenocínio, atentados ao pudor e ultrajes públicos ao pudor. Esta nova forma legal de disciplinarização das condutas sexuais foi vista pelas autoridades policiais e judiciais como um método "eficaz" para uma "vigilância contínua" dos corpos. (FOUCAULT; 1987, p. 146)

Assim, na perspectiva de muitos contemporâneos de Francisco José Viveiros de Castro era que essa nova legislação seria o "coroamento da civilização sobre a barbárie". Isso porque, do seu ponto de vista, naquele estágio de desenvolvimento do país, o homem seria facilmente levado aos "impulsos cegos das paixões", devido aos condicionamentos de ordem biológica e social, deixando de prestigiar "aos instintos básicos da nutrição e da reprodução".

Sendo assim, a lei assumia um papel "civilizatório" fundamental, uma vez que só ela e o "receio das penas" seriam capazes de incutir, no homem, a noção de responsabilidade por seus atos e "reprimir-lhe os ardores". O respeito à honra da mulher representava não é um sentimento inato ao sexo masculino e sim uma vitória das idéias morais sobre a brutalidade dos instintos. (REVISTAS DE ESTUDOS CRIMINAIS – 28. Jan./Mar. 2008, p. 86)

No entanto, ao justificar a validade daqueles artigos no primeiro Código Penal republicano, de 1890, acentuou Viveiros de Castro que, ao se preocupar com a honra e a vivência feminina, o legislador expressara uma nova "fórmula

do Distrito Federal, buscou analisar os conceitos de "amor fetichista"; "amor azoophilico"; "crotomania"; "sadismo"; suicidas; ciumentos; Incestuosos; bestialidade; hermaphroditas; tribades; Pederastas; assassinos passionais, segundo a ótica da justiça do Direito Penal e da Medicina Legal. In. REVISTA DE ESTUDOS CRIMINAIS – 28. Jan./Mar. 2008, p. 83.

civilizatória" também quanto à equiparação dos sexos perante a lei, não só por retirar a mulher das condições em que vivia nas "sociedades primitivas", onde "não passa de uma escrava do homem", ou "dócil instrumento de seus caprichos e desejos" (FOUCAULT; 1987, p. 147), mas porque ensejava a possibilidade de garantir tanto o futuro da ofendida, quanto o do filho que pudesse resultar de uma "união criminosa".

Nesse raciocínio as noções de "honra" e as vivências das famílias confundiam-se com as noções de "honra" e "honestidade" feminina, a indicar que o alvo específico da legislação eram as mulheres, a quem caberia incorporar tais noções para que fossem estendidas à família. Nessa medida, a análise que se faz do caso de Ivanilde Sodré dos Santos, por exemplo, é construída a partir do seu lugar de mulher na sociedade campinense. Pois, vivendo amasiada com José Mossoró, Ivanilde representava para as testemunhas a mesma mulher "amigada", "amancebada", "amasiada", "ajuntada", num conjunto de significados que caminhavam em desencontro à honestidade e à honra das famílias constituídas legalmente aos olhos da sociedade da época.⁶¹

Embora Viveiros de Castro destacasse que a lei buscasse promover a igualdade entre os sexos, o fato é que os pressupostos subjacentes às definições dos delitos contra a honra da mulher fundamentavam-se, concretamente, na desigualdade e na hierarquia sexual e social. Conforme testemunho prestado na delegacia sobre o caso de Ivanilde Sodré, o desocupado Francisco Leite acentuou que:

[...] tinha conhecimento que na casa de Ivanilde existia algo de errado, pois durante a semana fica sempre de porta fechada; que nos finais de semana, vai homens e mulheres entrarem e saírem da casa; que sabe que a família de seu Mossoró é uma família honrada e não sabe informar porque este fora buscar outros relaccionamentos com mulheres solteiras que moravam sozinhas. 62

⁶¹ Processo "Ivanilde Sodré dos Santos", 1929. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

⁶² Processo "Ivanilde Sodré dos Santos", 1929. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande

A dimensão desse caso acima pode ser constatada na leitura da redação de dois artigos do *Título Oitavo* do Código Penal de 1890. Segundo o Art. 279, que estabelecia o crime de adultério ou infidelidade conjugal, "a mulher que cometer adultério será punida com um a três anos de prisão". Acrescentava o parágrafo primeiro, que incorreria em semelhante pena o marido que tivesse "concubina teúda e manteúda". Já o Art. 268 definia o crime de estupro como "o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher virgem ou não, mas honesta".

Neste primeiro artigo, o tratamento desigual conferido aos sexos pela Justiça brasileira manifestava-se no fato de que o adultério feminino constituía-se a partir de um simples ato, isto é, na potencialidade do delito. Se Ivanilde era solteira, morava sozinha, longe da família, esta mulher seria aos olhos da Lei Penal, uma possível "adúltera em potencial". Já no caso "infidelidade conjugal", manifestada explicitamente por José Mossoró, por exemplo, só se caracterizava por meio de um lugar que o vinculava à família: o de provedor e o de chefe família. Assim, a igualdade sexual perante a lei restringia-se apenas à previsão da penalidade, idêntica para homens e mulheres e não às condições sociais e morais exercidas pelos sujeitos em suas tramas amorosas.

No tocante ao crime de estupro (art. 268. Código Penal de 1890) o diferencial de tratamento se instalava nas questões de que a mulher deveria não só comprovar que fora vítima de violência, mas também que era virgem antes do delito ou, caso não fosse, provar a sua "honestidade". Com base nisso, a caracterização do crime deixava de estar atrelada à constatação do fato em si, transferindo-se para critérios de análise estabelecidos pela medicina legal, baseando na comprovação "científica" da virgindade e nas identidades subjetivas a respeito do que seriam os comportamentos sociais e afetivos ideais, que as autoridades jurídicas e médicas desejavam valorizar. (MIRABETE; 2000, p. 52)

O jurista Viveiros de Castro asseverava que, em casos de delito contra a honra feminina, dois tipos de mulheres podiam se apresentar à Justiça:

Umas são em verdade dignas da proteção da lei e da severidade inflexível do juiz. Tímidas, ingênuas, incautas,

foram vítimas da força brutal do estuprador ou dos artificios fraudulentos do sedutor. Mas há outras corrompidas e ambiciosas que procuram a lei para fazer chantagem, especular com a fortuna ou com a posição social do homem, atribuindo-lhe a responsabilidade de uma sedução que não existiu, porque elas propositalmente a provocaram, ou uma violência imaginária, fictícia. (CASTRO apud GIORDANI; 2006, 65)

Assim, as mulheres eram separadas em "puras", geralmente as da elite, casadas, e "impuras", as pertencentes às chamadas "classes perigosas", que viviam geralmente sozinhas ou em companhia com outras mulheres, cuja vivência tornava-se suspeita para a Justiça. No processo em que envolveu Bento Hermógenes e Maria Eulália, nota-se que as circunstâncias descritas nos autos processuais e o esforço do advogado de defesa de Bentinho, em passar a idéia de "desonestidade" e "imoralidade" por parte da vítima, representaram o requisito "perigoso" de "andar só à rua com outras mulheres" ⁶³ como um dado da inadequação feminina. Dessa forma, concluiu o advogado de Bentinho que:

[...] o acusado foi vítima do amor, do ciúme, da intolerância, e da rebeldia. Nunca se viu uma mulher, sozinha conseguir destruir uma família inteira, tudo isso em nome de sua liberdade e de suas amizades. A vida que Maria Eulália estava mantendo colocou em perigo não apenas a sua própria vida, mas a vida da família dela e de Bento Hermógenes.

Outra via tentando esclarecer as "causas" do aumento dos crimes passionais e dos crimes contra a honra, um outro grande criminalista fluminense, já citado anteriormente, considerava "de justiça" responsabilizar, em primeiro lugar, a mulher que, "dominada pela idéia, errônea e subversiva de sua emancipação, fazia de tudo para perder a estima e a consideração dos homens". (MORAIS apude CAULFIELD; 2000, p. 166) Para o criminalista Evaristo de Morais, na medida em que era sendo descartado a educação nos moldes antigos da "mulher tímida, recatada e sensitiva, distante dos contatos rudes da vida", em seu lugar, entre as

⁶³ Processo "Maria Eulália", 1929. Arquivo do 1º tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

"altas classes e as classes médias", começava a surgir, a "mulher moderna, vivendo nas ruas, concorrendo com os homens nas diversas profissões e lazeres.

Segundo esse pensamento, essa mulher moderna, ao sair da proteção da "intimidade vigilante do lar" (FOUCAULT; 1987, p. 122) para ir trabalhar ou receber uma "educação moderna", ela tornou-se objeto constituído de várias vivências sociais, embora fossem ainda vistas pelos os olhos jurídico sob um perspectiva essencialista e fixa, contida na representação singular de "mulhermãe", sem, contudo representar qualquer "ameaça" aos comportamentos da honra e da moral social.

Se a prática da Justiça promovia o completo desnivelamento entre homens e mulheres perante a Lei, para que estas fossem dignas da "proteção", isto é, para que se tornassem cidadãs, tornava-se necessário o seu enquadramento numa identidade feminina específica, configurada na imagem da mulher frágil, ingênua e passiva, vinculada quase exclusivamente ao âmbito da vida privada. No nível do discurso de Evaristo de Morais, por exemplo, era exatamente essa a condição que diferenciava a mulher "honrada" das que viviam nos limites da "prostituição" que, desobedecendo às vozes masculinas, acabavam por se degradar na "promiscuidade sexual".

A legítima defesa é um termo doutrinário do Direito Penal caracterizado por ser uma das causas excludentes da antijuricidade. Os manuais de direito penal entendem a antijuricidade como a contradição entre a conduta do indivíduo e o ordenamento jurídico. Por exemplo, matar alguém é um fato típico e antijurídico, ou seja, um crime passível de punição pela lei. Entretanto, na Lei Penal existem causas que excluem a antijuricidade, eliminando sua ilicitude e, consequentemente a punibilidade. Matar alguém voluntariamente é crime passível de punição, mas, se o autor agiu para defender a própria vida, por exemplo, não haverá crime a ser punido. (MIRABETE, 2005, p. 241)

Com a publicação do Código Penal de 1940, os juristas passaram a considerar a legítima defesa quando alguém, usando moderadamente de meios necessários, repelia injusta agressão a direito seu ou de outros. Várias teorias foram utilizadas para explicar os fundamentos da legítima defesa. As teorias

subjetivas fundavam-se na perturbação do ânimo e nos motivos da pessoa agredida. Já as teorias objetivas consideram que a legítima defesa fundamenta-se na existência do direito primário do homem de defender-se da ação agressiva. Atualmente, a jurisprudência brasileira considera mais aceitável as teorias objetivas.

O mecanismo da legítima defesa encontrava-se contemplado no Código Penal de 1890, na Consolidação das Leis Penais de 1932 e no Código Penal de 1940, permitindo ao advogado sustentar, em suas argumentações, a idéia de defesa de direito atingido pela ação de terceiro.

Segundo o advogado de José Mossoró, este agiu em "legitima defesa da família", pois a vítima, que era a sua amante, havia agredido verbalmente a legítima esposa do acusado. Assim, embalado pela noção de que teria a obrigação de preservar a honra da mulher e da família, Mossoró apunhalou com uma faca peixeira a sua "amasia" Ivanilde Sodré dos Santos, alegando o mecanismo da legítima defesa.⁶⁴

Outro caso semelhante foi o que envolveu Francisco Manuel Cavalcanti com a sua esposa Marcolina Maria da Conceição. O senhor Francisco Manuel foi acusado de ter disparado um tiro de arma de fogo contra a sua própria esposa quando esta se encontrava deitada numa rede nos cômodos de sua casa com um amante, conhecido como "Zé Ivaldo". Neste caso, o acusado recebeu o indulto da sociedade e da justiça, pois estava "lavando com sangue" a sua própria honra e a honra da família. A expansão da noção de direito, que acompanha os anos posteriores ao século XVIII, tornava necessária a intervenção do aparelho judicial em todos os momentos em que algum direito fosse atingido pela ação de um terceiro. Desta premissa nasceu a idéia de que qualquer agressão deve ser reportada à Justiça, e tratada de acordo com o determinado pelos códigos e leis, nestes casos, as leis criminais.

⁶⁴ Processo "Ivanilde Sodré dos Santos", 1931. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

⁶⁵ Processo "Marcolina Maria da Conceição", 1918. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

Conforme as várias pesquisas realizadas nesta área apontam que, seguindo a lógica de que todos merecem atenção do corpo jurídico, as denúncias de violência entre homens e mulheres que mantenham relações de conjugalidade são aceitas, processadas e julgadas de acordo com a legislação vigente. Contudo, o Judiciário legitimava a violência ao avaliar cada caso, tendo por parâmetro a adequação dos envolvidos aos padrões de gênero. (CORRÊA, 1983, p. 93)

Desta formna, a agressão ou supressão do direito de que a mulher era portadora, é substituído por uma análise das motivações da ação e pela naturalização da ação violenta, carregando o sentido de que existe um elemento mais importante a proteger que os direitos individuais: a dominação masculina.

Si o marido tem incontestável direito à fidelidade da esposa, si um pai, um irmão, tem direito a ser respeitado em sua honra, que sem dúvida pode ficar comprometida com o torpe proceder da mulher que perdeu o pudor para entregar-se aos braços de um sedutor, não se pode negar que o crime que o ofendido pratica surpreendendo os adúlteros constitui um ato de legitima defesa desse direito. Em casos semelhantes não reconhece a consciência publica outro meio de defesa da honra atacada e neste sentido temse pronunciado invariavelmente a jurisprudência dos nossos tribunais. (BORELLI, 1999, p. 87)

A honra masculina, como se vê, era facilmente atingida e destruída pela ação inadequada da mulher. Elas haviam "quebrado" e "ofendido" a honra depositada em suas mãos, pelo nascimento e pelo casamento. Dessa maneira, pode-se inferir que, a honra masculina era considerada externa ao homem e repousava nas mulheres que formavam seu circulo familiar. (BORELLI, 1999, p.88)

Neste sentido, qualquer ato feminino devia ser cuidadosamente vigiado. Afinal, seu comportamento era decisivo para a manutenção da honra e da aceitação social masculina, apresentando uma imagem hierárquica da relação homemmulher. Assim, não passava despercebido aos juristas do início do século XX, de que a noção de legítima defesa seria utilizada em casos de assassinatos de mulheres apresentadas como "infiéis".

Esta questão já estava colocada aos juristas no código anterior de 1890, pela utilização da tese do criminoso passional, invocando o artigo 27, inciso quarto, que excluía a culpa por intensidade da paixão envolvida no caso. Com a criação do Conselho Brasileiro de Hygiene Social, citado anteriormente, foi um órgão formado por proeminentes juristas, como o próprio Roberto Lyra, Nelson Hungria e Afrânio Peixoto. Seu objetivo era eliminar a interpretação "errônea" da tese da passionalidade. Para estes reformadores, devia ser combatida a idéia de que a honra masculina dependia do comportamento feminino. Somente quando a mulher fosse encarada como um ser com "honra própria", a onda de crimes passionais terminaria:

A mulher não é mais costela ou apêndice. Tem honra própria, como o homem. A desonra da mulher não faz a do homem. Responsabilize-se, pois, a mulher por seus atos. Não nego o preconceito em contrário, mas a Justiça Penal deve combatê-lo, quando leva ao crime. Não deve consagrá-lo, confirma-lo, desenvolve-lo. Do contrário, não seria retificadora ou evolutiva, mas retardatária ou regressiva. O Direito Penal é o meio coercitivo de higiene social, de elevação da consciência púbica, de compostura dentro das realidades da vida e do mecanismo dos interesses.

Não obstante as discussões sobre estes assuntos, o Código Penal de 1940 consagrou a noção de legítima defesa a todos os bens jurídicos, incluso a honra. Deve-se observar que, a reforma excluiu o dispositivo do artigo 27, impedindo sua utilização nos casos de violência contra a mulher, e fechando a porta para os crimes passionais em que a culpa era excluída pela intensidade da paixão. Contudo, manteve um mecanismo que permitia a liberação do marido que matasse a esposa, invocando para isso questões de defesa dos direitos de honra.

É significativo que a legislação mantivesse esta "brecha" para a ação violenta do homem, pois a sociedade do início do século XX ainda era pautada por uma moral discriminatória, que impunha um rigoroso controle sobre o exercício da sexualidade feminina. Desta forma, era necessário garantir uma punição rigorosa à mulher adúltera, preferencialmente com a eliminação e a complacência com o

marido que havia "corrigido" um comportamento inaceitável socialmente, servindo de exemplo a outras mulheres e homens. Assim, chega-se a uma questão central: o fato do direito normatizar e ser normatizado pelas posições sociais, no que tange à mulher e sua situação na sociedade.

3.3. VIVÊNCIAS DA PAIXÃO: ENTRE A "HONRA" E A "LIBERTINAGEM"

Peço que em vossas cartas, quando relatardes estes fatos lamentáveis, faleis de mim tal como sou; nada atenueis, mas nada agraveis. Se assim agirdes, deveis falar de um homem que não amou com sensatez, mas que amou excessivamente; de um homem que não foi tão facilmente ciumento, mas que, uma vez dominado pelo ciúme, foi levado aos últimos extremos; de um homem cuja mão, como a de um índio vil, atirou longe uma pérola mais preciosa do que toda a sua tribo, de um homem cujos olhos vencidos, embora pouco habituado à moda das lágrimas, verteram pranto com tanta abundância, quanto as árvores da Arábia sua goma medicinal^{3,66}

Foram essas as últimas palavras proferidas por Otelo ao tomar conhecimento da traição de sua amada, Desdêmona, na obra de William Shakespeare, além de afirmar: "Dizei se o quereis, se sou um assassino, mas por honra, porque fiz tudo pela honra e nada por ódio". Nesta perspectiva a palavra honra atrelava-se a um sentido, à exposição social dos atributos masculinos e das condutas femininas, representando a justificativa maior do "homem que não admite traído". Assim, Otelo expôs toda a sua ira ao atestar a infidelidade de Desdêmona e utilizou sua posição como homem das guerras e corajoso, prerrogativas da masculinidade para reforçar sua obrigação em reagir, ou seja, lavar a honra perante a sociedade mesmo que para isso fosse com derramamento de sangue.

O homem que mata e depois alega que o fez para salvaguardar a própria honra ultrajada tem como intuito mostrar à sociedade que tinha todos os poderes

⁶⁶ Suicídio de Otelo depois de ter beijado e assassinado a sua amada Desdêmona. SHAKESPEARE, W. Otelo, o Mouro de veneza. São Paulo: Victor Civita, 1981. p. 441.

sobre a sua mulher e que ela não poderia tê-lo humilhado ou desprezado, sobretudo de forma pública. A masculinidade, nesse casso, é exposta de maneira voraz e com agressividade, ao passo que poderia existir a possibilidade de perdão se a traição não se tornasse pública.

Os homicidas passionais não cansam de invocar a honra perante os tribunais, na tentativa de verem perdoadas suas condutas. Nesse sentido, estabelecendo uma analogia entre os processos criminais aqui estudados e a trama shakespeariana, pode-se pensar a atitude de Otelo como uma reação peculiar do homem traído, comumente munido de sentimentos intensos e violentos. As questões em torno da honra perpassam de maneira importante os crimes passionais, como elementos que dão significados a diferentes experiências históricas vividas, adquirindo valor singular perante os Tribunais de Júri

As trajetórias desses sujeitos históricos até o momento público reconstroem-se em várias vozes e olhares no âmbito desses tribunais. Representantes jurídicos, em busca de justificativas para o crime, procuram investigar as ações, mediadas por outros sujeitos que também carregam suas subjetividades nos depoimentos prestados.

Entre os adjetivos femininos apontados pelas fontes deste estudo encontram-se os seguintes: honrada, imaculada, honesta, séria, decente e de família. Quanto aos homens, o adjetivo de honesto significa virtuoso, provedor, honrado e sem vícios. Nestes conceitos verifica-se a relação entre honestidade e o exercício da sexualidade (virtuoso, honrado) e, ainda, a adequação às idéias vigente na sociedade (provedor). Assim, Agenor Teixeira Magalhães mencionou, em seus estudos no Ministério Público:

Que a sociedade sempre teve com a mulher adultera grande rancor; a punia, em todos os tempos, com penas as mais atrozes. (...) Enquanto as mulheres eram tratadas duramente, os homens o foram com grande complacência. Demóstenes dizia: "Nós temos heteras para os nossos prazeres e concubinas para o serviço cotidiano, mas as esposas destinavam-se a dar-nos filhos legítimos e a velar fielmente pelos negócios da casa". (MAGALHÃES apud EFUF, 2007. p. 118)

Embora o adultério não seja facilmente tolerado na maioria das culturas, o desejo sexual pela mesma pessoa, a longo prazo, não se mantém e não é fiel, tanto no homem quanto na mulher. É assim que os homicidas passionais trazem em si uma vontade insana de auto-afirmação.

O assassino não é amoroso, é cruel. Ele quer, acima de tudo, mostrar-se no comando do relacionamento e causar sofrimento a outrem. Sua história de amor é egocêntrica. Em sua vida sentimental existe apenas ele e sua superioridade. Sua vontade de subjugar. Não houvesse a separação, a rejeição, a insubordinação e, eventualmente a infidelidade de ser desejado, não haveria necessidade de elimina-lo. (ELUF; 2007, p. 119)

A vida conjugal de Maria Eulália e Bento Hermógenes Sales, o "bentinho" atraiu comentários e observações acerca da conduta da mulher. Elementos como ciúmes, brigas e passeios configuraram essa trama:

A vida conjugal foi mais irregular, ora devido aos ciúmes, ora devido ao gênio irrequieto e inquieto de sua esposa que tinha por costumes abandonar o lar para passeios e outras diversões com que com muita justiça implicava o seu marido. O casal vivia num verdadeiro inferno por causa do gênio da víctima. Os ciúmes do acusado se justificam pelo procedimento pouco honesto da esposa, ora retirando-se de casa, sem que o seu marido soubesse, para diversões, ora andando em companhia de meretrizes, sendo muito a desejar a sua honestidade. Assim, é que repreendendo o acusado sua esposa devido a vida irregular, ela lhe respondeu que preferia ser uma prostituta a ser maltratada pelo acusado.⁶⁷

O depoimento dessa testemunha de defesa evidencia apenas a vida em comum do casal, apresentando elementos para justificar o crime. No entanto, primeiramente foi colocado em cena o "gênio irrequieto" da vítma, que concorria para a justa "reclamação" do marido. Considerou-se que as brigas e o "inferno" em que se transformou a vida do casal deveram-se muito a esse gênio da esposa, ou seja, ao seu comportamento desafiante e comprometedor à sua honestidade. Outra

⁶⁷ Processo "Maria Eulália", 1929. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

consequência danosa deste "gênio" era a indiferença com relação ao lar, constituindo-se, assim, mais uma razão para a insatisfação de Bento Hermógenes, cujo ciúme era legítimo devido à vida "desregrada" de Eulália. Alegava-se, inclusive, que ela mantinha amizade com meretrizes e outras mulheres de vida amorosa ilícita e de honestidade duvidosa, causa "moral" suficiente para as implicâncias do marido.

Assim, os conceitos de honra e honestidade completavam-se, e as mulheres que deixavam indícios de uma vida "irregular", muitas vezes por isso sofrendo maus-tratos do marido, representavam uma afronta à sociedade, além de contribuir para o meretrício indesejado na cidade.

O papel de uma mulher casada dentro da sociedade foi, de forma sutil, posta em questão quando o acusado chegou do trabalho e encontrou a sua casa fechada, sabendo que Eulália havia saído para uma festa que ocorria nas aproximidades.Qual o homem cumpridor do seu papel de provedor merecia tal ofensa e desfeita? Era essa uma pergunta que sem contar com uma resposta oportuna, servia para abrandar a responsabilidade do homicida no processo criminal. Por outro lado, a tão sonhada "liberdade" dada por ato de resignação da vítima contribuiu para essa sensação de vitimismo, com tentativas frustradas de manter a ordem. Portanto, as qualidades possíveis para uma postura feminina "idealizada" dentro da sociedade, na elaboração deste tipo de discurso, buscavam elementos remotos e comparações de perfeição e pureza "naturais" à personalidade feminina.

A honra feminina, por sua vez, era ligada ao exercício de uma sexualidade e ao seu grau de exposição pública, dentro do discurso, a noção de honra confundia-se com a própria definição de mulher, ou seja, a mulher sem honra não era mulher, transformando-se em outro "ser" qualquer digno de escárnio e dono de atitudes vergonhosas. Percebe-se, no entanto, que essas vozes proferidas em audiências pertencem aos grupos conservadores da sociedade. Aderiam a esse tipo de discurso, sobretudo as sentenças criminais, que procuravam exaltar os elementos mantenedores da ordem dentro da instituição familiar.

Assim, a digressão desses valores deveria sofrer uma repressão eficaz. E foi considerando tal premissa que o relatório da promotoria acerca do caso do assassinato de Marcolina Maria da Conceição, por seu esposo Francisco Manuel, em parecer final proclamou:

[...] Considerando que, segundo o dispositivo expressa do nosso código penal, art. 32, parágrafo 2, não são criminosos os que praticarem um crime em defesa legitima própria ou de outrem [...] Ora, que a honra que constitui o mais sagrado e preciso patrimônio de todo homem, está comprehendida implicitamente entre susceptíveis de lesão, e portanto, capazes de legitimarem uma repulsa, provando-o a plêiade brilhante de cultores do direito criminal entre os quais destacam-se Cogliolo, Von Liszt, Alinena, Lima Drummond e outros. [...] José Hygino, em nota a tradução por ele feita da obra de Von Liszt, acrescenta, que a opinião dos criminalistas alemães é que a legitima defesa cabe contra a todo ataque a pessoa, a vida, a honra e ao patrimônio. Além disso, nenhum direito é mais essencial à pessoa humana que o direito a honra, porque ela é o fundamento da vida social e o individuo atacado na honra é o ofendido em toda a sua actividade pessoal, porque não considera-los entre os direitos que podem ser lesados e de que genericamente trata o nosso código?68

A honra do homem apresenta claras dependências e por isso era tão frágil; residia não só no seu próprio comportamento, mas também na conduta da mulher, que, portanto, era responsável pela sua honra e pela de outras pessoas. Além disso, a honra masculina deveria ser pública, ou seja, não bastava ao homem ser honrado, era preciso que isso fosse reconhecido socialmente. Estes conceitos já eram consensos gerais dentro da sociedade e, ainda, legitimavam-se repetidamente nos tribunais, que entendiam ser autêntica a defesa deste "bem" com qualquer tipo de atitude punitiva.

No entanto, o código penal de 1890, deixava de considerar crime de homicídio praticado sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência. Entendia que determinados estados emocionais, como aqueles

⁶⁸ Processo "Marcolina Maria da Conceição", 1912. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande

gerados pela descoberta do adultério da mulher, seriam tão intensos que o marido poderia experimentar uma insanidade momentânea. Nesse caso, não teria responsabilidade sobre seus atos e não sofreria condenação criminal. (ELUF; 2007, p. 164) Já o código penal promulgado em 1940, ainda em vigor, eliminou a excludente de ilicitude referente à perturbação dos sentidos e da inteligência, que deixava impunes os assassinos chamados de passionais, substituindo as dirimentes por uma nova categoria de delito, o "homicídio privilegiado".

O Passional não ficaria mais impune, apesar de receber uma pena menor que a atribuída ao homicídio simples. Na população, permanecia a idéia de que o homem traído tinha o direito de matar a mulher. [...] Por essa razão, embora o novo Código tivesse eliminado a exclusão da ilicitude referente á paixão e à emoção, o Júri Popular passou a aceitar outras teses para absolver o marido ou amante vingativo. A mais popular de todas, a legitima defesa da honra, foi usada numerosas vezes, com sucesso, para absolver assassinos de mulheres.

Mas como adequar sentenças oriundas de estudos, idéias e pensamentos concebidos em outros tipos de sociedade? Como entender o conceito de patrimônio, aliado aos sentimentos e à subjetividade peculiar a cada país ou região?

A promotoria, atuando nos processos criminais, utilizando-se de criminalistas diversos e de nenhum modo ressaltava os fatos subjacentes ao ápice da trama, como o cotidiano da cidade de Campina Grande. Contudo, esta prática parecia ser geral na sociedade brasileira e de outros países da América Latina nos usos do Direito. (ELUF; 2007, p. 171)

Assim, estudando as questões de honra nos limites da legislação e da jurisprudência na América Latina, observa-se que nos diferentes países latino-americanos agia-se da mesma forma no tocante ao modo como a legislação tratava a discriminação ou, em especial, os crimes de violência contra a mulher, compreendendo, ainda, os mesmo conceitos acerca de legítima defesa da honra e forte emoção. Nos casos de existência de uma relação prévia entre um homem e

uma mulher solteiros o matrimônio era aconselhado, sobretudo quando se dava o defloramento ou o crime de sedução.

Considera-se, então, que em nome da justiça social poder-se-ia agir com violência, conforme demonstra a conclusão a que se chegou no processo que investigava a briga ocorrida entre Francisco Manuel, e sua mulher, Marcolina Maria da Conceição.

[...] porém em favor de Francisco Manuel no crime em que foi denunciado, o direito de legítima defesa da honra matrimonial, pois, encontrado a sua esposa em flagrante adultério, assistia-lhe a faculdade de agir contra elles, como fez em nome da justiça social.⁶⁹

Na ótica do reconhecido jurista brasileiro, Viveiros de Castro, no tocante ao caso do assassinato de Marcolina, declara:

Geralmente o marido ofendido não se decide a apresentar perante um tribunal uma queixa de adultério, e abusca na pena que se impõe a mulher culpada uma de sua honra offendida. Opta em regra pelo divórcio ou a separação de corpos que a lei civil autoriza, e quando a traição não termina em um drama de sangue, deixa que o tempo e o abandono tragam o olvido, já que a reparação é impossível. [...] Não há dúvidas que certas mulheres pela depravação moral, por excessiva libertinagem. Mas há também uma grande número de casos em que o marido é o impelio para o adultério pelo abandono, maus tratos, facilidade e imprevidência, desregrado de conduta, baixeza de sentimentos, infidelidade manifesta, etc. (CITAR A FONTE)

O discurso acima do Jurista, presente no processo em questão era utilizado como subsídio pelos advogados e promotores campinenses servindo para justificar a reação do sujeito, já que revelava a limitação de alternativas para o homem traído, visto que nenhum marido recorria á justiça para queixar-se de adultério. Nota-se, ainda, que no referido discurso a mulher, mais uma vez, era adultera porque deixava dominar por condutas libertinas, ou porque se influenciava pelo

 $^{^{69}}$ Processo de "Marcolina Maria da Conceição", 1912. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande

comportamento do homem, isto é, dos possíveis abandonos do próprio esposo. Aliás, o comportamento masculino era elemento de extrema importância nos detalhes desses casos, o advogado de Francisco Manuel, sobre a conduta de seu cliente, expressou:

[...] na sociedade e em particular, trilhou sempre o caminho da honra e do dever. Que no lar, sempre foi um marido dedicado e um pai extremosíssimo, não tendo sequer um vício tolerável que o manche ou sacrifique, como jogo, embreaguês, etc. [...] eu toda reacção instintiva que o levara à luta e as suas funestas conseqüências foi nascida e praticada, ao sagrado direito que lhe assistia da legítima defesa de sua honra ultrajada.

Defendia, assim, que Francisco Manuel era um homem dedicado ao lar e provedor ideal e que merecia a traição. Sendo assim, afirmava que qualquer atitude por ele tomada em decorrência da infidelidade de sua mulher poderia ser legitimada e merecedora do apoio da sociedade em geral.

Dessa forma, verifica-se que, ao se procurar avaliar as condutas masculinas e femininas nos processos, estas eram observadas pelas autoridades e transpostas do âmbito privado do lar para o conhecimento de todos em público. A exemplo disso, Alexandro Miguel, no ano de 1927, em seu depoimento a respeito da conduta de Carmem Bonfim Arruda, assassinada por seu marido, João Navarro Arruda, declarou que:

[...] a víctima era uma senhora honesta; que nestas condições afirma que dona Carmem Bonfim, a não ser pra casa da mãe, não saia à rua; que a víctima estava estudando para tentar emprego porque precisava manter seus filhos, pois a metade do ordenamento de seu marido não chegara para a manutenção da família.⁷¹

Todavia a tentativa de se provar uma conduta feminina honesta não era muito eficaz para as mulheres que saiam à rua, mesmo que fosse para buscar o

⁷¹ Processo "Carmem Bonfim Arruda", 1927. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.



Processo "Marcolina Maria da Conceição", 1912. Arquivo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

sustento familiar ou complementar a renda do marido. Mas as mulheres que saiam à rua, mesmo que fosse para buscar o sustento família ou complementar a renda do marido. Mas as mulheres, sobretudo as presentes em famílias pobres, também se preocupavam com o sustento da casa e com as "necessidades" que seus familiares poderiam vir a sofrer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a sua inclusão como um tipo jurídico penal de prática cultural, a figura do crime passional passou a ser um elemento de grande visibilidade na cidade de Campina Grande que, pouco a pouco, foi interiorizando as representações de paixão como justificativa para os crimes acontecidos entre casais nas primeiras quatro décadas do século XX. Assim, este trabalho expressou a preocupação em criar os espaços específicos do campo jurídico, sob auxílio de outras ciências, demonstrando as tramas dos agentes nos crimes da paixão – vitimas, réus, advogados, testemunhas, promotores e magistrados – visando problematizar as subjetividades nas esferas de poder e nas identidades que motivaram homens e mulheres nos conflitos extremados entre a vida e a morte.

Neste estudo acerca do cotidiano das relações reconstruídas pelos processos criminais nos casos de homicídio de mulheres ocorridos em Campina Grande, no início do século XX, buscou-se, portanto, perceber tanto os aspectos em comum dos casos de crimes da paixão, bem como as suas especificidades entre si. Pois, o que se verificou nas expressões processuais e nas identidades que a esfera jurídica, auxiliada pela medicina legal, produziu, se traduzem em relações de poder, estabelecidas historicamente, entre os gêneros.

O poder é algo que se expressa no sentido hierárquico e que não está restrito ao físico, manifestando-se também de maneira simbólica. No caso dos crimes ocorridos em Campina Grande, as fontes criminais permitiram perceber a existência dos dois tipos de poder, o exercício do poder e violência física e o exercício do poder simbólico entre homens e mulheres. Constatamos também por meio dos estudos de gênero, que a relação entre o feminino e o masculino funciona de uma maneira assimétrica e desigual, sob a forma de ascendência social que se reproduz com base num processo de naturalização. Pierre Bourdieu tratou dessa condição de dominação dos homens sobre as mulheres, detectando a presença de um modelo de longa duração que referenda o exercício deste poder enquanto construção cultural e histórica que vem permeada pela necessidade do reconhecimento social.

Dessa forma, ser homem ou ser mulher em Campina Grande, no início do século XX, representa não apenas um lugar na sociedade, mas também um papel a cumprir, embutido de significados que recebe o reforço permanente e público de todo o conjunto social e técnico-profissional como aconteceu nos crimes referidos neste estudo.

Mais do que as condições de mulheres em Campina Grande ou o aspecto da vítima gerado pelo crime, as fontes apontavam também um relato sobre as condições morais e culturais da cidade, a convivência entre os sexos, os laços estabelecidos entre os sujeitos, as vidas conjugais, as crueldades, as paixões e as violências entre homens e mulheres. Assim, este trabalho procurou entender os sentimentos que levavam homens e mulheres, dentro de uma historia de dor e opressão, se agredirem e matarem, dentro de um contexto histórico e social cujos modelos a justiça e a medicina já prescrevia para eles: assassinos da paixão.

Por seu lado, a atuação de promotores e jurados, contribuiu para a construção e consolidação de determinadas identidades que iriam, de certa forma, organizar os espaços sociais pelo viés das relações de gênero; o que leva também a refletir sobre a importância do poder no campo jurídico, essencialmente masculino. Sobre as idéias que têm origem nos debates intrínsecos a ele e que seriam apropriadas e legitimadas, num evidente movimento processual e relacional, num âmbito mais amplo. De certa forma, o campo jurídico foi sendo organizado legalmente para as desigualdades entre homens e mulheres, entre casais heterossexuais no espaço doméstico e conjugal das relações amorosas e afetivas.

Os argumentos utilizados tanto pelos agentes jurídicos como pelos criminosos e pelas testemunhas à época, reforçavam algumas características diferenciadoras de homens e mulheres. Para os homens estavam muito presentes os ideais de trabalhado, honestidade e o papel de provedor e protetor do lar; para as mulheres, uma função mais interna ao espaço doméstico, vinculada às representações do correto exercício das funções de mãe, da docilidade e de uma postura amorosa desvinculada dos desejos e satisfações sexuais.

Mesmo assim, as vivências concretas e as práticas de algumas mulheres opõem-se ao idealizado, ao dado como simbolicamente correto, e aí se verificam

determinados casos em que as mulheres trazem para si as rédeas de suas vidas e ousam transgredir como foi o caso de Maria Eulália (1918), assassinada em Campina Grande pelos seus ex-marido. Nesses casos, a solução encontrada, por vezes, pelos homens, é a da violência criminal. A justificação destes atos implica a reiteração de dois sentimentos básicos já abordados no campo das representações, a honra e o amor-paixão.

Durante muito tempo os crimes passionais foram vistos como historias de amores intensos permeados pelo ciúme e pela paixão. Os momentos de perigo e vivências de amores proibidos moralmente chamaram a atenção, como no caso de Marcolina Maria da Conceição. O que levava uma mulher a agir de forma inconseqüente, pondo em risco a sua honra e seu casamento? A carta que Marcolina escreveu a seu amante revelava um outro perfil de mulher, diferente daquele idealizado, e colocava em evidencia os perigos da paixão. A mulher era julgada a partir de suas condutas, dos usos que fazia do corpo, das relações sexuais, das companhias, com todas as escolhas sendo avaliadas pela sociedade.

Neste descompasso de relações de poderes entre homens e mulheres percebemos outras questões não menos importantes ligadas diretamente ao cotidiano das paixões violentas, outros sujeitos, outros desejos e outras práticas. As relações com a cidade eram realizadas mediante o crime, mas perseguições dos amantes sob suspeitas, as idas e vindas de festas e festejos, as intimidades entre os sujeitos tanto na esfera pública e privada, confundindo-se com o próprio cotidiano.

É importante destacar a problemática da honra neste estudo. Este, analisado agora no campo da sexualidade conjugal ou das relações de gênero, traz consigo a idéia de ser um atributo que independe da atuação masculina, mas situa-se fora dela relacionando-se ao comportamento sexual da mulher. Essa posição compreende diversas posturas e elementos culturais, ligando-se à própria virilidade e considerando-se os espaços específicos de convivência social e da preocupação do que se pode pensar e falar da masculinidade de alguém.

Muitas vezes o homem não elimina o objeto de sua desonra apenas por um sentimento amoroso, mas por estar possivelmente imbuído desses valores, não encontrando no seu campo de possibilidades, outra alternativa. Caberia a ele

eliminar fisicamente, o objeto de sua desonra, punindo-o, para encontrar, assim, uma maneira de recuperar o capital simbólico aos olhos dos outros. Dessa apropriação desvairada do conceito de honra e de sua manutenção, nasce a idéia da paixão que tudo justifica.

No Brasil, entre outros, o criminalista Afrânio Peixoto, ampliando a discussão, afirmava que a concepção dos crimes passionais estava centralizada na definição de paixão vinculada ao amor e na possibilidade de essa paixão desencadear um processo psicológico de ausência momentânea da racionalidade. Diante de tais pressupostos, a medicina exerceu influências na discussão, estabelecendo uma diferença entre amor patológico, que poderia conduzir à loucura, e o amor abnegado vinculado à esfera conjugal.

No entanto, a vida cotidiana, as práticas femininas, os desejos que permeavam os corpos certamente não permitiram que a mulher ficasse exclusivamente restrita às identidades que circulavam no social, o que ocasionou as transgressões dessas normas. A documentação demonstrou que muitas das mulheres do período estudado opuseram-se às normatizações abandonando relações conjugais, tendo outros amores, burlando conveniências e constituindo experiências baseadas em desejos e emoções que, supostamente, lhes negavam as instituições portadoras da autoridade de nomear as condutas de gênero.

A partir desses modos de estar no mundo é possível aferir que as resistências nem sempre ocorrem sob um aspecto espetacular ou sob um discurso de recusa. Elas podem nascer no interior do próprio consentimento quando a linguagem da dominação é reutilizada para a sua própria subversão. Dessa forma apresentam-se a riqueza e complexidade das relações de gênero, pois não existem categorias universais baseadas em diferenças essencialmente biológicas e, apesar das constantes reafirmações dos papéis de gênero pelo poder judiciário, no período estudado, o dia-a-dia de homens e mulheres, seus conflitos e tensões teimam em desvelar multiplicidades e invenções.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Martha Campos. Meninas Perdidas. Os populares e o Cotidiano do Amor no Rio de Janeiro da Belle Époque. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

ANTUNES, José Leopoldo Ferreira. Medicina, Leis e Moral. Pensamento Médico e Comportamento no Brasil (1870-1930). São Paulo: UNESP. 1999.

ALVES, Roque de Brito. Ciúme e Crime. Recife, Ed. Fasa/Unicap, 1984.

BESSE, Susan K. Modernização e Desigualdade: Reestruturação da ideologia de gênero no Brasil (1914-1940). São Paulo: EDUSP, 1999.

BESSA, K.A.M. O crime de sedução e as relações de gênero. Caderno Pagu, Campinas. Vol. II, 1994.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direito Constitucional: Uma Abordagem** Histórica-crítica. São Paulo: Madras Editores, 2003.

BITENCOURT, C. R. Manual de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2000.

BORELLI. A. **Paixão e Criminalidade**. Disponível em http://www.direitopenal.adv.br.

BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

CAULFIELD, Sueann. Em Defesa da Honra: Moralidade, Modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas/SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000.

CÂMARA, Epaminondas. Alicerces de Campina Grande. Campina Grande/Paraíba: Idéia, 1999.

CASTRO, Viveiros de. **Os delitos contra a honra da mulher.** Rio de Janeiro: Acadêmica, 1936.

CHAUÍ, Marilena. Repressão Sexual: Essa Nossa (Des)Conhecida. São Paulo, Brasiliense, 1984.

CHALHOUB, Sidney. Trabalho, Lar e Botequim. São Paulo: Unicamp Editora. 2001.

CORRÊA, Mariza. Os Crimes da Paixão. São Paulo: Brasiliense, 1981.

DEL PRIORE, Mary (org). Historia das Mulheres no Brasil. 7ª Edição. São Paulo: Contexto, 2007.

DARMON, Pierre. Médicos e Assassinos na Belle Époque. Rio de janeiro: Rocco, 1991.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

ELUF, Luiza Nagib. A Paixão no Banco dos Réus: Casos Célebres. De Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

FAUSTO, Boris. Crime e Cotidiano. A Criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo, Brasiliense, 1983.

FALCONI, Ricardo. Lineamento do Direito Penal. São Paulo: Ícone, 1997.

FILHO, Pedro Paulo. **Grandes Advogados, Grandes Julgamentos**. 3^a ED. Campinas-SP: Millennium, 2006.

FOUCAULT, Michel. A Ordem do Discurso. São Paulo: Loyola. 1996.

JÚNIOR, Cretella Júnior. Crimes e Julgamento Famasos. São Paulo: RT Editores, 2007.

LOURO, Lopes Guacira. **Gênero, Sexualidade e Educação**. Uma Perspectiva Pós-Estruturalista. Petrópolis: Vozes, 1997.

MATOS, Maria Izilda Santos. Estudos de Gênero: Percursos e possibilidade na Historiografia Contemporânea. Caderno Pagu: Campinas, Vol. 11, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 22ª Ediçãi. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAIS, Evaristo de. Criminalidade Passional. São Paulo: Saraiva, 1933.

PERROT, Michelle. Os Excluídos da História. Operários, Mulheres e Prisioneiros. 2ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ROSA FILHO. Crime Passional e o Tribunal do Júri. Florianópolis: Hábitus, 2003.

SCOTT, Joan. Gênero: Uma categoria útil de analises históricas. Recife: SOS-Corpo, 1991.

SOIHET, Rachel. Mulheres Pobres e Violência no Brasil Urbano. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). História das Mulheres no Brasil. 8ª Edição. São Paulo: Contexto, 2006.

SOUSA, Fábio Gutemberg de. Na casa e... Na rua: Cartografia das Mulheres na Cidade (Campina Grande, 1930-1945). In. Caderno Pagu. Volume 24. Campinas: Unicamp, 2005.

PROCESSOS CRIMINAIS DO ARQUIVO DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE:

- 1. Processo "Marcolina Maria da Conceição", 1918.
- 2. Processo "Ivanilde Sodré dos Santos", 1931.
- 3. Processo "Maria Eulália Sales", 1929.
- 4. Processo "Nair Soares de Oliveira", 1939.
- 5. Processo "Edith Dabis", 1923.
- 6. Processo "Carmem Bonfim Arruda", 1927.